

A microscopic view of several red blood cells, showing their characteristic biconcave disc shape. The cells are illuminated from the side, creating a bright rim and a darker center, set against a dark red background.

A ciência na luta contra o crime

POTENCIALIDADES E LIMITES

Organização **Susana Costa / Helena Machado**

A ciência na luta contra o crime
Potencialidades e limites

A ciência na luta contra o crime

POTENCIALIDADES E LIMITES

Susana Costa e Helena Machado
(organização)

hnmis



Universidade do Minho
Centro de Investigação em Ciências Sociais

Introdução

Susana Costa

Helena Machado

Quais as potencialidades e os limites da ciência e da tecnologia no combate ao crime? De que forma o conhecimento científico e a tecnologia podem ser mobilizados e aplicados na investigação criminal? Quais os principais obstáculos à aplicação de tecnologia na procura, recolha e sistematização de provas que conduzam à resolução de um caso criminal? Como é que o conhecimento científico e tecnológico evoluiu, ao longo dos tempos, para se adaptar às necessidades e exigências do sistema de justiça criminal? Que dificuldades e desafios se apresentam em Portugal no que diz respeito às potencialidades de utilização da ciência e da tecnologia na investigação do crime e na dissuasão da criminalidade?

A presente publicação oferece ao leitor um conjunto de respostas a estas e a outras questões, partindo do ponto de vista de um conjunto heterogéneo de olhares e de saberes. Numa primeira parte desta publicação, apresentamos um conjunto de intervenções de especialistas da área da investigação criminal e de responsáveis pela operacionalização e fiscalização das atividades da base de dados de perfis de DNA com propósitos forenses em Portugal, que participaram no debate “A Ciência do Crime: Da recolha de provas à base de dados de perfis de DNA” promovido pelo Núcleo de Estudos de Ciência, Economia e Sociedade do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra¹. A segunda parte deste livro apresenta um conjunto de reflexões desenvolvidas por especialistas de diferentes áreas disciplinares – das ciências policiais, da genética forense, da sociologia, da antropologia e da psicologia – que apresentam, numa perspetiva científica, diferentes possibilidades de resposta às questões em cima enunciadas.

¹ O debate decorreu em 28 de outubro de 2010 e foi organizado no âmbito do Ciclo de Debates *Saberes em Diálogo* de 2010, por iniciativa do então Núcleo de Estudos de Ciência, Tecnologia e Sociedade, sob coordenação de Ana Matos, Pedro Araújo e Susana Costa. Este evento contou ainda com o apoio do projeto de investigação coordenado por Helena Machado, “Base de dados de perfis de DNA com propósitos forenses em Portugal: questões atuais de âmbito ético, prático e político” (FCOMP-01-0124-FEDER-009231), financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

O conjunto de intervenções produzidas no âmbito do debate “A Ciência do Crime: Da recolha de provas à base de dados de perfis de DNA” teve como pano de fundo a questão “Quais as potencialidades e os limites da ciência e da tecnologia no combate ao crime?”. Foi solicitado aos oradores que expusessem o seu ponto de vista numa linguagem acessível a leigos, de modo a facilitar a compreensão e a participação no debate por parte de públicos diversificados. Reunimos as exposições de Rui Santos, Inspetor-Chefe da Brigada de Homicídios da Diretoria do Centro da Polícia Judiciária; Carlos Farinha, Diretor do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (LPC), Francisco Corte Real, Vice-presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF) e Helena Moniz, Membro do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de DNA para Fins de Identificação Civil e Criminal².

Das intervenções encontradas na primeira parte, Rui Santos chama a atenção para a importância da prova como instrumento fundamental da aplicação da própria ciência e tecnologia no processo de investigação criminal. Para além dos instrumentos que, ao longo dos tempos, a investigação criminal foi tendo ao seu dispor, como a recolha de impressões digitais, hoje outras técnicas podem trazer contributos relevantes no combate à criminalidade e que convocam outras áreas disciplinares, como a psicologia e a psiquiatria forense. Conclui Rui Santos que a questão colocada passa menos pelas próprias potencialidades e limites da ciência e da tecnologia e mais pela metodologia aplicada na sua prossecução.

Carlos Farinha inicia a sua intervenção com base no chamado Princípio das Trocas enunciado por Edmond Locard – quem entra numa cena de crime deixa sempre a sua marca e leva dela qualquer coisa –, defendendo que o que distingue a aplicação deste princípio desde a sua génese até aos dias de hoje é que, no momento atual, a ciência permite saber mais a partir de muito menos. Esta evolução deve-se ao advento das impressões digitais genéticas ao serviço da investigação criminal. Segundo o autor, a tecnologia de identificação de indivíduos por perfis genéticos veio trazer um contributo adicional no auxílio à investigação criminal. A aceitação das novas metodologias auxiliares da justiça, porém, levou a que mecanismos informais de controlo emergissem e, nessa perspetiva, todos nós, enquanto cidadãos, estamos mais vigiados. Acrescenta ainda Carlos Farinha que o facto de Portugal ter sido um dos últimos países, no contexto europeu, a implementar uma base de

² A Lei n.º 5/2008 de 12 de fevereiro aprovou a criação de uma base de dados de perfis de DNA com propósitos de identificação civil e criminal. O art. 29.º estabelece que o controlo da Base de Dados é realizado por um Conselho de Fiscalização, com poderes de autoridade e designado pela Assembleia da República.

dados de perfis de DNA com propósitos forenses deverá constituir-se como uma mais-valia no sentido de se retirar de outros modelos o melhor que estes oferecem e de também se poder aprender com os erros de outros países. Assim, importa, sobretudo, ter uma base de dados eficaz que minimize os receios de insegurança dos cidadãos.

Francisco Corte-Real chama a atenção para o facto de a identificação por perfis de DNA não ter começado em Portugal apenas com a criação da Lei n.º 5/2008. A utilização da tecnologia de DNA para fins de investigação criminal é muito anterior à criação da base de dados, alegando o autor terem sido resolvidos muitos crimes com o auxílio desta tecnologia. A eficácia de um instrumento deste género é, na sua opinião, indiscutível, face aos números apresentados por outros países que há mais tempo possuem bases de dados de perfis genéticos com propósitos de identificação criminal. Portugal apresenta ainda um número escasso de perfis na sua base de dados genéticos forense, fruto, provavelmente, das cautelas de que se muniu na regulação jurídica da utilização deste instrumento tecnológico na identificação criminal, mas Francisco Corte-Real mostra-se confiante nas potencialidades que no futuro a criação desta base de dados possa ter.

A intervenção de Helena Moniz salienta a necessidade de o direito balizar os limites da ciência no sentido de assegurar o respeito pelos direitos das vítimas, de arguidos e de condenados. Foi precisamente esse o caminho seguido na criação da Lei n.º 5/2008. Não obstante o reconhecimento da importância da ciência ao serviço da lei, o legislador pretendeu salvaguardar alguns direitos básicos, nomeadamente o direito à integridade física, o direito à autodeterminação informativa e o direito à privacidade. Porém, como argumenta a autora, as restrições criadas na própria lei não são claras, levando a que surjam dúvidas no âmbito da sua aplicação.

Destas intervenções ressalta assim o reconhecimento do grande potencial da ciência e da tecnologia para a investigação criminal. Porém, parece haver consenso na ideia de que é imperioso criar salvaguardas de forma a não restringir indevidamente os direitos fundamentais dos cidadãos. A luta no combate ao crime não pode ser conquistada a qualquer preço, sob pena de nos tornarmos reféns da própria ciência e tecnologia.

Com o objetivo de encontrar mais respostas e incluir outros saberes e olhares sobre a questão das potencialidades e limites da ciência e da tecnologia no combate ao crime, a segunda parte deste livro inclui o contributo de especialistas de diferentes áreas disciplinares e profissionais que, de modo detalhado, discorrem sobre o tema a partir de distintas vertentes, desde a aplicação atual da genética forense na identificação criminal, aos obstáculos criados pela lei, pela burocracia, pelas lacunas de formação técnica, pela

escassez de recursos materiais e humanos ou mesmo pelo desconhecimento de contributos que podem vir, por exemplo, da psicologia forense.

O texto inicial desta segunda parte, intitulado “Produção e interpretação da prova genética”, da autoria de António Amorim, aborda as contingências da construção da prova genética e sua aplicação nas atividades dos tribunais. A eficácia da investigação criminal e do uso de perfis genéticos recolhidos em cenário de crime não passa meramente pelo tipo de vestígios que se recolhem, mas, como chama a atenção o geneticista, pelos constrangimentos que podem condicionar a eficácia da técnica: a qualidade e quantidade de amostra, a possibilidade de misturas, os erros de interpretação ou as diferentes interpretações sobre o mesmo resultado. Este artigo não só sistematiza as bases teóricas da genética no contexto da sua aplicação forense e explica o método probabilístico, como apresenta uma abordagem crítica dos poderes e limites da prova genética.

Carlos Ademar Fonseca apresenta-nos uma visão focalizada no trabalho policial, questionando-se sobre a razão do aumento da taxa de insucesso na investigação dos homicídios em Portugal nos últimos anos, não obstante a revolução científica na investigação criminal provocada pelo surgimento da identificação por perfis genéticos. Embora sendo feito um uso cada vez mais generalizado desta tecnologia ao dispor da Polícia e sendo reconhecidas as mudanças de práticas dos investigadores em cenário de crime, bem como o aumento de cautelas no manuseamento de vestígios, o autor considera que há ainda muito por fazer, em particular no que concerne à gestão do local do crime como forma de preservação da cadeia de custódia, tão importante, afinal, para o apuramento da verdade. Estas boas práticas devem ser seguidas não apenas pelo órgão competente para a inspeção do local, mas igualmente pelas polícias de proximidade e profissionais de emergência médica que atuam nesse espaço; logo, uma maior aposta na formação e sensibilização destas entidades torna-se necessária.

Susana Costa sublinha a importância da cientificação do trabalho policial e procura identificar alguns dos constrangimentos encontrados na investigação criminal em Portugal, fortemente associados aos diferentes saberes e práticas dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) que atuam em cenário de crime. Pese embora a maior sensibilização dos diferentes OPC para a preservação da cadeia de custódia, a autora conclui, com base num conjunto de entrevistas realizadas junto de forças policiais, que a escassez de formação técnica e de recursos materiais são obstáculos consideráveis a uma adequada recolha de vestígios na cena do crime. Além disso, as ambiguidades da própria lei e a coexistência de saberes e práticas distintos colocam dúvidas quanto à competência da atuação policial em determinados cenários de

crime gerando, conseqüentemente, alguns obstáculos a uma boa prática de investigação criminal em contexto de cientifização do trabalho policial. Os constrangimentos identificados apelam para a necessidade de uma estratégia de gestão do local do crime mais sedimentada, para além de uma maior articulação entre os diferentes OPC.

O texto de Filipe Santos, Susana Costa e Helena Machado aborda algumas questões inerentes à concretização da base de dados de perfis genéticos em Portugal, desde a execução da lei (Lei n.º 5/2008) à sua operacionalização no terreno, atendendo às práticas e procedimentos efetuados. Com base em entrevistas realizadas no Instituto Nacional de Medicina Legal e no Laboratório de Polícia Científica, procura-se dar conta de como esta base tem funcionado, os números que a materializam, bem como as possíveis revisões que poderá necessitar para atingir a eficácia necessária. Os autores concluem que, não obstante os diferentes atores entrevistados salientarem a importância deste instrumento tecnológico na identificação criminal, este ainda não apresenta os níveis de eficácia que seriam esperados. O potencial da base de dados vê-se assim refém da própria burocracia e dos entraves éticos colocados que, em nome da salvaguarda dos direitos dos cidadãos, a tornam de difícil expansão.

Susana Durão e Marcio Darck partem do caso da violência doméstica para desenvolver uma análise acerca de como as polícias de proximidade atuam nestes contextos e as implicações que as suas práticas e saberes têm para perceber as potencialidades e limites da ciência e da tecnologia no combate ao crime, chamando a atenção para uma *gramática de impotências* que, segundo os autores, caracterizam a atuação policial na investigação de crimes de violência doméstica. Com base num estudo etnográfico que abrangeu quatro esquadras de polícia, duas na área metropolitana de Lisboa e duas na área metropolitana do Porto, e em entrevistas a polícias e a vítimas de violência doméstica, os autores exploram de que forma a ciência e a tecnologia têm contribuído para a investigação destes casos. Algumas das conclusões apresentadas apontam para a constatação de que, na grande maioria das vezes, são as polícias de proximidade que acorrem ao local que se ficam pela execução das medidas mínimas necessárias, como sejam a recolha de elementos de identificação e a descrição dos factos. Porém, tratando-se de casos em que a ciência e a tecnologia poderiam e deveriam ter um contributo no sentido de auxiliar a investigação, os autores salientam os obstáculos que se colocam no terreno às polícias no âmbito dos casos de violência doméstica.

Manuel Vilariño Vasquez e Bárbara Gonzalez-Amado apresentam-nos um instrumento recente ao serviço da justiça que, embora muito distinto daquele de que neste livro se dá conta – a identificação por DNA –, pode

vir a ser um contributo importante no auxílio à justiça, complementado com outros instrumentos científicos. Os autores descrevem a aplicação na psicologia forense de testes que permitem avaliar a credibilidade do testemunho, em particular, em vítimas de violência doméstica e vítimas de agressões sexuais. Atendendo a que nem sempre é fácil obter vestígios para análise de DNA, ou mesmo ao facto de que muitos destes crimes ocorrem no espaço privado ou estão associados a disputas familiares, a validade dos testemunhos prestados, avaliados pela Psicologia do testemunho, permitirá aferir as histórias inventadas ou fantasiadas e as histórias reais. Embora já usado em vários países, nomeadamente em Espanha, em Portugal esta técnica ainda não está implementada. Os autores chamam a atenção para a sua relevância, já que permite estabelecer umnexo causal entre o delito e os sintomas psicológicos apresentados pela vítima.

As diferentes perspetivas apresentadas neste livro espelham saberes e práticas de diferentes áreas de conhecimento e de atuação profissional no que diz respeito à mobilização e aplicação da ciência e tecnologia no combate ao crime. Mas estes diversos olhares complementam-se e, simultaneamente, apontam para algumas convergências, nomeadamente, no que diz respeito aos obstáculos colocados nas práticas de terreno de investigação criminal: desde a interpretação da lei à recolha e preservação de vestígios biológicos e de outros elementos de prova, à burocracia de procedimentos, às fragilidades da formação técnica dos recursos humanos.

As organizadoras deste livro gostariam de agradecer o inestimável apoio e colaboração de várias pessoas e instituições:

Ao Professor Doutor Manuel Carlos Silva e ao Centro de Investigação em Ciências Sociais (CICS) da Universidade do Minho, que entusiasticamente acolheram esta proposta de publicação, tornando-a possível;

Ao Núcleo de Estudos sobre Ciência, Economia e Sociedade do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES), à Ana Raquel Matos, Pedro Araújo e ao Professor Doutor Boaventura de Sousa Santos, Diretor do Centro de Estudos Sociais;

À Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), através do apoio dado ao projeto coletivo “Base de dados de perfis de DNA com propósitos forenses em Portugal: questões atuais de âmbito ético, prático e político” (ref. FCOMP-01-0124-FEDER-009231) e do projeto de pós-doutoramento “O ADN e a investigação criminal – uma análise sociológica comparativa da sua evolução em Portugal e no Reino Unido” (ref. SFRH/BPD/63806/2009).

PARTE I

Comunicações no debate

“A Ciência do Crime: Da recolha de provas à base de dados de perfis de DNA”*

* Os textos da Parte I deste livro correspondem a algumas das exposições orais realizadas no âmbito dos “Debates do NECTS 2010: Saberes em diálogo”, cujo tema foi *A ciência do crime: Da recolha de provas à base de dados de perfis de ADN* e que decorreu no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, em 28 de outubro de 2010.

Rui Santos*

A pergunta subjacente a este debate – “Quais as potencialidades e os limites da ciência e da tecnologia no combate ao crime?” – tem, a um tempo, uma resposta de carácter paradoxal: é simples e complexa, fácil e demorada. Explicarei porquê, procurando subsidiar o debate do ponto de vista de um investigador criminal, operacional da Polícia Judiciária, cuja atividade muito depende atualmente dos contributos da ciência e da tecnologia.

São quatro os subtemas, entre muitos outros possíveis, que tentarei abordar de forma articulada e que constituem eixos que me parecem fundamentais para a questão: a ligação natural entre ciência e tecnologia e o tema da prova criminal; a natureza da prova e a sua relação com as noções de verdade e objetividade; as ciências exatas e as ciências humanas na investigação criminal; os problemas éticos, a gestão das expectativas e o denominado “efeito CSI”.

De um modo simplista, poderia responder à pergunta formulada nestes termos: as potencialidades e os limites da ciência e da tecnologia no combate ao crime são as potencialidades e os limites da própria ciência e tecnologia.

Em auxílio da investigação criminal tudo pode servir, à partida, desde que esteja disponível. Não precisamos sequer de nos preocupar com os balizamentos éticos, sobretudo por duas razões. Primeira, porque a lei processual que regula o trabalho do investigador já define, com bastante rigor, o que se pode e o que não se pode utilizar ou fazer, isto é, o que são provas e métodos de prova proibidos. Esta é uma questão permanentemente em aberto, sujeita à evolução natural da reflexão jurídica e jurisprudencial que depois se precipita nos normativos legais. Segunda, porque o debate epistemológico e axiológico no seio da própria ciência e da tecnociência explora – ou deveria fazê-lo –, a montante da sua aplicação prática, os problemas de natureza ética ou deontológica.

* Brigada de Homicídios da Diretoria do Centro da Polícia Judiciária.

Por outras palavras, o pragmatismo do investigador criminal e a sua ligação ao concreto e ao quotidiano levam-no a deitar mão de todos os recursos que estejam disponíveis para cumprir a sua missão: investigar os crimes, recolher a prova necessária e, finalmente, apresentar os autores para que um Tribunal aplique a lei com base naquela mesma prova. Neste sentido, todas as ferramentas úteis e disponíveis são desejáveis.

A prova é, talvez, o aspeto do combate ao crime que mais diretamente se relaciona com a ciência e a tecnologia, aquela em que todos esses vetores melhor confluem, fazendo com que o tema seja muito ilustrativo para a problemática deste debate¹.

Enquanto conceito jurídico, a prova define-se como a demonstração da verdade dos factos.

Está, assim, estreitamente relacionada com as noções tradicionais de verdade e de objetividade que caracterizam a visão mais difundida sobre a natureza da ciência que, obviamente, se repercute nos respetivos limites e possibilidades – para além dos fundamentos, que só por si justificariam outra discussão.

Este realismo epistemológico que assim parece consagrado na expressão jurídica do que é a prova (Echeverría 2003) está bem patente num dos princípios fundamentais que lhe definem a natureza no processo penal, isto é, no formato canónico onde se depositam os resultados das diligências efetuadas no âmbito do combate ao crime: trata-se do chamado princípio da investigação ou da verdade material, por contraposição a uma verdade meramente formal, própria de outros modos de prossecução processual.

É em virtude da correlação entre “factos” e “verdade”, bem patente no conceito de prova, que a ciência moderna adquiriu e continua a adquirir importância capital no combate ao crime ou, em termos mais genéricos, no direito penal.

Trata-se de conseguir conhecimento adequado (verdadeiro, verosímil, falsificável, etc., em todo o caso em conformidade com os factos), obtido e justificado segundo métodos precisos (observação, medida, experimentação, análise, formalização, matematização, etc.), que se aplica, preferencialmente, à natu-

¹ Designadamente no âmbito da chamada inspeção judiciária no caso de crimes de cenário, como é o caso do crime de homicídio. Deixo propositadamente de parte a menção à utilização de recursos científicos ou de meios tecnológicos no âmbito das atividades policiais desenvolvidas sob a designação genérica de “prevenção criminal”, de acordo com a terminologia da lei em vigor em Portugal. Sucede que este é um campo de aplicação intensiva de instrumentos tecnológicos evoluídos (captação de imagem em condições excecionais, instrumentos óticos e acústicos de grande resolução e alcance, de uso direto ou operados remotamente, aparelhos de interceção de comunicações, *software* específico para diversos usos, etc.), mas cujo resultado vem eventualmente a ser considerado prova em processo penal.

reza, embora também se aplique ao estudo das sociedades e das pessoas (ciências sociais e ciências humanas) e partilhável objetiva ou intersubjetivamente.

Por isso os resultados adquiridos pela ciência – verificáveis objetivamente – são quase irrefutáveis. Veja-se, a título de exemplo, que o regime legal das perícias em processo penal (artigos 151.º e seguintes do Código do Processo Penal Português²) consagra que a apreciação de um juízo de natureza técnica ou científica se presume estar subtraída ao juiz (art. 163.º do Código do Processo Penal³, segundo o qual o julgador pode divergir do juízo pericial), mas tem de fundamentar a sua decisão, de acordo com o n.º 2 do artigo⁴. Pretende-se que a refutação de tal tipo de enunciados, a ter lugar, seja assim reconduzida ao domínio do discurso científico e tecnológico (e ainda artístico, como a lei prevê), isto é, avaliado e atualizado pela comunidade científica correspondente.

Esta conceção de ciência moderna, como se disse, é aplicável também aos domínios das ciências sociais e humanas e não apenas às ciências experimentais e exatas. Por este motivo e fundamentamente se vem observando cada vez mais no combate ao crime o recurso a técnicas que, no plano mais imponderável dos factos humanos e sociais, aplicam também metodologias rigorosas com vista ao tal conhecimento adequado, capaz, portanto, de proporcionar conclusões e decisões mais seguras. Exemplo recorrente na prática de polícia, nomeadamente na investigação de casos de homicídio, é a utilização da psicossociologia forense para a determinação de perfis criminais ou para a avaliação mais precisa do grau de fiabilidade de um testemunho.

Sendo certo que qualquer área do saber é passível de utilização no combate ao crime, mais do que fazer uma listagem das possibilidades abertas pela ciência e pela tecnologia, parece preferível optar pela referência genérica ao guarda-chuva sob o qual elas são possíveis.

² O artigo 151.º refere-se à prova pericial. “A prova pericial tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos” (Albuquerque 2008: 421). Artigo 152.º Quem a realiza? “1. A perícia é realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não for possível ou conveniente por perito nomeado de entre as pessoas constantes de listas de peritos existentes em cada comarca, ou, na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria em causa. 2. Quando a perícia se revelar de especial complexidade ou exigir conhecimentos de matérias distintas, pode ser deferida a vários peritos funcionando em moldes colegiais ou interdisciplinares” (Albuquerque 2008: 424). [Nota das organizadoras]

³ Valor da prova pericial: “O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador. 2. Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência.” [Nota das organizadoras]

⁴ Cf. nota anterior. [Nota das organizadoras]

De resto, no campo das ciências forenses, o grande público está já familiarizado com algumas delas: a recolha de impressões digitais ou a tipagem de DNA⁵ para identificação de autores de crimes, os exames balísticos, etc.

Já menos visível – mas não menos relevante – é o contributo, entre outros, de ciências como a psicologia e a psiquiatria forense, por exemplo na mencionada definição de perfis criminais ou, ainda, dos diversos saberes convocados para a área da entrevista pessoal, de importância nuclear no trabalho policial de combate ao crime (os interrogatórios, as inquirições, as entrevistas informais, etc.).

Os problemas colocam-se, por vezes, não tanto nos limites da ciência – e, por extensão, nos da tecnologia – mas antes na metodologia aplicada às situações concretas. Não me refiro, bem entendido, à metodologia enquanto problemática epistemológica da própria ciência, mas sim aos processos utilizados na prática forense.

Imagine-se um cenário de crime no qual se recolhe uma camisa completamente ensanguentada. Sabemos, ou inferimos com elevado grau de certeza, que o sangue nela existente pertence à vítima que a envergava, mas também ao autor do crime. É de toda a conveniência, portanto, que se prove tal inferência – ela própria já muito “científica”, por via da aplicação das regras do raciocínio lógico – por meios praticamente incontestáveis. Dito de modo mais simples: que o sangue na camisa seja analisado e daí resulte a confirmação de que se trata de dois tipos de DNA diferentes, que por comparação se verifique pertencerem à vítima e ao autor.

Porém, tal não se consegue. As amostras extraídas da extensa mancha de sangue na camisa, ainda que em grande número, só revelam sangue da vítima. Que consequências poderão advir deste facto quando o Tribunal vier a decidir o processo em julgamento?

Admitindo que não seja possível, por contingências várias (os prazos, os custos, as eventuais impossibilidades procedimentais), efetuar um número virtualmente ilimitado de amostras e respetivas análises à mancha de sangue na camisa, em que posição ficam a investigação, a decisão judicial e a ciência?

Note-se que, por vezes, não é possível determinar o DNA por falta de material biológico suficiente, outras vezes porque se degradou. Eis uma limitação real no combate ao crime, partilhada pela técnica e pela ciência, em fases temporalmente distintas mas interligadas. Acresce que os Tribunais “esperam hoje provas mais categóricas do que aquelas que a ciência médico-legal é capaz de fornecer (...)” e “acalentam expectativas

⁵ Ao longo do livro encontraremos ora a designação DNA ora ADN, conforme a preferência dos autores [nota das organizadoras].

irrealistas relativamente a provas periciais e técnicas de investigação” (in jornal *Expresso*, 01/05/2010)⁶.

Trata-se do denominado “efeito CSI”, fenómeno que, sobretudo noutros modelos judiciais, está a afetar a administração da justiça, mormente a justiça criminal.

Colocar o problema a esta escala para o caso português talvez pareça excessivo. Mas a verdade é que se espera cada vez mais que a ciência, em sentido lato, forneça a certeza que o fator humano só por si não garante, esquecendo o vulgo que ela própria é uma construção humana e que “os cientistas não lidam com certezas mas, sim, com probabilidades” (in jornal *Expresso*, 01/05/2010)⁷. A determinação do DNA obedece a uma fórmula matemática que expressa apenas uma probabilidade, embora elevadíssima, mas jamais a certeza de uma identificação plena.

A tendência crescente para considerar que a falta de provas científicas pode constituir dúvida razoável e motivo de absolvição deve ser tida em conta na reflexão sobre este tema, tal como, aliás, a veleidade contrária de as idolatrar como absolutas, sobretudo quando se tem a responsabilidade de determinar o destino de outrem, no que concerne à sua liberdade e honrabilidade.

Referência bibliográfica

Echeverría, J. (2003). *Introdução à Metodologia da Ciência*, Almedina, Coimbra, 308-309.

⁶ Este artigo pode ainda ser consultado na página *online* da Ordem dos Advogados: http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=51431&cidc=39750&idsc=31624&cida=88300 [nota das organizadoras]

⁷ Cf. nota anterior. [Nota das organizadoras]

Carlos Farinha*

Pretendi organizar esta breve comunicação em torno de nove tópicos.

O primeiro é o princípio de todas as coisas, o princípio da troca, o Princípio de Locard¹, fixado no início do século passado e hoje perfeitamente atual. Haverá sempre uma troca entre o local de um crime e o respetivo autor. Deixa-se ali qualquer coisa, leva-se dali qualquer coisa. E esse princípio da troca ganhou particular incremento na medida em que a ciência foi conseguindo saber cada vez mais a partir de cada vez menos. Ou seja, esta troca é hoje muito mais detetável em função da capacidade que existe para, através de coisas muito pequeninas, conseguir extrair algumas conclusões tendencialmente maiores.

Portanto, a evolução da ciência tem-se acentuado, mas mantendo atual esse princípio da troca em que também poderíamos falar de outras disciplinas: da balística, da toxicologia, da química, da física, de várias ciências que têm contribuído para sublinhar este princípio. Mas é especificamente a impressão digital genética, desde os anos oitenta, e a noção de que nós produzimos qualquer coisa que nos pode tendencialmente individualizar que têm constituído um desafio adicional para procurar aquilo que o autor terá deixado num crime de cenário, porque não conseguimos ainda procurar nele, em princípio, aquilo que ele de lá terá levado.

Em termos de recolha de vestígios e do conhecimento científico associado, a impressão digital genética permite a certeza relativa. Não permite fazer uma afirmação absoluta, mas uma afirmação tendencialmente absoluta ou tendencialmente certa, sendo um contributo adicional para a nossa atividade nos dias de hoje.

Em segundo lugar, e fazendo aqui um salto para algo que não está intrinsecamente ligado a esta atividade, mas que está no mundo em que vivemos e que não podemos ignorar, o tópico da realidade do desenvolvimento

* Laboratório de Polícia Científica, Polícia Judiciária.

¹ O Princípio de Locard deve-se ao criminalista francês Edmond Locard que, em 1931, publicou o *Traité de criminalistique*, em sete volumes. [Nota das organizadoras]

tecnológico e das tecnologias de informação e de comunicação e a alteração do paradigma social que esse desenvolvimento trouxe. Hoje estamos muito mais disponíveis para aceitar mecanismos informais de controlo do que há uns tempos. A nossa primeira frase quando ligamos para alguém no telemóvel é perguntar: “Onde é que estás?” Estamos a procurar saber onde é que a pessoa está, estamos a usar a informação daquele meio para a controlar. Não é essa a intenção, mas é essa a prática.

Com frequência dizemos: “Quando lá chegar, dou-te um toque!” Ou então: “Mais tarde, ligo-te.” Esta influência das novas tecnologias, pela grande capacidade de dados que nos permite ter de uma informação, é tão transparente e tão grande que quase nos cega. Apesar de nos fazer parecer que estamos a ver mais, o que provavelmente não acontece, estamos antes a receber muito mais informação e num tempo muito mais imediato, num tempo que altera aquilo que é, ou que era, a nossa prática comum de sociabilidade, num tempo que nos faz ter confiança na vertigem da facilidade.

Também é uma realidade, o chamado “efeito CSI”. E o que é, fundamentalmente, o “efeito CSI”?

O “efeito CSI” é a transmissão de uma realidade perfeita que, infelizmente, corresponde a uma realidade imperfeita. Ou seja, é a transmissão da ideia de que um número é imediato e que, concretamente, a investigação criminal é imediata, que decorre em segundos e que não há limites para a aplicação da ciência: a ideia de que, com toda a facilidade, ao recolhermos um cabelo, percebemos a quem pertence e, já agora, por acréscimo, o conhecimento do que essa pessoa fez nos últimos quinze dias, quais foram os empregos que teve, qual o clube de futebol de que gosta, qual o partido em que vota e, porque não, quais foram as últimas dez moradas e os carros que usou. Ou seja, o efeito CSI manifesta-se numa panóplia de facilitismo geral que, de resto, está a ser estudado e acompanhado. Cria-se uma contradição relativamente à expectativa que gera e à resposta possível, que acontece no real. Para além disso, retira-nos qualquer sentido crítico relativamente à dimensão das bases de dados e à dimensão da compressão da nossa liberdade para isto funcionar assim. Parece-nos tão simples, tão bonito e tão eficaz, que a eficácia nos tolda em absoluto e aceitamos que isto possa ser assim.

Neste contexto, com o princípio da troca, com a evolução científica que conhecemos, com o aparecimento do DNA, com as novas tecnologias de informação e de comunicação e com o “efeito CSI”, a ciência forense interroga-se cada vez mais sobre qual é o seu papel. E, seguramente, não é um papel absoluto. É um papel auxiliar, de apoio, um contributo; é um papel que não se substitui a quem tem que fazer a avaliação e a aplicação da Justiça.

De resto, para que serve a ciência forense (?) nesta clarificação de perspectivas que tem militado nas últimas reuniões em que o Laboratório de Polícia Científica tem participado? Seja no ENFSI (European Network Forensic Science Institute), do qual fazemos parte, seja, mais recentemente, na conferência de Ciências Forenses da INTERPOL (International Criminal Police Organization), todos se interrogam sobre o papel da ciência forense e chegam à conclusão de que esse papel é, inequivocamente, auxiliar.

Sendo um papel auxiliar, existe, contudo, uma cada vez maior capacidade de recolha de indícios, indicadores, vestígios... E o que fazer com esses dados que produzimos? Que fazer com esses dados que a tecnologia, cada vez mais, nos permite alcançar? Como potenciar a inteligência forense criada? Essencialmente, através de bases de dados, coleções de amostras de referência, padrões de comparação, que permitem encontrar mais rapidamente as respostas para auxiliar a investigação criminal e a administração da justiça. E aí chegamos à nossa realidade: a de se criar uma lei para as bases de dados de perfis de DNA como existiram, noutros tempos, outras leis ou outros normativos para as bases de dados de impressões digitais.

De resto, hoje em dia caminha-se muito para uma ideia de identificação humana, que não se esgota no DNA, nas impressões digitais, na identificação e comparação do pavilhão auricular, na comparação da íris, na comparação de outro tipo de características que nos podem individualizar, mas que tem uma perspectiva global de querer afirmar que o “A” deve ser sempre e só “A”, seja numa perspectiva de clarificação do evento criminal num caso desconhecido, seja numa outra perspectiva de responsabilização dessa pessoa ou de responsabilização da sociedade perante ela.

A Lei de Bases de DNA, a Lei n.º 5 de 2008, em Portugal teve um privilégio: ser uma das últimas da realidade ocidental, tendo-se baseado no conhecimento e na experiência de vários modelos. É hoje inequívoco que a conclusão a que se pode chegar sobre os modelos de bases de dados é que não existe um modelo. Ou seja, há países que têm as bases de dados com um grau de admissão nos perfis mais aberto que o nosso, outros mais fechado; há países que sediam as bases de dados nas estruturas policiais, outros em estruturas médico-legais, outros em estruturas criadas para o efeito ou no aproveitamento de estruturas policiais existentes. Há países que têm mecanismos diversos para retirar os dados na base de dados, variando o tempo de permanência dos perfis inseridos. Enfim, há um conjunto alargado de resultados ou de modelos possíveis.

Há também a consciência – e isso até está plasmado na nossa lei e muito bem – de que não deve ser uma norma absoluta e de que os resultados conseguidos a partir da base de dados de DNA não são uma verdade exclusiva,

aplicável automaticamente. São um contributo para se chegar ao tal patamar de verdade material que permita a realização da justiça. E, tanto assim é, que a lei da base de dados dispõe não poder haver condenação exclusivamente com base fundada naquela prova². É um reconhecimento da humildade científica. Por exemplo, nos Estados Unidos, quando se passou de sete para doze marcadores genéticos, 197 das pessoas que estavam acusadas por crimes com base nesse tipo de produção de prova, de acordo com os números oficiais, foram inocentadas, sendo que catorze delas estavam condenadas à morte.

Do nosso ponto de vista, os caminhos a seguir relativamente à base de dados e à ciência forense são os caminhos da reflexão, da formação, da definição e do respeito pelas boas práticas. Da possibilidade de dizer aquilo que fazemos e de fazermos aquilo que dizemos, da possibilidade de auditoria externa e interna desses procedimentos, da reafirmação de valores éticos. É absolutamente necessário associar sempre à atividade da ciência forense a reafirmação de valores éticos, sob pena de caminhar para um mundo em que tudo é possível.

A afirmação desses valores éticos é essencial, como também parece ser essencial a afirmação do princípio da proporcionalidade e da necessidade. Queremos suprir o sentimento de insegurança subjetiva. Não o vamos conseguir se essa insegurança não resultar da aplicação da justiça. Uma justiça que saiba repor os bens jurídicos fundamentais violados e que preserve a liberdade, ou seja, face ao que pretende atingir, não cause um mal maior pelo caminho que percorrer.

Portanto, finalmente, em termos de eficácia, e como resposta ao nosso sentimento de insegurança subjetiva, se o que pretendemos é qualquer coisa que nos conforte, que seja eficaz, célere, temos de ter a competência de perceber que “essa qualquer coisa” tem de ser suficientemente bem realizada para ser justa, tem de se pautar pelo respeito pelas normas, tem de ser proporcional, não pode ser aplicada a qualquer preço e tem de salvaguardar a equilateralidade do triângulo liberdade, segurança e justiça, enquanto pilares do Estado de direito em que queremos existir.

É neste equilíbrio, entre as potencialidades e os limites, que, no contexto em que existimos, entendemos dever situar esta problemática.

² Artigo 38.º da lei nº 5/2008: Decisões individuais automatizadas – “Em caso algum é permitida uma decisão que produza efeitos na esfera jurídica de uma pessoa ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base no tratamento de dados pessoais ou de perfis de ADN”. [Nota das organizadoras]

Francisco Corte-Real*

Queria começar por referir que é possível, cada vez mais, a identificação de material biológico deixado por pessoas na cena do crime. E essa identificação de material biológico é algo que tem vindo a ocorrer desde há muitos anos, a nível internacional e no nosso país, e que não foi trazido para debate pela base de dados de perfis de ADN.

Muitas vezes, parece que a identificação genética nasceu com esta base de dados e isso não é verdade. A genética forense é muito mais do que a base de dados de perfis de ADN. Desde há muitos anos que milhares e milhares de processos são resolvidos no nosso país com base na prova de genética forense, muito antes de se falar na base de dados de perfis de ADN e ainda antes de existir uma base de dados de perfis de ADN.

Queria referir também que, em Portugal, na minha opinião, se faz genética forense com qualidade e de uma forma que eu considero cientificamente fundada. E não me estou a referir, naturalmente, só e apenas ao Instituto Nacional de Medicina Legal; falo do Laboratório de Polícia Científica, do IPATIMUP (Instituto de Patologia e Imunologia Molecular da Universidade do Porto) e de outros laboratórios que no nosso país estudam, analisam, pertencem a grupos de trabalho internacionais, cumprem normas, etc.

Esta é uma área em que a harmonização internacional é relativamente aprofundada. Dentro de todas as ciências forenses, designadamente aquelas mais afins aos Institutos de Medicina Legal, se calhar, diria que é aquela em que existe maior harmonização a nível internacional, em que há mais normas comuns, equipamentos que são utilizados em praticamente todo o mundo, consumíveis que também são utilizados no nosso país e que são aqueles que, normalmente, são usados noutros laboratórios, etc. Uma harmonização procedimental, de equipamentos e consumíveis muitíssimo grande, feita entre pares. Essa harmonização vai no sentido da qualidade, do que do ponto de vista científico, em cada momento, é considerado o mais correto. Neste

* Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses.

aspetto, o nosso país, em minha opinião, não é diferente da maior parte dos países europeus e de outros países fora da Europa.

Queria referir também que a questão da colheita da amostra biológica é essencial. Constitui um passo crucial para o sucesso do resultado, porque os laboratórios já estão muito harmonizados: há normas específicas de atuação na fase prévia à própria colheita do material biológico e isso contribui para o sucesso desse resultado. Muitas vezes falha-se este procedimento inicial. Por muito bom que seja o laboratório, por muito bons que sejam os equipamentos, por muito boa que seja a técnica, não se consegue, muitas vezes, um resultado. Portanto, este é um passo crucial para o sucesso de todos estes procedimentos e de toda esta prova de genética forense.

Era algo absolutamente confrangedor para quem trabalha nesta área observar muitas vezes vítimas de crimes sexuais, por exemplo, em que as pessoas tomavam procedimentos corretos (não se lavavam, recorriam rapidamente a um serviço médico-legal), fazia-se o exame, colhia-se o material biológico, fazia-se a identificação genética do sêmen e, muitas vezes, no final, a prova ficava por ali porque não havia nada com que a comparar. Há dezenas, para não dizer centenas, dessas situações.

Ao mesmo tempo, era difícil perceber também como é que, havendo, do ponto de vista da identificação científica, corpos que eram inumados sem serem identificados, e havendo semanalmente pedidos de famílias acerca de pessoas desaparecidas ou pedidos das polícias nos serviços médico-legais sobre a entrada de algum corpo com determinadas características, não havia uma ferramenta que pudesse juntar a informação genética de uns e de outros casos, no sentido de se fazer uma identificação mais célere e mais eficaz dos corpos que davam entrada no Instituto Nacional de Medicina Legal. Isto, quando o nosso país já tinha uma genética forense comparável a outros países europeus e de fora da Europa, mas continuava a discutir qual o modelo ideal e de que forma é que poderia ter uma base de dados de perfis de ADN.

Esta era uma situação difícil de aceitar e difícil de explicar aos nossos colegas europeus em reuniões em que, muitas vezes, os outros países já estavam a discutir formas de alterar as suas bases de dados, os seus sucessos e insucessos e as suas dificuldades. E chegava a nossa vez de nos pronunciarmos e apenas podíamos dizer que em Portugal ainda não tínhamos base de dados. E entretanto continuávamos a discutir o modelo que deveria ser criado e estabelecido.

Portanto, as bases de dados foram criadas em muitos países em meados da década de 1990 e houve resoluções do Conselho da Europa de 1997 e 2001¹

¹ A Recomendação mencionada – R(87)15 do Conselho da Europa – regulamenta a utilização de dados de carácter pessoal no setor da polícia. Mais tarde surge a Recomendação R(92)1

a solicitar aos Estados-membros que criassem bases de dados de perfis de ADN que foram seguidas de forma semelhante. Infelizmente, o nosso país demorou bastante tempo até criar uma legislação que permitisse a existência de uma base de dados de perfis de ADN identificados. Até que, finalmente, no ano de 2006, foi constituída uma comissão² que teve como incumbência apresentar até ao final do ano uma proposta ao Ministério da Justiça. Essa comissão foi constituída por pessoas de diversas origens e apresentou uma proposta concreta, cumprindo esse prazo. Claro que quem assume uma escolha, naturalmente, está sujeito a críticas. Mas, infelizmente, é mais fácil criticar do que avançar com uma proposta concreta, sobretudo numa situação destas, em que sabemos que não há um modelo ideal. Porque, se houvesse um modelo ideal, seria fácil. Se for feita uma comparação entre as legislações dos diversos países, percebe-se que há uma variabilidade enorme, não só quanto aos critérios de inclusão, como à dimensão das bases de dados.

Assim, não havendo um modelo ideal, naturalmente que o nosso país teria de assumir uma opção, e essa comissão apresentou uma proposta que esteve em debate público e que foi apresentada e discutida em múltiplas reuniões científicas públicas. Esteve em discussão pública patrocinada pelo Ministério da Justiça, depois seguiu para a Assembleia da República, onde foi submetida a pareceres da Comissão Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida. A Assembleia da República, com a legitimidade democrática que tem, aprovou a lei que está em vigor e que todos, naturalmente, estamos a cumprir da melhor forma que sabemos e podemos.

Neste sentido, considero ter sido dado um passo importante. Naturalmente que não será um modelo perfeito. Não há leis perfeitas. Quando se discute este tema, é importante fazer-se uma avaliação aprofundada da aplicação desta legislação antes de se propor alterações. Todo este processo foi muito longo, com a intervenção de muitas pessoas, de muitas instituições, de todos aqueles que quiseram intervir. Houve pessoas que não quiseram intervir, mas apareceram depois a criticar. Penso que é necessário que as pessoas que criticam apresentem propostas alternativas. Criticar só por criticar não é construtivo. O nosso país não precisa disso, o nosso país precisa de pessoas

de 10 de fevereiro de 1992, do Conselho da Europa, relativa à utilização de análises de DNA no âmbito do sistema de justiça penal. Em 2001 foi aprovada a resolução 2001/C 187/01 do Conselho da Europa, de 25 de junho de 2001, relativa ao intercâmbio de resultados de análises de DNA. Esta informação está disponível no *site* <http://eur-lex.europa.eu/> [Nota das organizadoras]

² Comissão Fiscalizadora da Base de Dados e Perfis Genéticos de DNA. [Nota das organizadoras]

que critiquem, naturalmente, mas que apresentem soluções alternativas; e, muitas vezes, não temos esse segundo passo.

Considero que a lei deverá ser analisada aprofundadamente para perceber as dificuldades, as limitações, as virtudes e, depois dessa análise, fazer propostas de alteração.

As potencialidades das bases de dados estão evidenciadas nos sucessos que são apresentados por outros países, embora devamos olhar sempre com alguma cautela para os resultados que nos são revelados. Temos de ter em conta as situações, o critério que define o número de sucessos, as coincidências obtidas, mas tendo sempre alguma reserva quanto aos critérios que nos são apresentados. Os quadros com os resultados que têm vindo a público nos últimos anos mostram as potencialidades imensas destas bases de dados.

O trabalho das diversas pessoas envolvidas nesse processo não parou com a publicação da Lei n.º 5, de 2008. O Instituto Nacional de Medicina Legal, juntamente com o Laboratório de Polícia Científica e com a colaboração de outras pessoas e outras entidades, tem continuado a estabelecer algumas regras. O Conselho Médico-legal publicou um regulamento da base de dados, tendo sido já estabelecidas normas específicas de recolha de amostras e elaborado um Manual de Procedimentos. Portanto, tem continuado a existir um trabalho aprofundado, um trabalho sério de muitos profissionais envolvidos nesta área para cumprir da forma o mais correta possível aquilo que a lei estabelece.

Foi ainda nomeado pela Assembleia da República um Conselho de Fiscalização, absolutamente independente. Este Conselho tem e terá um papel muitíssimo importante nesta Base de Dados. O nosso país está sujeito a obrigações internacionais, designadamente aquelas que resultam da decisão do Conselho de 2008 (615 de 2008³) que estabelece a possibilidade de as bases de dados dos diversos países estarem interligadas: assim, se, por exemplo, um indivíduo cometer um crime sexual na Alemanha e existir um perfil não identificado, esse mesmo perfil pode ser enviado para todos os países da União Europeia; e se houver uma coincidência de um perfil na base de dados portuguesa sairá uma resposta automática a dizer que esse perfil já está inserido para que, numa segunda fase, as autoridades alemãs possam solicitar às autoridades portuguesas outros dados sobre aquela pessoa: onde vive, o que faz e, de acordo com a legislação de cada um desses países, ser dada ou não essa informação.

Este foi um passo muito importante para o nosso país. Um passo que acho que foi cauteloso. E isso aconteceu noutros países. Nós não fomos exceção.

³ Para consulta automatizada de dados de ADN.

Temos uma lei cautelosa e, se calhar, ainda bem que assim é. Está em funcionamento e estão perfis a entrar na base de dados. Naturalmente, ainda poucos, mas cada vez mais.

Nos últimos meses chegaram cada vez mais pedidos e, portanto, a Base de Dados está a seguir o seu trajeto. E cá estaremos todos para fazer essa avaliação e analisar se há alterações a propor à Assembleia da República, órgão com legitimidade para alterar esta lei.

Helena Moniz*

Quais as potencialidades e os limites da ciência e da tecnologia no combate ao crime?

As potencialidades são muitas. O Dr. Rui Santos, de forma muito convincente, referiu que os nossos limites são os limites da ciência. Isto é, nós não temos limites, vamos até onde a ciência nos deixar ir e até onde a pudermos utilizar.

Porém, o jurista não pode pensar só na ciência, mas também na pessoa que é o criminoso ou a vítima, ambos com direitos a necessitarem de proteção. O direito constrói as regras, considerando que há direitos fundamentais que, acima de tudo, têm que ser preservados.

Ora, também aqui, no que se refere à colheita de material biológico e obtenção do perfil de ADN para fins criminais, o direito tentou construir uma regulamentação que acautelasse os interesses da investigação, os interesses do ofendido (vítima) e também os interesses dos suspeitos, arguidos e condenados. Quer esses perfis sejam utilizados para identificação civil, quer sejam utilizados no âmbito da investigação criminal, o direito construiu várias regras no pressuposto de que esta técnica é muito importante e deve ser utilizada na investigação criminal. Sou da opinião de que, se a técnica existe, é para ser usada. No entanto, no âmbito da investigação criminal, temos de ter em consideração que a utilização da técnica, só por si, pode trazer vários problemas ao direito. Por exemplo, o primeiro problema que logo nos surge é o da possibilidade de, com a colheita de material biológico e obtenção do perfil de ADN, existirem atos violadores (ou potencialmente violadores) de direitos fundamentais, como o direito à integridade física, o direito à autodeterminação informativa, o direito à privacidade, entre outros.

Antes de esta lei existir, entendi que, nos casos em que a obtenção do perfil de ADN era conseguida a partir de sangue colhido na pessoa, então parecia evidente (dada a forma de colheita deste específico material biológico) a

* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

violação do direito à integridade física (independentemente de em seguida a considerarmos (ou não) relevante sob o ponto de vista do direito penal).

Mas a ciência mudou e, portanto, o direito também teve de mudar. A partir do momento em que nós vemos que a amostra pode ser colhida simplesmente através da raspagem da mucosa bucal com uma zaragatoa, o problema da violação da integridade física parece ainda mais irrelevante. Trata-se, em termos jurídicos, de uma violação insignificante da integridade física que se pode facilmente integrar nas chamadas regras de adequação social (com os seus limites). Portanto, para mim, esse problema deixou de existir.

Tal como a Lei está construída, a obtenção do perfil de ADN também pode ocorrer em voluntários (para finalidades de identificação civil), ou seja, em qualquer um de nós. Se, amanhã, um de nós quiser colocar o seu perfil de ADN na base, poderá dirigir-se aos serviços do INMLCF e solicitar a realização dos procedimentos necessários, nomeadamente a colheita de material biológico, para a inserção (como voluntário) do seu perfil na base. Isto não traz problema absolutamente nenhum ao direito porque é o indivíduo que voluntariamente solicita a inserção do seu perfil, depois de devidamente informado sobre as consequências, nomeadamente, através da entrega de um impresso onde estão inscritos todos os seus direitos, por exemplo, em relação à possibilidade de remoção posterior do perfil¹. Os direitos à privacidade, à confidencialidade, à integridade física ou à integridade moral são restringidos de acordo com a autorização dada pelo consentimento expresso do voluntário.

Mas a legislação permitiu também a colheita no âmbito da investigação criminal.

A legislação permitiu a colheita em arguidos. Não são suspeitos, são arguidos.

Portanto, não são os “suspeitos”, são os arguidos a quem pode, em algumas circunstâncias, ser colhida uma amostra biológica e o seu perfil de ADN, podendo esta informação ser cruzada com outra informação, nomeadamente com a obtida a partir de uma amostra colhida no local do crime aquando da investigação, por exemplo.

Porém, a obtenção do perfil de ADN em arguido permitida por lei é aceite com algumas restrições, impondo-se, por exemplo, um despacho do juiz, no qual deverá ser avaliada a necessidade da sua realização, tendo em conta o direito à privacidade e o direito à integridade pessoal, entre outros. A lei não limitou a possibilidade de obtenção de perfis de ADN apenas aos casos de investigação de um determinado elenco de crimes. A lei impôs,

¹ Cf. Regulamento de funcionamento da base de dados de perfis de ADN – Deliberação (Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P.) n.º 3191/2008, de 3 de dezembro, publicado no DR, II Série, n.º 234, de 03.12.2008.

pelo contrário, um controlo apertado através de uma análise caso a caso; a lei não disse à partida que seria possível a obtenção do perfil de ADN em arguidos em processos por “crimes de cenário”, por exemplo. É claro que as exigências de necessidade serão diferentes num “crime de cenário” ou em outros tipos de criminalidade. Por exemplo, quando ocorre um (simples) crime de furto de uma maçã num supermercado, tendo o arguido deixado o carço à porta do estabelecimento, após ter consumido a maçã imediatamente após a sua apropriação. Será admissível que neste caso se proceda à colheita de material biológico no carço da maçã e depois à colheita de material biológico em arguido para obtenção do perfil de ADN e comparação com o deixado no local do crime? Será que a colheita da amostra biológica neste arguido e a obtenção do perfil de ADN neste caso cumprem as exigências de necessidade? Justifica-se a utilização do ADN nestas circunstâncias? Provavelmente não se justifica. E por isso a lei impôs algumas restrições. As restrições não são muito claras e a remissão da lei para as normas do processo penal nessa matéria fez subsistir algumas dúvidas.

A lei limita a possibilidade de colheita de material biológico e a obtenção do perfil de ADN no caso dos arguidos, mas também a limita no caso dos condenados. Ou seja, não é possível em todos os condenados; só em alguns, isto é, para os condenados por crime doloso em pena concreta de prisão superior a três anos (ainda que substituída). Além disto, o perfil não vai constar na base indefinidamente.

Olhando para o regime do registo criminal, verifica-se que, após o cumprimento integral da pena e uma vez decorrido um certo lapso de tempo, o registo criminal é limpo (embora não ocorra no mesmo momento temporal para todos os crimes). Foi um pouco à semelhança desta ideia, e tendo em conta um certo objetivo de reintegração do agente na sociedade, que também em relação às bases de dados de perfis de ADN se pretendeu aplicar um critério temporal para a sua remoção. Ou seja, se o registo criminal é limpo, se se considera que o indivíduo está reintegrado, então, um critério idêntico deve ser seguido nestas circunstâncias.

A colheita de material biológico e obtenção do perfil de ADN é apenas um entre muitos outros casos em que a ciência presta um relevante contributo à investigação criminal. Porém, muitos outros meios são utilizados. Mas também a análise sociológica do fenómeno da criminalidade no âmbito da sociedade, ou no âmbito de certos grupos de comunidades, constitui um contributo de uma outra ciência para o estudo do direito penal. O diálogo entre as diversas ciências sempre foi e será um meio de desenvolvimento do direito penal e de auxílio na investigação criminal no seio de uma sociedade complexa e multicultural como a da atualidade.

PARTE II

**Limites e potencialidades da ciência
e da tecnologia no combate ao crime:
olhares multidisciplinares**

Produção e interpretação da prova genética

António Amorim*

Ainda que limitada à análise de uma subcategoria da prova dita científica (a genética), não é possível responder seriamente à questão proposta («Quais as potencialidades e os limites da ciência e da tecnologia no combate ao crime?») sem introduzir, ainda que muito brevemente e sem recorrer a excessivos tecnicismos, as bases teóricas da genética no contexto da sua aplicação forense, bem como apresentar, com os mesmos cuidados, o formalismo probabilístico que é indispensável para a compreensão dos resultados reportados pelo perito.

É isso que nos propomos fazer, de forma a fornecer ao leitor as ferramentas conceptuais indispensáveis à abordagem crítica dos poderes e limites da prova genética. Será abordada também, mas muito mais levemente, a diferença entre a produção e a utilização da informação genética nos contextos de investigação do crime ou de prova pericial.

Genética forense

Uma boa definição de genética forense corresponde à apresentada no lançamento da primeira revista científica a ela exclusivamente dedicada: a *aplicação da genética (entendida como a ciência que tem como objectivo estudar características hereditárias para a análise das variações inter- e intrapopulacionais) a material humano e não-humano para a resolução de conflitos legais* (Anónimo 2007). Devo chamar a atenção para o facto de esta definição apenas abarcar o lado da aplicação forense da genética (isto é, a genética enquanto contribuinte para a resolução de um conflito preexistente), enquanto um dos papéis mais importantes e polémicos da genética forense moderna se desenrola anteriormente à existência de conflito, e é a própria investigação genética que, na ausência de qualquer outra prova, indica um (ou mais) suspeito(s) relativamente a um crime de autoria desconhecida. Por

* Instituto de Patologia e Imunologia Molecular da Universidade do Porto (IPATIMUP) e Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

outro lado, a contribuição talvez mais inovadora da genética forense atual é feita, não através da intervenção na resolução de conflitos legais ou na preparação destes, mas, ao invés, na prevenção destes conflitos. Este último aspeto é muito difícil de estudar e ainda mais difícil é avaliar a sua importância, uma vez que se passa em ambiente privado e sigiloso, não restando registo, forense ou outro, desta intervenção. Apenas dois exemplos para entendermos a extensão deste fenómeno: atualmente a maioria das investigações de paternidade leva a que o indigitado pai ‘aceite’ a perfilhação sem que haja propositura de ação contra ele face ao resultado da análise genética. Ao invés, em muitos casos nos quais as provas circunstanciais parecem justificar a propositura de uma ação contra determinado indivíduo, a prova genética pode fazer abortar essa iniciativa (como em casos de violação em que o material genético encontrado tem um perfil genético diferente do exibido por esse indivíduo).

Seja como for, a genética forense ganhou um estatuto totalmente ímpar no seio das outras disciplinas forenses. A que se deve este estatuto? Não é certamente porque os seus especialistas sejam mais competentes que os de outros ramos do conhecimento e por isso o seu testemunho mais fiável – a causa radica na própria natureza e base teórica da disciplina.

Assim, teremos de explicitar que existe de facto um abismo conceptual entre a genética forense e as disciplinas ‘tradicionais’: estas admitem, no seu modo de proceder, o *princípio da singularidade discernível*, ou seja, marcas deixadas por autores ou objetos distintos são diferenciáveis e, portanto, quando não se observam diferenças entre pares dessas marcas, isso significa que foram produzidas ambas pela mesma pessoa ou objeto (Saks & Koehler 2005).

A subjetividade ou a dificuldade técnica introduzida quando se pretende estabelecer esta ausência de diferenças observáveis é enorme e acarreta um grau de erro muito elevado (ou, se preferirmos, uma elevada taxa de discordância entre peritos confrontados com a mesma observação).

Ora a genética forense não se baseia neste pressuposto: ao contrário, utiliza tipos frequentes de observações, que são pois idênticas entre indivíduos distintos, mas que, utilizadas conjuntamente e num contexto teórico bem definido, permitem quantificar o valor da prova obtida em termos probabilísticos.

Vamos muito rapidamente tentar explicar como.

Genética – bases teóricas

Toda a genética moderna se baseia numa teoria avançada já em meados do século XIX, que propôs que todas as características hereditárias dependiam de informações discretas (hoje dizemos de tipo digital) nem sempre manifestadas visivelmente, existentes aos pares em cada indivíduo, mas em que só

uma delas era transmitida, ao acaso, de cada vez, a cada descendente. Usando o exemplo do primeiro marcador genético aplicado no campo forense, o sistema de grupos sanguíneos ABO, um indivíduo do grupo A pode conter informação genética (escondida) para a característica O, tal como um indivíduo do grupo B poderá ser geneticamente 'BO'. Tal significa que em ambos os casos a probabilidade de transmitirem O será de $\frac{1}{2}$, o que por sua vez implica que somos capazes de prever que $\frac{1}{4}$ ($= \frac{1}{2} \times \frac{1}{2}$) dos filhos será do tipo O ('OO'). Note-se que a teoria nos permite viajar nos dois sentidos: tanto podemos, conhecidos os progenitores, prever a descendência, como, observada esta, inferir as características daqueles (no nosso caso, saber que um filho é do tipo O basta para concluir que ambos os progenitores têm de possuir a informação genética correspondente).

Ora, não só a natureza digital da informação genética veio a ser confirmada, aquando da identificação do material genético e do seu código (o DNA, com um alfabeto de quatro letras), como foi possível generalizar a teoria à aplicação populacional, ou seja, tal como foi exemplificado a nível familiar, é possível calcular a distribuição esperada (de novo, em probabilidade) das características nos indivíduos de uma população, mesmo sem conhecer as relações genealógicas entre eles. Assim, se a frequência do gene O for 60%, esperamos que 36% ($0,6 \times 0,6 = 0,36$) dos indivíduos dessa população pertençam a esse grupo sanguíneo. Também podemos, tal como fizemos ao nível da genética familiar, inverter o processo e dizer que, se soubermos que a frequência de indivíduos O é de 36%, inferimos que a frequência do gene responsável será de 60%. Veremos a seguir como estas considerações teóricas têm aplicação nas questões de identidade e parentesco, as mais vulgares em contexto forense. Mas antes teremos de descrever sucintamente como se faz atualmente a determinação das características genéticas, sucessoras dos grupos sanguíneos clássicos.

Uma pequena mas importante nota: quando se fala de 'genoma' e de 'características genéticas' estamos, de facto a falar de apenas parte (ainda que a maioria) do genoma e de um dos seus modos de transmissão. Na realidade existem características que se transmitem apenas por via materna (DNA mitocondrial), por via exclusivamente paterna (no cromossoma Y) e finalmente outras que existem em quantidades diferentes em cada sexo (no cromossoma X; duas cópias nos indivíduos femininos e uma nos do sexo oposto). Os dois primeiros, como se depreende facilmente, apenas permitem a pertença a linhagens: no primeiro caso, materna (qualquer um de nós tem, salvo erro de cópia, o mesmo DNA mitocondrial da sua mãe, da sua avó materna, etc.); no segundo, paterna (eu terei a mesma zona especificamente masculina do cromossoma Y que me foi transmitida pelo meu pai, que a

recebeu, por sua vez do seu...). O ponto a reter e que será repescado na discussão final é apenas o seguinte: estes marcadores genéticos (mtDNA e cromossoma Y) não permitem a identificação individual, mas apenas a pertença a linhagens.

Genética: caracterização individual – produção de perfis

Atualmente a caracterização genética para fins forenses não recorre à observação de aspetos exibidos pelos indivíduos, mas sim diretamente à determinação de propriedades do seu material genético. Desenvolveram-se tecnologias capazes de determinar, numa zona específica do genoma, o número de vezes em que se encontra repetido um motivo, por exemplo GATA. Desta forma, um indivíduo pode ser classificado, quanto a essa zona específica por exemplo, como '13-16', o que significa que terá herdado de um dos progenitores uma informação genética contendo 13 repetições e do outro 19. Se repetirmos este tipo de análise em várias zonas, obteremos uma espécie de código de barras pessoal, num formato semelhante ao seguinte, e que se designa vulgarmente por *perfil genético*:

Zona do genoma	Resultado da caracterização
A	13-16
B	9-12
C	11
...	...

Pelo que discutimos atrás, já podemos analisar o poder informativo destas análises genéticas. Se na zona A as frequências de 13 e 16 repetições tiverem já sido estimadas (0,10 e 0,05, respetivamente), podemos calcular a frequência esperada de indivíduos com aquela combinação: $0,10 \times 0,05 \times 2 = 0,01$ (note-se que, quando simbolizamos '13-16', na realidade juntamos os casos igualmente frequentes: '13-16' e '16-13', porque não distinguimos as situações em que o '13' foi transmitido pela mãe e o '16' pelo pai daquelas em que ocorreu o inverso; daí o fator 2 na fórmula). Admitamos que fazíamos uns cálculos semelhantes para as zonas B e C e que os resultados eram, respetivamente, 0,03 e 0,005. Se quisermos combiná-los (ou seja, calcular a probabilidade de encontrar um indivíduo que seja, simultaneamente, A[13-16], B[9-12] e C[11]), só teremos que os multiplicar por estes valores: $0,01 \times 0,03 \times 0,005 = 0,0000015$. Repare-se que, analisando

apenas três zonas genómicas (e as frequências usadas são realistas), conseguimos um resultado que significa que só encontraremos este (mini)perfil genético menos de uma vez em cada seiscentos mil indivíduos ($1/0,0000015 = 666666,66667$). Quer isto dizer que, se analisarmos mais zonas genómicas deste tipo (e hoje uma determinação em quinze destas zonas tem um custo da ordem das dezenas de euros), atingimos valores astronómicos, muitas vezes superiores ao número de humanos que alguma vez habitou o planeta. Mas é importante reter que, por maior que seja, o valor obtido nunca é zero! Isto é, como discutimos atrás, a genética forense não procura a individualidade nem se baseia nela, como as disciplinas forenses tradicionais: embora obtenha valores que podem ser considerados na prática como absolutos, do ponto de vista teórico, é sempre possível encontrar mais indivíduos exatamente com o mesmo perfil genético. É o que acontece quando estão em jogo irmãos gémeos ‘verdadeiros’ (monozigóticos): embora correspondam a indivíduos diferentes, do ponto de vista genético correspondem a um só (resultam do mesmo ovo). Este exemplo demonstra claramente dois pontos essenciais para futura discussão: na interpretação de qualquer resultado de uma análise genética é necessário, não só ter claro o enquadramento teórico do cálculo e os seus pressupostos de aplicação, mas igualmente possuir a capacidade de entendê-lo em termos estatísticos e probabilísticos. Por isso, antes de concluir, temos de fazer uma sumária introdução à forma probabilística de transmitir a informação genética.

Probabilidades e razões de verosimilhança

Em genética forense utiliza-se a noção clássica de probabilidade, que pode ser definida muito simplesmente como a razão entre o número de casos favoráveis e o número total de casos (favoráveis e desfavoráveis). Por exemplo, se estivermos interessados em obter um ‘seis’ num lançamento de dados, a probabilidade correspondente é de $1/6$, uma vez que existe apenas um caso favorável em seis possíveis e igualmente prováveis. Esta noção de probabilidade corresponde a um resumo quantificado de informação anteriormente colhida sobre o campo de fenómenos (número de faces do dado, valores inscritos em cada uma das faces e aleatoriedade do lançamento e do resultado) e permite-nos fazer uma previsão, também quantificada, sobre o resultado de um futuro lançamento.

Porém, não é esta a situação forense: o crime ocorreu, o filho nasceu, etc. – não existe qualquer dúvida (quer da parte da defesa quer da acusação) de que o fenómeno ocorreu realmente. Onde há dúvidas (na realidade, oposição) é quanto à autoria do fenómeno, ou, se quisermos, quanto à maneira

como foi produzido, a sua causa. Ora, se acontecer que a probabilidade de uma ocorrência é diferente consoante a sua causa, teremos possibilidade de contribuir para valorizar relativamente uma ou outra. Vamos tentar demonstrar como recorrendo ainda ao exemplo dos dados, para depois o aplicarmos à genética.

Suponhamos que prometo, no próximo lançamento, obter um 'seis'. Ora, como vimos atrás, a probabilidade de obter esse resultado pelo acaso (isto é, assumindo que se trata de um dado e de um lançamento não viciados) é de 1/6. No entanto, se pensarmos, como é lógico, que a minha promessa se baseia num método fraudulento que domino integralmente e por isso não estou de facto a arriscar, a probabilidade do mesmo acontecimento é de 1 (por exemplo, o dado que eu utilizo tem 'seis' em todas as faces). Então, concordamos em que um mesmo acontecimento pode ter probabilidades de ocorrência distintas conforme as suas causas, e sendo assim podemos utilizar a comparação entre as duas para fundamentar uma decisão sobre qual delas terá estado em ação. Concretizemos: assumindo que fiz batota (primeira hipótese, explicação ou causa), a probabilidade será

$$PIH1 = 1 \text{ (lê-se: probabilidade assumindo a hipótese 1),}$$

enquanto na hipótese contrária (acaso) será

$$PIH2 = 1/6,$$

podendo concluir-se que a comparação entre as duas, chamada *razão de verosimilhança* e simbolizada por LR (do inglês *likelihood ratio*), será

$$LR = PIH1 / PIH2 = 1/(1/6) = 6 : 1$$

e pode ser descrita da forma seguinte: o resultado observado é seis vezes mais provável assumindo que foi produzido por batota do que explicando a sua ocorrência puramente pelo acaso.

Sublinhe-se que:

- este formalismo só é legítimo se H1 e H2 forem mutuamente exclusivas e exaustivas, ou seja, se o fenómeno só puder ser explicado por estas duas hipóteses e não houver sobreposição entre elas;
- a razão de verosimilhança não é uma probabilidade. Tal como o valor de uma razão entre dois volumes só nos informa quantas vezes um é maior que outro, sem nos indicar a grandeza de nenhum deles,

o que acabámos de calcular não é uma ‘probabilidade de batotice’; veremos mais adiante como é vulgar violar esta limitação nas práticas forenses e na respetiva nomenclatura.

Concluiremos transpondo este formalismo para o campo e aplicação que nos interessa, exemplificando com uma situação típica: é encontrado no local de um crime (no sentido lato, de alguma forma a ele associado, por exemplo os restos de saliva encontrados nos selos de uma carta-armadilha) um vestígio biológico cujo perfil genético coincide com o determinado no suspeito. Em primeiro lugar calculamos a frequência esperada na população em causa desse perfil; chamemos ‘f’ a esse valor. Então, começaremos, como é tradicional, por calcular a probabilidade dessa observação segundo a hipótese da acusação: segundo esta hipótese, ambas as amostras (a indubitada, colhida no próprio suspeito, e a do local do crime) têm a mesma origem (o suspeito), pelo que essa probabilidade é simplesmente a de encontrarmos esse tipo de perfil na população em causa:

$$P(H1) = f$$

Pelo contrário, segundo a defesa, as duas amostras têm origem distinta: enquanto a recolhida pela polícia no suspeito tem neste a sua origem, a do local do crime foi deixada por um desconhecido; logo a probabilidade em causa será a de encontrarmos em pesquisas aleatórias o mesmo tipo de perfil duas vezes:

$$P(H2) = f \times f$$

E então

$$LR = f/(f \times f) = 1/f,$$

o que significará que os factos observados são f vezes mais prováveis segundo a hipótese da acusação do que segundo a da defesa.

Infelizmente o resultado é apresentado muitas vezes como uma probabilidade, através da transformação $P = LR/(LR+1)$. Por exemplo, se $LR = 1000$ (contra 1), a ‘probabilidade de identidade’ seria $1000/1001 = 99,9\%$.

Creio que, explanadas as bases teóricas e as metodologias de análise e de interpretação probabilística, estaremos finalmente em condições de discutir (e apenas no âmbito da genética) a questão proposta, relativa às potencialidades e aos limites da ciência e da tecnologia no combate ao crime.

Potencial, aplicabilidade e limites

Em todo o texto anterior foram deixados como resolvidos vários problemas técnicos e processuais, bem como os respeitantes a questões de aplicabilidade da genética forense. Cremos que, ao tratá-los, mesmo que sumariamente, os limites da genética forense se tornarão evidentes.

Potencial – desenvolvimentos futuros

Os casos mais ou menos mediáticos e/ou espetaculares demonstrativos do poder e das capacidades da genética forense são ainda uma muito reduzida fração das suas possibilidades mais ou menos imediatas. Vou apenas mencionar três para as quais já existem casos de aplicação, mas não é seguro que sejam praticadas no futuro de forma generalizada, entre outras razões, por limites resultantes do ordenamento jurídico e de um campo de aplicação que também sem ser integralmente novo se encontra extremamente subexplorado e não sofre das limitações dos anteriores.

A primeira, já em aplicação parcial em alguns países, corresponde à capacidade de inferir características físicas do doador de uma amostra. Numa descrição um pouco caricatural, a amostra deixada no local do crime pode permitir a constituição de um retrato-robô, incluindo a cor da pele, do cabelo e dos olhos, a sua altura, etc. Deve, sem prejuízo da sua continuidade e ampliação de âmbito de análise nesses países, apresentar-se um conjunto de objeções à sua aplicação generalizada. Em primeiro lugar, a opinião pública e os legisladores (em grau variável conforme os países) têm profundas reservas relativas à utilização forense de informação genética ‘sensível’ e as legislações enquadrantes das bases de dados com fins de identificação civil e criminal rejeitam liminarmente a sua inclusão. Assim, este tipo de análises só poderia servir para guiar a investigação criminal, restringindo um pouco o âmbito dos possíveis suspeitos. Mas mesmo esta utilização limitada vê-se seriamente prejudicada pelo facto de – hoje mais do que nunca – ser possível e fácil alterar drasticamente o aspeto pessoal exatamente quanto às características exemplificadas, utilizando desde a simples coloração do cabelo às cosméticas e cirurgias mais profundas.

Outro desenvolvimento resulta do facto de, apesar de as diferenças genéticas entre populações humanas serem relativamente modestas, ser possível, mesmo assim, em termos probabilísticos, inferir a origem geográfica, a ‘etnicidade’ ou a ‘ancestralidade’. Neste particular, sem discutir aqui a solidez da sua base científica, mais uma vez podemos notar que este tipo de desenvolvimento envolve informação genética tanto ou mais ‘sensível’ que a anterior, pelo que é previsível que não venha a ter aplicação na generalidade dos países.

Apresentamos ainda o polémico caso da pesquisa de parentes em bases de dados genéticos. Quando foram constituídas as bases de dados genéticos com fins de identificação e investigação criminal, a sua aplicação foi limitada a dois tipos de pesquisa e resultados: verificação da identidade entre perfis obtidos em pares de amostras (uma identificada e outra não), sendo a única exceção a relativa a amostras não identificadas (amostras colhidas em vários locais de distintos crimes, mas que se revelam idênticas e por isso sugerindo o mesmo autor). Recentemente, introduziu-se em alguns países a ‘familial search’: se se verificar que o vestígio encontrado no local do crime não coincide com qualquer dos depositados na base de dados, executa-se uma pesquisa específica para encontrar aparentados.

Mais uma vez nos deparamos com a utilização de um instrumento que não só extravasa o contexto legal inicialmente definido, como contribui para um enviesamento grave na investigação criminal, aumentando a possibilidade de incriminação para os cidadãos sem antecedentes criminais, mas com familiares que os possuem. Note-se ainda que os marcadores de linhagem (já anteriormente referidos: os do mtDNA e do cromossoma Y) que não permitem a distinção individual são automaticamente traçadores familiares (de todos os parentes, das linhagens feminina e masculina, respetivamente).

Muitos outros desenvolvimentos estão previstos a curto prazo, mas por enquanto não têm demonstrado robustez técnica suficiente para satisfazer os critérios de qualidade necessários para aplicação forense.

Pelo contrário, a genética forense aplicada a material não humano não levanta problemas éticos e jurídicos, mas encontra-se ainda numa fase embrionária. As suas potencialidades na investigação criminal são, no entanto, enormes. Isso é particularmente importante numa altura em que, pela intensa vulgarização do poder informativo do DNA, o autor de um crime sabe que, para além de evitar deixar impressões digitais (clássicas) que o podem associar ao delito, terá um cuidado igual ou superior relativamente aos seus vestígios biológicos. Neste cenário a contribuição da informação genética contida em material não humano pode ser decisiva. Um dos exemplos é o uso de um animal de companhia como ‘testemunha silenciosa’: o autor do crime pode trazer consigo, presos ao seu vestuário, pelos do gato da vítima. Seria previsível uma expansão explosiva deste campo, mas essa expansão só será possível depois de se conseguir que a recolha de prova no local do crime incorpore por rotina material não humano e que, a nível laboratorial, se prossiga a análise de um vestígio biológico mesmo que demonstrada a sua origem não humana.

Aplicabilidade e limites

Em toda a discussão anterior assumimos uma situação ideal em que os perfis genéticos seriam magicamente produzidos sem erros a partir de qualquer vestígio. Embora não seja possível aqui pormenorizar tecnicamente todos os problemas que ensombram aquele cenário ideal, é forçoso abordar alguns deles, pela sua relevância na fragilização de uma prova genética.

O primeiro aspeto é da genuinidade do vestígio e das análises nele efetuadas: de nada servirá a obtenção de um perfil se a amostra que o permitiu tiver sido colhida num local público, onde a presença do suspeito tem múltiplas explicações, sem demonstrar a sua associação ao delito. Também o valor da prova será nulo se não ficar demonstrado que foram observados todos os procedimentos relativos à identificação, colheita, custódia, tratamento e análise relativos tanto ao vestígio como ao suspeito.

Não podemos também ignorar que existem problemas técnicos sérios quando a amostra é extremamente reduzida, ou ainda quando se encontra degradada ou contaminada. Nestas situações, a obtenção de um perfil pode ficar comprometida ou ser de interpretação não consensual (caso de misturas). Este problema é agravado pelo facto de ser muitas vezes a mesma instituição (às vezes o mesmo perito) a analisar o vestígio e o suspeito: o facto de conhecer de antemão o perfil que pode/deve ser encontrado compromete gravemente a possibilidade de uma análise não enviesada da prova.

Mas, para além dos problemas técnicos, existem outras fontes de dificuldades que limitam seriamente a aplicabilidade da genética forense e que têm por base a genética propriamente dita. Uma delas foi já citada: a existência de gémeos idênticos; embora rara, esta circunstância implica que é impossível distinguir pelo perfil genético estes indivíduos. Outra dificuldade resulta de uma situação simétrica, em que um único indivíduo pode conter mais do que um perfil genético. Este caso pode ocorrer de duas formas distintas, mas não mutuamente exclusivas: o *quimerismo* e o *mosaicismo*. Começemos pelo quimerismo: a maioria de nós resulta de um enorme número de divisões sucessivas de uma única célula fundadora – o ovo – resultado da fusão de dois gâmetas (óvulo e espermatozoide). Porém, em alguns casos demonstrou-se que dois (ou mais ovos) em vez de emprenderem um programa de divisão independente, podem fundir-se, produzindo um único indivíduo. Mas o quimerismo pode resultar de eventos mais tardios: transplantes ou transfusões, algumas delas resultantes da passagem de células entre o feto e a mãe ou entre fetos.

Quanto ao mosaicismo, ele resulta fundamentalmente de erros de cópia do material genético (mutações): sabemos que em cada divisão celular se replica o material genético existente na célula progenitora; ora este processo

não é isento de erros que se vão acumulando ao longo das gerações celulares e que, uma vez ocorridos, são transmitidos às células descendentes formando uma linhagem com um número de descendentes tanto maior quanto mais precoce tenha sido a ocorrência da mutação em causa no desenvolvimento do indivíduo. Se o quimerismo pode ser considerado bastante raro, podemos dizer que cada um de nós é de facto um mosaico. As dificuldades que ambos causam às perícias genéticas são limitadas quando é possível comparar o mesmo tipo de células (ou de material biológico resultante) tanto no suspeito como na amostra probatória, mas infelizmente tal não é possível (são especialmente problemáticas as comparações entre pelos/cabelos sem raiz).

Finalmente (*last but not least*), relembremos uma das limitações intrínsecas à quantificação do valor probatório das análises genéticas. Como explanámos atrás, o que a genética pode fazer (e com as limitações indicadas) é comparar a probabilidade da observação de determinados resultados conforme a sua causa ou origem. Infelizmente, a prática corrente enferma do erro vulgarmente descrito como falácia do condicional transposto (Evet 1995): uma coisa é concluir que as observações são x vezes mais prováveis assumindo que as amostras em que foram realizadas provêm do mesmo indivíduo do que se tiverem sido produzidas por indivíduos distintos, outra – bem diferente (e errónea) – é informar que uma das explicações é x vezes mais provável que a outra, ou seja, que esse número corresponde a uma razão entre as probabilidades dessas duas explicações. Mas pior ainda (ou mais perigoso) será indicar uma ‘probabilidade de identidade’ (‘matching probability’), que sugere uma propriedade do objeto ou suspeito, em vez de uma razão de probabilidades...

Referências bibliográficas

- Anónimo (2007). Launching Forensic Science International daughter journal in 2007: *Forensic Science International: Genetics*. *Forensic Sci Int Genet* 1, 1-2.
- Evet, I. W. (1995). Avoiding the transposed conditional. *Science & Justice* 35(2): 127-131.
- Saks, M. J. & Koehler, J. J. (2005). The Coming Paradigm Shift, in *Forensic Identification*, *Science* 309: 892-895.

Panorama atual da investigação do crime de homicídio em Portugal – Novas perspectivas e desafios

Carlos Ademar Fonseca*

Introdução

Por razões facilmente entendíveis, a investigação do crime de homicídio é, de longe, aquela que tradicionalmente apresenta uma maior taxa de resolução. Os bons resultados, face a outras tipologias criminais, prendem-se com fatores de natureza diversa, desde logo, porque se trata do «crime» por excelência. Historicamente, o uso deste termo estava ligado ao que denominamos homicídio. O «roubo» e o «assalto» eram o roubo e o assalto, «crime» era, e sempre foi, o que envolvia a morte de alguém. Foi por ele, por aquilo que ele representa numa sociedade em termos do sentimento de segurança, que a investigação criminal se foi desenvolvendo. Desta circunstância resulta uma maior experiência neste tipo de crime, já que as metodologias de investigação foram mais testadas e estão mais buriladas para melhor o combater. Depois, pelo reflexo negativo que a disseminação do facto criminoso pode causar numa comunidade humana, por estar em causa o bem mais valioso, sempre lhe foi dada prioridade pelas cúpulas políticas e hierárquicas das várias instituições competentes para o seu combate. Nada negligenciável também é o facto de, à partida, haver conhecimento da identidade dos autores num número de casos nada comparável a outras tipologias criminais igualmente tradicionais, como os já citados furto e roubo. De facto, uma percentagem muito considerável de crimes de homicídio acontece por motivação passional, ou por questões não resolvidas entre vizinhos ou conhecidos. Logo, existe uma relação de proximidade entre vítima e autor, o que simplifica a investigação. Por fim, seria estranho não fazer aqui uma referência à motivação extra de que o investigador fica possuído ao trabalhar um crime de homicídio. Tal sucede não só por estar em causa a perda abrupta de uma vida, mas essencialmente pelo contacto que não pode nem deve ser evitado com os familiares mais chegados do desaparecido que, ainda sob grande emoção pela inesperada morte, vão tentando responder às solicitações da investigação. Este estado de alma sempre latente, por vezes manifestamente

* Escola da Polícia Judiciária.

expresso, serve de tónico motivacional ao investigador, levando-o mais longe, onde dificilmente chegaria noutro tipo de investigação.

Números que materializam uma tendência

Na edição de 18 de março de 2008 do semanário *Expresso*, uma peça jornalística dava conta do aumento da percentagem de processos de homicídio que terminam no arquivo sem solução. Os números reportavam-se aos últimos quatro anos e tinham origem na Polícia Judiciária. Os mais significativos apontavam claramente para uma taxa de arquivamento na ordem dos 30%.

Em abono da verdade, destes números devemos extrair os falsos processos de homicídio, aqueles que a investigação criminal vem demonstrar não estarmos na presença de um crime, contrariando as expectativas iniciais, e ainda aquelas situações de homicídio seguido de suicídio. Com a morte do autor extingue-se o procedimento criminal e os processos são igualmente arquivados. Ainda assim, este conjunto não ultrapassa um valor residual no contexto global, pelo que não tem peso significativo.

Interessa-nos mais a tendência e menos os números concretos, mas, em nome do rigor que se exige, pedimos elementos ao Sistema Integrado de Informação Criminal da Polícia Judiciária e verificámos que no triénio 1988-90, a média de insucesso nesta tipologia criminal, na Diretoria de Lisboa, rondou os 8%, enquanto entre 2008 e 2010 a média subiu aos 14%. A nível nacional, para os mesmos períodos, temos uma subida de 21,5% para 32%. Sem nos prender ao diferencial existente entre a realidade de Lisboa e a do resto do País, que justifica outro tipo de reflexões, podemos concluir facilmente que, ao longo destas pouco mais de duas décadas, a tendência é claramente de redução da taxa de sucesso. Acreditando que apenas o conhecimento pode trazer soluções, achámos interessante discurrir um pouco sobre as razões subjacentes a estes resultados e o que fazer para as debelar, ou minorar as suas consequências, sendo esta a essência do presente artigo.

O primeiro bode expiatório

Num evento público organizado pelo Observatório de Segurança, Criminalidade Organizada e Terrorismo, em que se discutia o relatório de segurança interna relativo ao ano de 2010, um dos palestrantes, professor de Sociologia, no calor do debate justificou o insucesso da investigação com a ineficácia das forças policiais. Não sei se era exatamente isto que ele queria dizer,

mas foi exatamente isto que ele disse. Porque a justificação foi proferida por um estudioso dos assuntos sociais, pode ganhar uma credibilidade que não merece, por, basicamente, não ter correspondência com a realidade. Foi, no mínimo, uma forma ligeira de analisar o problema. Ainda assim, e no rigor dos princípios, a sua afirmação não é completamente falsa. Tem, efetivamente, um fundo de verdade de que falaremos mais adiante. No entanto, dado o seu reduzido impacto no todo, a sua importância dilui-se num mar de outras explicações muito mais pujantes. Há, efetivamente, razões profundas de natureza diversa, que interferem, e muito, no sucesso ou insucesso do combate ao crime. Se fosse como dizia o senhor professor, bastaria diagnosticar as disfuncionalidades do organismo policial para debelar o problema, e isso não sucedeu. A questão é, logicamente, muito mais complexa.

Outras sociedades situadas noutros quadrantes do planeta, que apresentam taxas de desenvolvimento humano que as colocam na vanguarda em termos globais, padecem do mesmo mal. Segundo a mesma notícia do *Expresso*, a taxa de sucesso de investigação de homicídios nos Estados Unidos da América ronda os 63%. Logo, é inferior à nossa, não obstante tratar-se de uma sociedade que se encontra na linha da frente em termos de desenvolvimento técnico e científico. Sobre esta matéria, e relativamente à tendência que ali se verifica, diremos que é similar à que ocorre em terras lusas, de descida, já que a taxa de sucesso que se verificava nos anos 80 situava-se na casa dos 70%; ou seja, e *grosso modo*, numa sociedade que tradicionalmente se presume líder das liberdades individuais, concordemos ou não, quase 40% dos assassinos ficam em liberdade, já que nunca chegam a ser identificados ou, quando o são, não existe matéria suficiente para que se dê a condenação pelo sistema de justiça.

Fatores minimizadores

Interessa escarpelizar um pouco algumas otimizações introduzidas ao longo do período em estudo, que tendem a contrariar a maré de insucesso, contribuindo para que o seu impacto não seja nos dias de hoje mais significativo. Recorde-se que a taxa de resolução do crime de homicídio cai, paradoxalmente, num tempo em que se deu uma autêntica revolução no que ao apoio à investigação criminal diz respeito; revolução só comparável nos seus efeitos à verificada no final do século XIX e princípio do século XX, quando as impressões digitais começaram a ser trabalhadas em termos criminais e aceites como prova em diversos países. Referimo-nos ao aproveitamento do estudo do DNA para efeitos de combate ao crime, o que em Portugal aconteceu nos primeiros anos da década de 90. Desde então, foram inúmeros os

casos resolvidos, que ficariam inapelavelmente sem solução não fora esta nova ferramenta, engrossando o número de processos arquivados sem resolução.

É de justiça deixar aqui uma palavra para enaltecer a melhoria da prestação dos investigadores criminais perante um novo caso, particularmente no que toca ao exame do local onde ocorreu o crime. Apesar de concordarmos que neste campo ainda muito há para fazer, são notórios os saltos qualitativos efetuados nestes últimos anos. As exigências introduzidas pelo DNA obrigaram a uma mudança de postura do investigador no local do crime, pela consciencialização da fragilidade dos vestígios biológicos e da importância que eles podem vir a ter na descoberta da verdade.

Não obstante estes fatores positivos – DNA e local do crime mais valorizado –, a taxa de sucesso continua a baixar. Porquê?

Algumas razões que podem ajudar a compreender a tendência

Desenvolvimento da sociedade portuguesa

Recorde-se que em 1988 – data mais recuada que tomámos para a realização deste trabalho – tínhamos entrado para a então CEE¹ dois anos antes. Havíamos saído há catorze anos da ditadura que nos governou durante quase meio século, e sabemos que uma sociedade não muda por decreto. Neste aspeto, pior do que a sociedade, só talvez as organizações militares ou policiais, que, por força da sua própria natureza, são instituições conservadoras e que muito resistem à mudança. Pretendemos com isto significar que, decorrido aquele número de anos sobre a Revolução do 25 de Abril, a forma de trabalhar nas brigadas no final da década de 80 não seria assim tão diferente do que se fazia em 1974. As metodologias de investigação eram as mesmas, não obstante as leis avulsas que iam saindo em conformidade com a Constituição da República – em vigor desde 1976 –, que, sendo mais restritivas para a ação da polícia, só pontualmente iam surtindo efeito. A título de exemplo, refira-se o fim das celebérrimas medidas administrativas de segurança para os «delinquentes habituais», na terminologia usada no Diário da República n.º 450/72, de 14 de novembro, diploma que as extingue para os presos políticos na «metrópole»; o direito ao silêncio por parte do arguido e a proibição de buscas domiciliárias noturnas, entre muitas outras. A verdade é que os reflexos do tecido social que impunha a mudança não chegavam às brigadas com robustez, refletindo a debilidade da opinião pública portuguesa de então.

¹ Comunidade Económica Europeia [Nota das organizadoras].

Aprendizagem da vida democrática

A sociedade tem vindo a aprender a viver em Democracia. Muito por força da entrada de Portugal na CEE, o padrão de vida dos portugueses alterou-se imenso, arrisco em dizer, como nunca acontecera ao longo da história do País, que não é tão curta assim. É preciso dizer isto. Andamos bastante deprimidos nos dias de hoje, porque nos encontramos num período de evidente depressão económica e até de alguma regressão civilizacional e a reação não podia ser outra, mas não devemos esquecer que, felizmente, o Portugal pobre de 1974, analfabeto, encapsulado face ao mundo, há muito que desapareceu.

No entanto, há custos a pagar por vivermos num regime democrático, num Estado de direito, numa sociedade aberta como aquela em que vivemos. Um deles é exatamente este que aqui nos propomos abordar: a redução do sucesso no combate ao crime.

Falência dos sistemas tradicionais de controlo social (Cusson 2006)

- Aldeia/Cidade – não sendo um fenómeno das últimas duas décadas, porque vem de trás, particularmente desde a década de sessenta, a sociedade portuguesa é cada vez mais urbana. O interior do País tem vindo a desertificar-se e, pelo contrário, as principais cidades e as respetivas zonas metropolitanas cresceram desmesuradamente. Este fenómeno só por si alterou, naturalmente, as relações de vizinhança. De um grupo social onde todos se conheciam, passámos a uma situação onde cada um é só mais um na grande metrópole;
- Igreja – também o papel da Igreja se alterou consideravelmente nas últimas dezenas de anos. O pecado, que funcionou como regulador de comportamentos ao longo de quase dois milénios, foi desfalecendo enquanto crescia a necessidade de cada qual tentar conquistar o seu Céu na Terra. Quando assim é, só a ameaça de uma penalização consegue cortar os impulsos de muitos, dando razão a Claude-Adrien Helvétius, o enciclopedista francês, quando defendia que o interesse individual consiste na procura do prazer e na fuga à dor, sendo isso um alicerce mais do que suficiente para a moral;
- Comércio tradicional – também este setor está em franca mutação. As lojas de rua, com os seus clientes de uma vida, vão definhando em prol do despersonalizado centro comercial ou das grandes superfícies, onde nunca se conhece o proprietário e as relações entre empregados e clientes, e entre estes, são quase sempre reduzidas a contactos esporádicos que não permitem o conhecimento.

- Associações recreativas – talvez por força do individualismo que grassa, em que cada qual continua a procurar o seu Céu sem, muitas vezes, olhar a meios para o alcançar, o movimento associativo, que funcionava também como meio de controlo social, pelo conhecimento da comunidade que gerava, encontra-se igualmente em decadência. Os clubes de bairro e as associações recreativas continuam a sobreviver muito à conta de um ou de outro «carola», pelo que, à medida que estes se vão cansando ou desaparecendo, os grupos a que pertencem ou pertenciam vão simplesmente encerrando portas.
- Famílias estáveis – por último, mas fator a ter em conta, reduziu-se, sobremaneira, o número de famílias ditas tradicionais, assentes num tronco sólido composto por pai e mãe, com o seu grupo de herdeiros, tendo uma retaguarda coberta pelos avós, que muitas vezes tinham o papel de lastro na estabilidade familiar. De há uns anos a esta parte e em crescendo, proliferam as relações precárias e as famílias monoparentais. Podemos encontrar nesta nova forma de organização da célula social mais básica alguns desequilíbrios no relacionamento interfamiliar que podem potenciar a marginalidade.

Todos estes sistemas de controlo social tinham um papel positivo na matéria, que aqui abordamos em duas vertentes, ainda que convergentes e complementares: funcionavam como travão de certos impulsos que podiam conduzir a atos criminais e proporcionavam um conhecimento da rede comunitária suficientemente aprofundado para que o papel da polícia, no que concerne ao combate à criminalidade, ficasse francamente facilitado. Alguns destes fatores deixaram de existir, outros viram fortemente reduzida a força que outrora tinham, ressentindo-se conseqüentemente, e por essa via, o sucesso da ação policial.

O novo Código de Processo Penal

Exatamente em janeiro de 1988 entrou em vigor o Código de Processo Penal do regime democrático, em que os direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição estão explanados de forma sistemática. É ele que vai forçar a entrada de ar fresco nas brigadas, obrigando os investigadores a repensar formas de atuar, a alterar mentalidades e sistemas de trabalho tão antigos como a própria Polícia. Paulatinamente, as novas normas foram sendo assimiladas e, oferecendo mais garantias aos cidadãos, criaram, naturalmente, mais dificuldades à polícia. Posteriormente e ao longo dos anos, perante as vastíssimas revisões a que a lei foi submetida, será fácil concordarmos que, com uma ou outra exceção, o pendor foi sempre no sentido do

reforço dessas mesmas garantias. Saindo indiscutivelmente o indivíduo beneficiado, perdeu eventualmente o coletivo, podendo o reflexo disso mesmo ser medido pelo objeto do presente trabalho.

A investigação criminal

Prometemos dar um pouco de razão ao senhor professor de Sociologia a que há pouco aludimos: a exemplo da sociedade portuguesa, a Polícia Judiciária aburguesou-se. Hoje, e de uma forma geral, os seus investigadores saem menos da secretária. Deixaram de ter tanto contacto com a rua, resultando esse facto diretamente em substancial perda da informação que só ali se consegue. Isso tem necessariamente reflexos negativos, particularmente na investigação de homicídios, quicá o crime onde coexistem mais intervenientes sem passado criminal conhecido, logo, não constantes nas bases de dados, o que afasta a possibilidade de um trabalho de análise de informação mais aturado.

O conforto dos gabinetes, as ferramentas informáticas sobre as secretárias cada vez mais poderosas, a informação registada à distância de um clique, terão criado alguma desmotivação para a realização do que podemos classificar como «pesquisa básica», que é o trabalho muitas vezes inglório de procurar informação onde não se sabe se ela existe. Esta tarefa faz-se menos por estes dias que correm, é a nossa convicção. E se, em muitos casos, os trabalhos de investigação eram mesmo inglórios, porque dificilmente se conseguia bater à porta certa, muitos outros resolviam-se exatamente através desta «pesquisa básica», sendo, em determinados contextos, a única forma de aceder à informação necessária.

A complexidade do crime

Com a evolução da sociedade, o crime ganhou foros de maior sofisticação. Os criminosos aproveitam-se da maior mobilidade de que todos podemos desfrutar, seja ao nível da melhoria das vias rodoviárias, seja, inclusivamente, no que se refere à livre circulação nas fronteiras dentro do espaço Schengen, onde Portugal está inserido desde 25 de junho de 1991. O crime organizado, o crime transnacional, são formas criminais que não existiam ou tinham pouca expressão, tendo hoje um peso não negligenciável no panorama criminal português. Não obstante algumas ferramentas colocadas à disposição dos sistemas judiciais, no que concerne à cooperação internacional, este fator contribuiu bastante para o insucesso nos resultados do combate ao crime, porque nos conduziu a um novo paradigma da investigação criminal. As metodologias tradicionais, muito dependentes da reconstituição do facto para a identificação dos suspeitos, não respondem com a

mesma eficácia a este novo tipo de crime, por este exigir instrumentos que permitam a proatividade, tentando perspetivar futuros eventos criminais para então se chegar ao autor. Certamente, a análise de informação e, muito provavelmente, a Psicologia, têm um papel importante a desempenhar. No que respeita ao homicídio, que é a tipologia criminal que nos interessa abordar, também esta sofisticação criminal se vai fazendo sentir cada vez mais. Sendo o homicídio um crime de resultado, o que implica a omnipresença de um móbil para o seu cometimento – excetuando-se, naturalmente, os crimes cometidos por pessoas com problemas psiquiátricos graves, em que apenas a doença as motiva –, faz-se sentir bastante o homicídio associado ao crime de tráfico de droga.

É este um fator que tem contribuído para a introdução de dificuldades acrescidas neste tipo de investigação, porque a linha condutora que tradicionalmente ajudava o investigador, por unir a vítima ao agressor, no crime com uma maior componente de sofisticação, não existe. O ato é encomendado, ou alguém ordena a alguém que mate outrem e, em alternativa à tradicional linearidade, temos pelo menos um triângulo, em que cada vértice representa um dos envolvidos, elevando exponencialmente o grau de dificuldade da investigação.

Democracia

Não sendo a História de Portugal pródiga em períodos alargados de vida democrática, bem pelo contrário, vivemos contudo num regime de liberdade há tempo suficiente para que os portugueses de hoje conheçam os seus direitos e, cada vez menos, estejam disponíveis para deles abdicarem. Tratando-se inquestionavelmente de um avanço civilizacional, temos de ser claros, esta nova realidade dificulta objetivamente a investigação. Uma testemunha apresentar-se nas instalações policiais levando consigo um advogado foi durante muitos anos raro, raríssimo mesmo, e quase sempre o «senhor doutor» ficava à porta para falarmos com a pessoa em causa. O investigador ganhava confiança na exata medida em que a testemunha a perdia, com vantagens evidentes para a investigação. Objetivamente assim era. Entretanto a situação foi contemplada na lei: qualquer testemunha pode ser assistida por um advogado, como consta no art. 132.º, n.º 4 do Código de Processo Penal. Este exemplo é sintomático do que queremos explicitar sobre esta matéria, e não podemos ignorar o seu grau de interferência na eficácia e na celeridade dos atos processuais. Não estamos, naturalmente, a qualificar, mas em busca de razões que expliquem a redução da taxa de sucesso no crime de homicídio.

Estado de direito

Por tudo quanto já se disse, soa quase a pleonasmia o que de seguida se afirma: é muito mais fácil à polícia atuar em ditadura do que numa sociedade como aquela em que vivemos e queremos viver. Num Estado de direito não basta a existência da lei, ela tem de se cumprir sob pena de nulidade dos atos realizados e de penalização disciplinar ou criminal, para quem a infringir. Quando somos chamados a um local onde ocorreu um crime, temos normas legais para cumprir; quando ouvimos alguém num processo, temos normas legais para cumprir; quando interrogamos um suspeito, temos inúmeras normas legais para cumprir. Tudo está regulamentado e a baliza é apertada, não há margem de manobra. A investigação criminal só pode ser validada quando efetuada em respeito pela legislação em vigor, concordemos ou não com ela. É claro que os regimes autocráticos também dispõem de leis direcionadas para a defesa dos direitos dos cidadãos, ainda que não tão restritivas ao trabalho policial. Contudo, a diferença mais relevante nem será tanto na substância, mas sim na sua aplicação.

Sociedade aberta

O que acontece no lugar mais recôndito do planeta pode chegar até nós instantaneamente e, desde logo, podemos formar uma opinião sobre o facto e difundi-la para milhões de seres humanos, em qualquer parte do mundo. Há muito que a Comissão de Censura e o Exame Prévio foram banidos da sociedade portuguesa. Cada qual é livre de dizer o que quiser, responsabilizando-se, necessariamente, por isso. E só esta responsabilização pode servir de filtro à manifestação plena do pensamento, quando está em causa o bom-nome de pessoas ou de instituições. Por via desta sociedade aberta que tudo pode questionar, que tem sob permanente escrutínio quem, por força das funções que desempenha, deve tomar decisões, paulatinamente, tem-se vindo a verificar que o poder judicial é cada vez mais exigente com a qualidade da prova. Nos dias de hoje, se o arguido não confessar em sala de audiência, não é qualquer elemento de prova que serve para o condenar. São muitos os processos mandados arquivar sem condenações que, com os mesmos elementos de prova, há uns anos, redundariam em condenações efetivas. De uma forma geral, e à falta de confissão, o que vai acontecendo é que só com prova absolutamente concludente, que não deixe qualquer margem para o tal escrutínio social da decisão, é que a condenação se dá.

Há certamente exceções, mas também estas, ou muitas delas, existem fruto da tal sociedade aberta. Referimo-nos aos casos mais mediatizados, e aí também alguns dos senhores magistrados não conseguem passar ao lado desta pressão mediática, pelo que, por vezes, os acórdãos de decisão parecem

procurar refúgio no aconchego da opinião pública, o que, naturalmente, é pouco saudável.

Novas perspectivas e desafios

As razões que geram esta tendência de insucesso no combate ao crime ir-se-ão manter ou até ampliar, dado o natural desenvolvimento do sistema político e da sociedade e, com ele, o cada vez mais fácil acesso aos meios de comunicação social e, conseqüentemente, um maior caudal informativo à disposição dos cidadãos. Aliás, tendo como referência o que a este respeito se vai passando noutras sociedades ditas mais avançadas, *vide* o exemplo vindo dos Estados Unidos, já aqui apontado, devemos estar preparados para o seu aumento. De nada vale, porém, lançar a toalha para o chão. Podemos e devemos tentar atenuar esse impacto negativo com um conjunto de apostas, algumas das quais já abordadas inicialmente, ainda que deva ser potenciada a sua eficácia, seja ao nível do aprofundamento do saber científico, seja ao nível da formação profissional para a passagem desse saber a quem dele precisa no terreno.

Uma das questões que mais preocupação devem causar aos investigadores de hoje é a chamada cadeia de custódia da prova, ou seja, a solidez da prova, que, nas palavras de José Braz, na sua obra *Investigação Criminal, os Desafios da Nova Criminalidade*, «(...) é o processo usado na investigação criminal para manter e documentar a história cronológica de um vestígio, garantindo a sua integridade e a possibilidade de permanente escrutínio do potencial probatório...» (Braz 2009: 224). Pretende-se, com este conceito, conferir credibilidade presente e futura a um elemento de prova, relativamente ao local de onde proveio, bem como à sua integridade.

Assim sendo, e no que concerne à investigação de um homicídio, e de resto a todos os crimes de cenário, sem prejuízo de atentarmos noutros aspetos, a aposta a fazer para minimizar esta tendência negativa passa por dois caminhos que em muitos casos se cruzam e complementam, sendo a eles dedicadas as páginas que se seguem:

1. gestão do local do crime;
2. apoio científico à investigação criminal.

Gestão do local do crime

No processo que se inicia com os relatos do exame ao local do crime, devem constar os elementos necessários para que quem tenha de decidir o possa fazer em segurança, no que toca a quaisquer circunstâncias relativas aos ves-

tígios recolhidos. Assim, só os registos (fotográficos, escritos e gráficos) e a descrição de todas as operações de manipulação e de tratamento do vestígio, explicando-se também as técnicas usadas no local ou no laboratório para a sua análise, podem neutralizar as incertezas que a negligência dessas cautelas pode originar.

Como já vimos, quando se fala em custódia da prova, fala-se também em integridade do vestígio, sendo que esta apenas se consegue garantir com o isolamento atempado do local, o uso de equipamento adequado por todos os membros da equipa e a aplicação correta dos procedimentos estipulados, a que não podem escapar a separação dos vestígios, a inviolabilidade dos recetáculos e a etiquetagem adequada.

O local onde foi cometido o crime deve ser considerado por toda a equipa como o elo mais forte da investigação que se vai iniciar. Interessa sensibilizar os investigadores para a importância que tem uma boa gestão de todo esse espaço. Mas esta forma de sentir tem de ser comum a todos quantos intervêm no local (sistema integrado de emergência médica, polícia de proximidade e investigação criminal) desde o início, ou seja, desde a chegada do primeiro interveniente, ainda que não se trate de um agente policial.

O local do crime só não será o elo mais forte da investigação criminal se os procedimentos seguidos não forem os indicados para o caso em concreto, seja por défice de formação, de meios ou mera negligência. É bom dizê-lo, para que ninguém o ignore, que, ao falarmos no exame ao local, falamos de uma das situações mais delicadas a que um investigador criminal pode ser chamado no âmbito das suas funções, não só pelas mais-valias que ali pode colher, mas também pela facilidade com que as pode desbaratar.

Todos facilmente concordamos que resultados positivos podem surgir na sequência de diligências subsequentes, designadamente o interrogatório do suspeito, as inquirições de testemunhas, as buscas, entre muitas outras, que, naturalmente, podem ser decisivas para uma investigação. De facto, em qualquer uma destas tarefas podemos receber o clique que nos resolve o caso. Todos o sabemos. Contudo, se não fizermos um bom trabalho inicial, leia-se no local do crime, podemos nunca ter testemunhas ou suspeitos para ouvir e, tendo-os, podemos não possuir elementos de prova com a força suficiente para que em sede de julgamento o resultado final seja a favor da Justiça.

Assim, resulta claro que a ênfase da formação profissional nesta área deve ser dada à valorização do local do crime, como fonte rica e insubstituível de informação, por vezes a única, particularmente se estamos a falar de crime organizado. Nesta situação, não podemos contar com confissões nem mesmo com testemunhas, que resistirão a colaborar ou, caso o façam, pouco nos pode garantir que contribuem com a genuinidade que o esclarecimento

dos factos exige. Para além disso, quando partimos para um local onde acabou de ser cometido um crime, nunca sabemos se vamos trabalhar num caso de crime comum ou de crime organizado, pelo que as boas práticas devem ser incondicionalmente cumpridas. Em boa verdade, o investigador deve partir do princípio de que aquele novo caso é o mais difícil que lhe podia calhar em sorte, já que, por norma, simplificar, aligeirar, galgar etapas, não traz nesta matéria bons resultados. Se assim for, ou seja, se as boas práticas estiverem sempre presentes, a investigação pode até dispensar determinadas confirmações testemunhais e, logicamente, a própria confissão do suspeito à polícia – que nos tempos coevos pouco vale –, tudo porque a prova material recolhida pode ser suficiente.

Todos devemos entender o local do crime como um código que desejamos ver transformado em meio de comunicação entre o infrator e o investigador. Serão as boas práticas, a organização da equipa, a entrega e a capacidade dos investigadores em interpretar os vestígios, determinantes para que essa transformação se dê.

Recordemos Edmond Locard, bem como a forma cristalina como sistematizou esta problemática no seu famoso Princípio:

“Quaisquer que sejam os passos, quaisquer objetos tocados por ele, o que quer que seja que ele deixe, mesmo que inconscientemente, servirão como uma testemunha silenciosa contra ele. Não apenas as suas pegadas ou dedadas, mas o seu cabelo, as fibras das suas calças, os vidros que ele porventura parta, a marca da ferramenta que ele deixe, a tinta que ele arranhe, o sangue ou sêmen que deixe. Tudo isto, e muito mais, carrega um testemunho contra ele. Esta prova não se esquece. É distinta da excitação do momento. Não é ausente como as testemunhas humanas o são. Constituem uma evidência factual. A evidência física não pode estar errada, não pode cometer perjúrio por si própria, não se pode tornar ausente. Cabe aos humanos procurá-la, estudá-la e compreendê-la, apenas os humanos podem diminuir o seu valor.” (Locard 1928: 23)

Da notícia do crime ao laboratório – Diz-se, e bem, que a gestão do local do crime se inicia com a notícia do crime e só termina quando os vestígios dão entrada no laboratório ou instituto onde serão examinados. Com efeito, a partir do momento que recebemos a notícia de um novo crime, há cuidados a tomar, designadamente ligados ao melhor conhecimento possível das características do facto, do meio físico onde ocorreu, das pessoas envolvidas, etc., para que a seleção dos meios humanos e materiais se dê nas melhores condições. A gestão do local do crime só cessa quando os vestígios recolhidos forem entregues nos organismos onde serão alvo dos exames necessá-

rios. Só então ficarão nas condições de preservação adequadas e só então a equipa pode desarmar dos cuidados que não pôde descurar até aí.

A irreversibilidade da inspeção judiciária – A sensibilidade exigida para cumprir uma boa gestão do local prende-se diretamente com o carácter de irreversibilidade da chamada inspeção judiciária ou exame ao local. Existe apenas uma oportunidade para fazer o trabalho, com as consequências nefastas que acarretará para a investigação, caso seja esbanjada. Ou se faz bem e se conseguem resultados, ou perde-se informação e elementos de prova, pondo em causa o sucesso da investigação.

Dizem os arqueólogos que fazer arqueologia é como queimar a página de um livro depois de lida. O estudo implica mexer, alterar e, ao fazê-lo, jamais se poderá voltar a repor como estava originalmente. É impossível reconstituir o espaço alterado. Nesta perspetiva, a imagem metafórica que nos é apresentada pela Arqueologia adequa-se plenamente ao exame do local onde ocorreu um crime. Daí resulta a necessidade de a equipa estar ciente da tarefa delicada que a espera, e devidamente apetrechada com meios humanos e materiais para a levar a bom porto.

Estruturação, interligação e sistematização – As três ideias-força associadas a uma boa gestão do local podem ser traduzidas em três palavras-chave: estruturação, interligação e sistematização. A primeira está ligada à constituição da equipa, que deve ser o mais diversificada possível nas suas valências, sendo que cada um dos elementos deve saber exatamente o que dele se espera e quando deve atuar. Não dispensa, contudo, um líder com a sabedoria que lhe permita não abdicar do seu papel, respeitando os saberes específicos dos vários elementos que chefia.

A interligação diz respeito, exatamente, à absoluta necessidade de comunicação no seio da equipa no espaço criminal. A informação deve circular para que todos conheçam o que foi ou não valorizado em termos de vestígios detetados e conjeturas delineadas. Neste pressuposto, devem ser estabelecidos canais de ligação em função do espaço físico e do caso em si, que funcionem eficazmente enquanto decorre o trabalho de campo ou, em alternativa ou complementarmente, levadas a cabo curtas reuniões gerais para fazer pontos de situação.

Por último, mas não menos importante, a sistematização respeita à precedência de algumas tarefas relativamente a outras, ou seja, a sequência correta dos procedimentos a aplicar. As boas práticas no local do crime em dezassete passos:

1. Notícia do crime – confirmação e enriquecimento dos elementos factuais transmitidos;
2. Constituição da equipa e seleção dos meios, de acordo com a situação;
3. Chegada ao local, recolha de informação junto da polícia de proximidade;
4. Preparação da equipa e percepção por todos os seus elementos do cenário criminal;
5. Breve reunião geral da equipa sobre as primeiras impressões, tendo por base a informação da polícia de proximidade e a resultante da análise prévia de todo o espaço;
6. Estabelecer um «ponto de encontro» – zona à margem do local do crime, onde se depositará toda a logística e que servirá para pontos de situação e até para ouvir alguma testemunha;
7. Estipular as tarefas a realizar e a sua sequência e nomear os seus responsáveis;
8. Efetuar os primeiros registos fotográficos e videográficos em planos gerais e em ângulos opostos, com realce para os vestígios que desde logo se tornam evidentes;
9. Estabelecer e sinalizar um corredor privilegiado de acesso ao cadáver, evitando desta forma colocar em perigo o restante espaço criminal;
10. Cada examinador deve tomar posição e iniciar a pesquisa de vestígios que serão sinalizados com placas numéricas;
11. Toda a novel informação deve chegar ao investigador responsável, que a fará circular por toda a equipa;
12. Todo o cenário deve ser registado fotográfica e videograficamente, então, por setores, dando-se destaque a todos os vestígios, devidamente inseridos no contexto espacial – planos intermédios;
13. Partida, depois, para o mesmo tipo de registo, desta feita em planos de pormenor, vestígio a vestígio, com a aposição de testemunho métrico para realce da sua real dimensão;
14. Tudo é registado igualmente em croquis e em escrita, detalhadamente;
15. Concluída esta fase da inspeção judiciária, a equipa reúne no «ponto de encontro» para discutir as hipóteses levantadas e apurar se eventualmente haveria outras a considerar;
16. A equipa seleciona os vestígios que deverão ser submetidos a exame e procede-se à recolha e acondicionamento;
17. Finalmente, dá-se por concluída a chamada gestão do local do crime, com a entrega dos vestígios no laboratório ou instituto.

A contaminação respeita a todos – Só o uso de equipamento adequado de proteção integral e a aplicação correta dos procedimentos podem contribuir para que a equipa não transporte para o local do crime vestígios que, ao serem detetados em sede de inspeção judiciária, podem ser confundidos com os deixados pelo autor. Daí a necessidade premente de ser ministrada formação específica ao pessoal do sistema integrado de emergência médica (Corpos de Bombeiros, Cruz Vermelha, INEM e Proteção Civil), visando passar conhecimentos sobre o que é valorizado pela investigação criminal. Só assim estarão em condições de tomar as melhores decisões sem pôr em causa, naturalmente, os cuidados a prestar à vítima, deteriorando ou contaminando o menos possível. No mesmo sentido, também as polícias de proximidade (GNR, PSP, Polícia Marítima) devem receber formação sobre o importante papel que lhes cabe em cada nova situação de crime de cenário, particularmente, no que toca a uma melhor preservação do espaço criminal e à recolha de informação testemunhal que, à chegada da equipa de investigação criminal, pode, entretanto, ter-se perdido irremediavelmente.

Apoio científico à investigação criminal

As chamadas ciências forenses não são outra coisa que braços das ciências tradicionais, direcionadas para responder às necessidades concretas da investigação criminal. Se há muito os caminhos da ciência e da investigação criminal se cruzaram, em Portugal nem sempre se tirou proveito desse encontro por razões diversas, sendo a mais significativa a falta de sensibilização dos investigadores para esse fator, e o que isso pode arrastar para casos futuros: uma deficiente gestão do local do crime. Nos últimos anos, porém, notou-se um incremento bem visível na oferta científica, nas mais diversas áreas do saber. Se nas academias, nos laboratórios e nos institutos, a ciência vai dando passos significativos, desenvolvendo e tornando mais profunda e profícua essa ligação, faltava que os investigadores criminais tivessem conhecimento de todo esse saber, para que mais facilmente dele se pudessem servir.

Ciente dessa carência, uma das principais preocupações da Escola de Polícia Judiciária, no que ao crime violento diz respeito, foi a de tentar estabelecer pontes entre os centros produtores de ciência e os operacionais da Polícia Judiciária. Nessa senda, paralelamente aos cursos que têm componente prática e abordam as metodologias tradicionais de investigação criminal, cujos formadores são profissionais da PJ com experiência nas áreas que ministram, de há uns anos a esta parte, têm vindo a ser organizadas ações de formação de carácter expositivo, que pretendem funcionar exatamente como arcos de ligação entre a ciência e o terreno. Ao longo deste tempo, têm passado pela Escola de Polícia Judiciária, em Loures, alguns dos maiores

especialistas nacionais nas diversas áreas do saber científico, a fim de darem a conhecer o seu trabalho. Deixamos aqui alguns exemplos das áreas contempladas:

- **Botânica**, com abordagens à Palinologia e à flora nacional com potencial tóxico, mas também ao estudo do ciclo biológico das plantas na perspectiva de servir como instrumento de datação da morte;
- **Antropologia**, com a reconstrução facial, a partir do crânio inteiro ou reconstruído, e um manancial de informação ligado ao estudo dos ossos, desde a data provável de enterramento às características físicas do falecido, eventuais doenças de que padecesse e até, eventualmente, identificação das causas da morte;
- **Arqueologia**, com instrumentos tecnológicos e de saber que nos permitem detetar locais usados para enterramentos, bem como as melhores técnicas para proceder à exumação;
- **Biologia**, com a exposição das mais recentes descobertas ao nível do aproveitamento dos vestígios de origem orgânica para efeitos de obtenção de prova através do DNA nuclear, mitocondrial e do cromossoma Y;
- **Físico-química** – trata-se de uma área vastíssima, que aponta em variadíssimas direções em termos da sua aplicabilidade na investigação criminal. Permitimo-nos destacar o estudo dos resíduos de disparos, pela crescente importância que têm vindo a ganhar;
- **Entomologia**, como meio eficaz para balizar a data da morte através do estudo do ciclo biológico dos insetos, bastante relevante, sendo conhecida a importância que essa informação pode ter na investigação de um homicídio, concretamente na exclusão de suspeitos e na reconstituição dos últimos passos da vítima;
- **Psicologia**, com a deteção da mentira em contexto policial, técnicas poligráficas, mas também a perspectiva neuropsicológica nos abusos sexuais e, finalmente, a elaboração de padrões do comportamento criminal associados ao crime violento.

Muitas outras disciplinas científicas estão a dar o seu contributo para a investigação criminal e muitas outras valências dispõem as ciências aqui identificadas. Porém, tendo em conta os objetivos que nos propusemos alcançar com este trabalho, não cabe aqui enumerá-las exaustivamente. No entanto, umas e outras encontram-se em agenda para futuras ações de formação, porque entendemos como primordial para a Polícia Judiciária o acompanhamento, com a proximidade possível, desta autêntica revolução silenciosa que vai ocorrendo nos polos científicos.

O futuro é já ali

«Vemos, ouvimos e lemos, não podemos ignorar», cantava Sophia pela boca do padre Fanhais nos idos de setenta do século passado. Por essa mesma altura, um outro grande, Gedeão, através de Manuel Freire, dizia, e nós acreditamos, que «o mundo pula e avança». É o cruzamento destas duas verdades que nós, meros pesquisadores e divulgadores deste saber, deste avançar, não podemos ignorar e dele vamos tirando partido do muito que está a acontecer. E, se alguns dos trabalhos desenvolvidos estão já a dar frutos, como atrás referimos, muitos outros estão no recato dos laboratórios a apurar, a burilar, para mais tarde nos surpreenderem. Destes, porém, alguns pormenores vão escapando para as páginas dos jornais, deixando-nos expectantes quanto ao que por aí virá. De seguida, daremos conta de dois tipos de experiências que projetam o futuro e de que, provavelmente, muito iremos ouvir falar.

1.^a *Talvez Cesare Lombroso não estivesse tão deslocado da verdade assim.* Serve este título para dar conta de estudos que têm vindo a ser efetuados (EUA, Suécia) e que vão ao encontro da velha questão: nascerá o homem marcado para ser criminoso? No seu tempo, Lombroso fez escola em muitos outros países para além do seu, a Itália. Resumidamente, consistiam as suas experiências na realização de medições antropométricas a reclusos, visando relacionar certas características físicas com a psicopatologia criminal. Uma questão polémica. De tal modo que, logo nas primeiras décadas do século XX, o nome do professor e dos seus seguidores passaram a ser alvo de chacota. Talvez por força do triunfo da Revolução de Outubro, na Rússia, as teorias que já vinham de trás, de resto, mas que então passaram a ser dominantes, responsabilizavam em exclusivo o meio social, e não o indivíduo, pelo seu comportamento. Ainda hoje, em determinados setores, as teorias de Lombroso são consideradas ao nível da anedota e, se calhar, nem todas o merecem. No entanto, ao longo dos anos, muitos devem ter colocado uma pergunta simples: – Se apenas o meio social onde se nasce e cresce é decisivo, como explicar que numa família estável com quatro filhos, três sejam cidadãos responsáveis e só um seja criminoso? A pergunta é simples, a resposta não, porque os exemplos sucedem-se sem uma explicação convincente. A ciência foi em busca da resposta, não afastando qualquer hipótese, como impõe qualquer ciência, desde logo a hipótese de haver propensão genética para o crime. Algumas experiências já efetuadas nos EUA e na Suécia não afastam essa possibilidade, antes pelo contrário, mas muito neste campo há para fazer. Resulta claro que, a ser provada esta tese, algo terá que mudar em termos legais, para que não se possa, com ligeireza, alegar inimputabilidade por razões genéticas. Acreditamos que, também nesta matéria, no meio estará a virtude, ou seja, acreditamos na existência de algumas alterações genéticas

que podem potenciar a prática criminal, nunca perdendo de vista, porém, o fator social. A este propósito, basta atentarmos em certos núcleos urbanos, de todos bem conhecidos pelas notícias, onde um jovem que consiga chegar à idade adulta sem ter passado pela prisão deve ser considerado um verdadeiro herói do crer e da vontade, porque sistematicamente vai rechaçando as constantes e nefastas, embora tentadoras, solicitações. Aguardemos.

2.^a *Relatório Minoritário* é um conhecido filme de ficção científica, cuja trama assenta, basicamente, na prisão do criminoso antes de o ser, ou seja, antes de ter tido tempo para cometer o crime. E pouco mais recordamos do filme que visionámos quando saiu, em 2002. Vem isto a propósito de uma pequena notícia que lemos num jornal diário, onde se dava conta de uma experiência científica efetuada numa comunidade da Califórnia². Uma equipa multidisciplinar formada por um matemático, um criminologista e um antropólogo, criou um sistema que analisa uma vasta quantidade de dados, de entre os quais, os locais onde ocorriam os vários tipos de crimes, a altura do dia e o tipo de evento que os potenciava. Foram introduzidos dados referentes a oito anos, com atualizações diárias. A experiência decorreu ao longo de seis meses, podendo a equipa contar com a colaboração do departamento policial da zona. Ao longo desse tempo, foram várias as situações criminais evitadas porque os agentes policiais chegaram antes. A notícia é omissa quanto à taxa de sucesso, mas, ainda que não fosse elevada, acreditamos ser esta a via certa: a ciência a abrir caminhos novos e a investigação criminal na sua peugada.

Conclusão

Vivemos num Estado de direito, numa sociedade aberta, e assim queremos continuar. Nas últimas décadas, Portugal conseguiu atingir níveis de desenvolvimento humano como nunca haviam sido alcançados ao longo da sua História. A democratização do conhecimento foi uma vitória civilizacional, com os cidadãos mais cientes dos direitos que lhes assistem, muito por força do fácil acesso aos meios de comunicação e à liberdade com que estes operam. As polícias exercem a sua função de acordo com um quadro legal que podemos, sem rodeios, classificar de generosamente garantístico para o cidadão. Os itens referidos, associados a um crescente nível de exigência da qualidade da prova por parte das magistraturas – que se acautelam tendo em conta a sociedade aberta em que vivemos – e à falência dos sistemas tradicio-

² Notícia intitulada «No futuro, polícia enviada antes do crime» inserta na edição de 8 de agosto de 2011 do jornal *Público*.

nais de controlo social, têm feito com que a taxa de sucesso da investigação do crime de homicídio tenha vindo a diminuir nos últimos anos, como o atesta a informação colhida no Sistema Integrado de Informação Criminal da Polícia Judiciária.

Vivemos em democracia e assim queremos continuar, sujeitando-nos por isso a alguns custos que, enquanto sociedade, temos de pagar, sendo um deles este que aqui trazemos. A julgar pelo que se vai vendo noutros países com regimes políticos semelhantes ao nosso, mas com desenvolvimento social mais avançado, tudo indica que esta tendência seja para se manter e até acentuar. Resta-nos tudo fazer para minimizar o seu impacto, sendo que isso só pode ser conseguido trabalhando melhor nas várias frentes. Esta otimização dos serviços deve passar por duas vias: uma aposta forte no exame do local do crime, enquanto fonte de informação, e uma maior solicitação das ciências forenses.

Por último, falta responder objetivamente à pergunta que está na génese deste trabalho: «Quais as potencialidades e os limites da ciência e da tecnologia no combate ao crime?» Por tudo quanto atrás fica exposto, pensamos ter respondido satisfatoriamente à primeira parte da questão. No que se refere aos «limites», não nos parece possível responder de forma mais assertiva do que evocando o verso de Sebastião da Gama: «Pelo sonho é que vamos», que deu título a um poema e à coletânea de poemas que nos deixou. Assim se tem cumprido a História do Homem, desde que um nosso ancestral, há alguns milhões de anos, concebeu e executou um recipiente para guardar líquidos e alimentos até às viagens mais fantásticas que vão desbravando o Universo. Pelo sonho é que sempre fomos e pelo sonho nos devemos continuar a deixar conduzir, sem limites, porque, mesmo com um ou outro passo transviado, estamos condenados a encontrar sempre o caminho certo.

Referências bibliográficas

- Braz, José, 2009. *Investigação Criminal, os Desafios da Nova Criminalidade*, Almedina.
- Cusson, Maurice, 2006. *Criminologia*, Casa das Letras.
- Locard, Edmond, 1928. *Manuel de technique policière*.
- Manual de Gestão do Local do Crime elaborado por diversas polícias europeias em 1998, projeto financiado pela UE.
- Popper, Karl & Condry, John, 1999. *Televisão: um perigo para a Democracia*, Gradiva, 2.^a edição.
- <http://criminologiafla.wordpress.com>
- <http://ew6nnv.esoterica.pt/forenses/index.html>
- <http://enfermagemforense.blogspot.com>
- <http://pt.wikipedia.org>

Saberes e práticas dos órgãos de polícia criminal na gestão da cena do crime*

Susana Costa**

Introdução

A objetividade da decisão em ciência forense tem recebido atenção e escrutínio crescentes (Dror & Hampiklan 2011), a par com a avaliação das limitações e problemas da investigação criminal¹, que também ganham relevo numa época em que o trabalho policial apoiado em tecnologias como a identificação de indivíduos por perfis de DNA tem assumido maior importância. A introdução destas novas tecnologias, em particular, tem levado ao desenvolvimento de procedimentos de investigação criminal mais céleres, objetivos e eficazes, numa tentativa de que, através do auxílio da ciência forense ao direito, a justiça se torne mais rigorosa e menos sujeita ao erro (McCartney 2004, 2006; Williams & Johnson 2004, 2008; Innes & Clarke 2009; Dahl & Saetnan 2009)². Estes desígnios têm vindo a ser implementados um pouco por todo o mundo, na expectativa de que esta aliança entre a ciência e o crime, ou entre a ciência e o direito possa constituir-se como uma arma poderosa contra o crime, contra a criminalidade e, em última análise, para uma maior eficácia da própria justiça. Portugal tem vindo a acompanhar esta evolução. Exemplos disso são a criação de uma base de dados de perfis genéticos de DNA em Portugal, em 2008 (Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro), a criação da Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º

* Este artigo faz parte da investigação de pós-doutoramento “O ADN e a investigação criminal – uma análise sociológica comparativa da sua evolução e impactos em Portugal e no Reino Unido”, financiada pela FCT (SFRH/BPD/63806/2009).

** Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.

¹ A investigação criminal é definida como “um trabalho conjunto, apoiado nos métodos utilizados na química, física, biologia, medicina legal, psiquiatria forense, psicologia e outras ciências, de cujos exames resulta uma correta decisão final em ordem ao completo apuramento da verdade dos factos, que devem ser ordenados e avaliados corretamente, sem pôr em causa o rigor e o valor das correlações, mas, igualmente, sem deixar de perfilar a intuição da analogia e de sugerir correlações e hipóteses” (Barra da Costa 2012: 142).

² Segundo Pereira (2008: 97), graças à introdução do DNA no auxílio à justiça, “(...) até ao ano de 2007, nos Estados Unidos, foram retiradas as acusações a 207 condenados, 15 dos quais estavam condenados à morte ou no corredor da morte”. A este propósito, cf. também Innes & Clarke (2009), que analisam o papel da evidência forense de forma retrospectiva.

49/2008, de 27 de agosto) ou mesmo um Manual de Investigação Criminal, em 2009. Estas medidas recentemente implementadas no nosso país atestam precisamente a emergência sentida pelos atores políticos no sentido de legislar e de, através da adoção de instrumentos científicos de forma mais rotinizada, auxiliar na investigação criminal, dotando-a de maior objetividade e, consequentemente, de maior rigor e eficácia.

Neste novo panorama de criação de maior cientificidade na investigação criminal, as polícias surgem como um ator de grande relevância. Nesse sentido, importa perceber de que forma é que a polícia se ajustou com os seus saberes e práticas a este processo de cientificação do trabalho policial (Williams & Johnson 2008), e de que forma é que a introdução da identificação por perfis de DNA no trabalho de investigação criminal veio auxiliar o seu trabalho.

Segundo Innes & Clarke (2009: 541), “[o] papel da polícia é construir uma narrativa que determine como é que o incidente passado e os atores envolvidos são definidos e tratados por outras instituições do processo de justiça criminal e pela sociedade de forma mais lata”³. Hoje, diferentemente do passado, a polícia, em conjunto com a ciência forense, conta com a contribuição do DNA, considerado o “padrão-ouro” (Lynch 2003; Lynch *et al.* 2008), abrindo novas possibilidades no domínio da identificação individual. Contudo, pode igualmente dar visibilidade a certas contingências tornando o uso de perfis de DNA sujeito a controvérsias científicas e éticas e também vulnerável a erros judiciais⁴. Pretende-se assim dar um contributo para o entendimento da cultura profissional e criminológica da polícia portuguesa em contexto de *cientificação do trabalho policial* (Williams e Johnson 2008)⁵.

Para Williams (2010: 4), “ (...) a aplicação com êxito da ciência permite incrementar a capacidade de a polícia detetar o crime e os tribunais os agressores”. Mas, se a ciência é fundamental para gerar a eficácia, quando falamos em investigação criminal, tal não basta. De facto, independentemente da “boa prática laboratorial”, esta depende inexoravelmente da qualidade dos materiais que analisa e transforma, os quais dependem da verificação de boa prática na recolha e armazenamento de vestígios⁶ na cena do crime,

³ Todas as citações em língua estrangeira foram traduzidas para português, sendo esta tradução da total responsabilidade da autora.

⁴ Associados às novas tecnologias estão também os riscos que elas próprias acarretam. A este propósito, cf. Dalh & Staenan 2009.

⁵ Jane Kaye (2006) argumenta que a utilização crescente da análise de DNA como ferramenta ao serviço da justiça e da investigação criminal acarreta consigo o aumento dos poderes da polícia.

⁶ “É vital que os vestígios permaneçam a componente-chave da investigação forense devido ao seu importante papel em responder à pergunta: O que aconteceu?” (Robertson & Roux 2010:

com inúmeras contingências associadas (Costa 2003) e que, nesta fase, ainda não se encontram no espaço laboratorial, mas antes nas mãos da polícia.

O trabalho de investigação criminal, em particular o trabalho desenvolvido pelas entidades policiais, tem vindo ao longo dos últimos anos a ganhar cada vez mais importância devido às novas tecnologias ao seu dispor que parecem vir dar um contributo decisivo no auxílio à compreensão do cenário do crime. As novas tecnologias de que as polícias hoje dispõem podem ser um contributo valioso na obtenção de provas mais fidedignas no deslindeamento de casos de crime; porém, podem também gerar algumas tensões no âmbito das competências que os diferentes órgãos de polícia criminal (OPC) – Polícia Judiciária (PJ), Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR) – possuem em função do tipo de crime com que se deparam ou dos contornos que esse crime parece indiciar.

Assim, pretende-se mostrar de que forma é que os vários órgãos de polícia criminal, no cumprimento das suas funções, avaliam a importância da utilização da tecnologia de perfis genéticos ao seu dispor e quais as limitações quotidianas no seu uso.

No âmbito deste artigo analiso o papel desempenhado pelos diversos OPC que intercedem na cena de crime e os procedimentos realizados por cada um deles, tentando mostrar os principais constrangimentos e contingências que se colocam à investigação criminal a partir do momento que abordam o local do crime, baseando-me na análise de doze entrevistas semiestruturadas realizadas entre 2011 e 2012 a elementos dos três OPC (PJ, PSP e GNR)⁷ em Portugal.

Com base nos discursos proferidos, analiso as representações sobre o papel da tecnologia do DNA⁸ e os constrangimentos ao trabalho policial que decorrem, de acordo com os atores entrevistados, do desfazamento entre as tensões criadas pelo imaginário forense (Machado & Santos 2012) e os constrangimentos criados localmente (Costa 2003), tanto no terreno e respetiva gestão da cena de crime, como pela legislação em vigor, como ainda, pela formação e cultura profissional dos diferentes OPC.

21). O vestígio constitui a informação mais básica de uma cena de crime. Pode ser definido como “a análise de materiais que, devido ao seu tamanho ou textura, são transferidos de um local para outro e persistem por um certo período de tempo” (Robertson & Roux 2010: 18).

⁷ Foram também realizadas entrevistas a atores policiais ingleses que não serão aqui aforadas.

⁸ Estas tecnologias, também designadas *tracing technologies* (Machado & Prainsack 2012), incluem não apenas a identificação por perfis de DNA, mas também as tecnologias de reconhecimento facial, da iris ou da voz e ainda tecnologias mais antigas, mas ainda usadas como as impressões digitais ou os dados de identificação biométricos.

Investigação criminal, cientifização do trabalho policial e procedimentos legais

Em Ciência Forense um cenário de crime é geralmente o local onde um crime ocorreu, ou o local onde um incidente criminoso se iniciou, se concluiu, ou onde a maioria ou uma concentração elevada da evidência física permanece. Os vestígios encontrados na cena do crime são “(...) a evidência sobrevivente de uma ocorrência prévia ou ação de algum acontecimento ou agente” (Robertson & Roux 2010: 18). E são precisamente esses elementos sobreviventes da cena de crime que importa seguir e analisar. Assim, “[u]ma das actividades principais da investigação policial é a procura no local do crime de amostras biológicas (...) que possuam valor probatório” (Pinheiro 2008: 25).

Os crimes de sangue são, por excelência, da competência da PJ, coadjuvada pela Polícia Científica, competindo à primeira executar as diligências necessárias com vista à produção de prova material do crime. Compete-lhe nomeadamente fazer a inspeção do local, preservar os vestígios e o local do crime, salvaguardando e proibindo o acesso de estranhos ao local, realizar buscas, inquirir testemunhas (com vista a tentar compreender o que terá sucedido) e, em determinadas circunstâncias, recolher e transportar os vestígios⁹, bem como identificar o cenário do crime, quer através da descrição documental do cenário encontrado, quer ainda através da utilização de elementos áudio e vídeo como instrumentos auxiliares a incorporar no processo (Braz 2010; Barra da Costa 2008)¹⁰.

Até à sua chegada, porém, compete a qualquer um dos outros OPC proceder às medidas cautelares necessárias à preservação do local, sendo que, tratando-se de um crime do âmbito da PJ e pela natureza própria das suas competências e dos instrumentos humanos, materiais, técnicos e científicos que tem ao seu dispor, aqueles OPC assumem uma posição de retaguarda, atuando numa fase em que outro órgão de investigação criminal procedeu já às primeiras diligências, como consta da Lei de Organização e Investigação Criminal – LOIC (4 a) e 4 b) do art. 3.º, Lei n.º 49/2008).

Segundo a lei portuguesa, a primeira diligência a tomar pela polícia após conhecimento de um crime é comunicá-lo ao Ministério Público (art. 248.º

⁹ O vestígio deve ser primeiro reconhecido, gravado e só depois recolhido, ou, aquilo que Robertson & Roux (2010) designam como a política dos três R da evidência: *recognition* (reconhecimento), *recording* (gravação) e *recovering* (recuperação). Butler (op. cit., Robertson & Roux 2010) acrescenta a estes outros três R: *reliability* (confiança) *reproductibility* (reprodutibilidade) e *robustness* (robustez).

¹⁰ Cf. Pinheiro (2008: 25). Segundo a autora, “a cadeia de custódia pressupõe a sua preservação, para que seja mantida a sua integridade e autenticidade, mas, também, documentação que a acompanha”.

do Código de Processo Penal¹¹). Porém, os OPC, mesmo antes de receberem ordens da autoridade judiciária competente, podem proceder aos atos necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, assim como após a intervenção do Ministério Público (MP) podem desenvolver diligências para assegurar novos meios de prova de que venham a ter conhecimento (respetivamente, n.º 1 e n.º 3 do art. 249.º do Código de Processo Penal¹²). Este articulado parece assim partir do pressuposto de que todos os OPC estarão aptos a fazer uma intervenção célere e eficiente no local do crime, não apenas obedecendo ao princípio do imediatismo e da urgência dos atos a que alude José Braz (2010: 36), mas também partindo do princípio de que a primeira entidade policial a ter conhecimento do crime deverá ser aquela a deslocar-se ao local e a proceder às primeiras diligências com vista à preservação da cena do crime e aos primeiros atos cautelares, tão importantes para a futura investigação.

A fase inicial da investigação criminal, pela qual se deve fazer uma inspeção cuidadosa à cena do crime para recolher prova física e testemunhal, é crucial e, acima de tudo, é também importante para poder planear estrategicamente a posterior intervenção e determinar a quem pertence a gestão da cena do crime.

A existência de uma “hora de ouro” (Richards *et al.* 2008)¹³ associada ao crime de cenário reflete-se em todas as fases subsequentes da investigação criminal. Proveniente do trabalho desenvolvido pelas polícias inglesas, pretende transmitir a ideia de que as primeiras horas da investigação após a ocorrência de um crime são cruciais para a descoberta da verdade¹⁴ ou para obter a chave que resolve o enigma. Assim, o tempo do crime está cronologicamente situado num espaço, numa “zona quente” que circunscreve o espaço principal onde a probabilidade de identificar vestígios relacionados

¹¹ “Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.”

¹² O n.º 2 do art. 249.º do Código de Processo Penal indica os atos e diligências que podem ser tomadas pelos órgãos de polícia criminal: “a) Proceder a exames de vestígios do crime, em especial as diligências previstas no artigo 171.º, n.º 2 e no artigo 173.º, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares; b) Colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição; c) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à inserção ou manutenção dos objetos apreendidos.”

¹³ Esta expressão, proveniente do inglês “golden hour”, foi por diversas vezes utilizada pelos entrevistados. A este propósito, cf. NPJA, s/data.

¹⁴ Cf. Williams 2010, para quem a força motriz da ciência forense é, precisamente, falar a verdade à justiça.

com o crime é maior¹⁵. Desta forma, o tempo constitui-se como um fator de grande relevância (mas não o único) na investigação criminal, já que à medida que o tempo passa “(...) diminui a probabilidade de se apurar a verdade” (Barra da Costa 2008: 59) ou, nas palavras de Edmond Locard, “o tempo que passa é a verdade que foge” (op. cit., Barra da Costa 2008: 59).

Consequentemente, num cenário de crime, quanto mais rápida for a intervenção policial, maiores são as probabilidades de se fazer uma descrição fiel do que ali se encontra, intervindo tão rapidamente quanto possível, salvaguardando e preservando de forma adequada o local, mantendo-o semelhante ao original no momento imediato que se seguiu ao ato criminoso (Pinheiro 2011), permitindo identificar a trajetória dos vestígios, objetos e sujeitos, em suma, a cadeia de custódia da prova: o “processo utilizado para, cronologicamente, registar e manter a história de uma evidência, a saber: fazer constar o nome ou as iniciais de quem procedeu à recolha da evidência, o nome das pessoas ou entidades a quem a evidência foi transmitida, a data em que os objectos foram recolhidos ou enviados, o nome da vítima ou do suspeito e uma breve descrição do objecto” (Barra da Costa 2008: 222)¹⁶.

O momento da inspeção judiciária, que antecede o momento de investigação criminal, de índole mais técnica e especializada, pode, assim, ser considerado a fase crucial para desvendar o “puzzle”, porém, talvez seja a fase mais vulnerável de todo o processo, já que o local do crime é também um local “*complexo, precário e frágil*” (Braz 2010: 212) e de fácil destrutibilidade, estando sujeito à sua violabilidade por fatores externos (condições meteorológicas), fatores humanos (contaminação), intervenção metodológica incorreta, escassez de meios humanos e materiais adequados, ou mesmo colheita, acondicionamento e preservação inadequados (Barra da Costa 2008; Pereira 2008).

Assim, se, tal como Locard enunciou com o seu princípio das trocas entre o ato criminoso e o seu autor, houver sempre uma troca de vestígios entre eles, também parece verdade que estas trocas poderão igualmente ocorrer entre quem vai investigar o crime e o local. Desta forma, no local do crime, não apenas nos podemos deparar com as “testemunhas silenciosas” ou “testemunhas mudas” do ato criminoso, pelas quais o autor inadvertida-

¹⁵ Robertson & Roux (2010) falam em *The GIFT Principle* que significa *Get it First*, fazendo a apologia, precisamente, de que a recolha de vestígios deve ser realizada o mais rapidamente possível sob pena de se poderem perder dados importantes para a investigação (Robertson & Roux 2010).

¹⁶ “A cadeia de custódia é um processo usado para documentar o seu trajecto cronológico, a fim de ser atestada e acautelada a sua autenticidade em processos judiciais” (Pinheiro 2011: 60). A este propósito, cf. também Pinheiro (2008: 25), onde a autora considera que “o acondicionamento das amostras em embalagem apropriada de acordo com a sua natureza e necessidade de preservação” é uma das etapas vitais desta cadeia. Cf. ainda Barra da Costa 2008.

mente pode deixar a marca da sua passagem por aquele local – “[n]ão apenas as suas pegadas ou dedadas, mas o seu cabelo, as fibras das suas calças, os vidros que ele porventura parta, a marca da ferramenta que ele deixe, a tinta que ele arranhe, o sangue ou sémen que fique” (Locard 1928: 23) –, como também o próprio OPC que intervém na cena de crime pode, inadvertidamente, deixar igualmente a sua marca no local. Consequentemente, num cenário de crime ocorrem trocas entre o autor e o local do crime, mas, igualmente, entre o local do crime, o criminoso e o OPC (ou vários OPC) que se desloca ao local. Reitera-se assim outro dos enunciados de Locard, de que todo o contacto deixa uma marca (Barra da Costa 2008; Pereira 2008; Braz 2010)¹⁷, sendo atualmente da responsabilidade da ciência e da técnica detetar a presença dessas marcas humanas na cena do crime, nomeadamente através de vestígios de DNA e, dessa forma, apoiar a justiça na descoberta da verdade (Machado & Prainsack 2012; Pinheiro 2008).

Para além de a cena do crime ser um local complexo, frágil e precário, como acima se disse, na grande maioria das vezes, os vestígios não são visíveis a olho nu, ou reconhecíveis no imediato. Pelo contrário, e tal como sustentam Robertson & Roux (2010: 21), “[o]s vestígios são raros e raramente identificativos, mas podem ajudar a responder ao que aconteceu”. Daqui se conclui a necessidade de boas práticas na intervenção no local do crime.

Atendendo à legislação vigente e às novas tecnologias introduzidas em Portugal, particularmente a identificação por perfis genéticos no auxílio à investigação criminal, mas atendendo simultaneamente às particularidades do sistema português que permite que diferentes OPC possam proceder aos atos cautelares considerados necessários, analiso de que forma é que o processo de cientificação policial se reflete na investigação criminal em Portugal.

É precisamente este ponto que aqui pretendo explorar através da identificação de alguns dos constrangimentos apontados em contexto de entrevista pelos atores que trabalham quotidianamente no cenário de crime.

Desfasamentos e constrangimentos na investigação criminal em Portugal

Das entrevistas realizadas a atores dos diferentes OPC ressaltam alguns dos desfasamentos e constrangimentos que se colocam nos dias de hoje na investigação criminal em Portugal: os constrangimentos associados à preservação da cadeia de custódia e sua integridade, por um lado, e os desfasamentos entre a

¹⁷ “O corpo humano deixa vestígios físicos e biológicos que podem sugerir que uma pessoa esteve em determinado local ou em contacto com outra pessoa ou objeto” (Machado & Prainsack 2012: 1).

lei e a prática, por outro, podendo ser identificados alguns constrangimentos-chave à luz do processo de cientificação policial que se pretende aqui analisar.

Começarei por abordar a formação específica em cenário de crime detida pelos atores intervenientes na investigação criminal e, seguidamente, darei ênfase aos recursos materiais que os atores entrevistados revelam possuir no seu trabalho quotidiano. Face à formação e aos recursos disponibilizados aos OPC, abordarei de seguida de que forma é que estes elementos se posicionam face ao local do crime e os seus saberes e práticas no acondicionamento de vestígios. A análise destes quatro elementos permitirá fazer uma análise de outros dois aspetos não menos importantes: por um lado, as diferentes perspetivas da gestão da cena do crime derivadas das distintas interpretações que emanam da própria legislação e, por outro lado, de igual forma, fruto das distintas conceções de gestão de cena do crime e que, no fundo, refletem todo o posicionamento sociotécnico dos profissionais que intervêm em cenário de crime. Por fim, conclui-se com a perceção manifestada pelos entrevistados acerca da evolução dos cuidados com a preservação da prova.

Formação específica em cenário de crime

Desde logo, e tendo em consideração o que já foi dito anteriormente a respeito da competência de atuação, embora os crimes de cenário sejam da competência exclusiva da Polícia Judiciária, as polícias de proximidade (PSP e GNR) são as primeiras a abordar o local, o que tem implicações e encadeamentos sucessivos em todos os constrangimentos na investigação criminal, que assinalaremos nas próximas páginas.

O primeiro constrangimento a assinalar no que respeita à cientificação do trabalho policial em Portugal assenta nas notórias discrepâncias ao nível de formação que os diferentes OPC recebem, evidenciando saberes e práticas distintas das polícias que intervêm na cena do crime, com fragilidades na formação de elementos das polícias de proximidade, que podem comprometer o sucesso da investigação criminal.

“(...) uma coisa com que nos deparamos é o facto de haver outras polícias que não estão... ou alguns elementos das outras polícias que não estão bem sensibilizados para aquilo que há a fazer. Portanto, até à chegada da Polícia Judiciária ao terreno, o que acontece é que as outras polícias têm a obrigação de preservar o local. Já o fazem muito melhor e muito mais do que há alguns anos atrás! Não há comparação possível! Mesmo assim, às vezes, talvez por alguma fragilidade na formação... talvez ... apesar das boas vontades, isso não é bem realizado, não é bem feito. E isso é uma das dificuldades que temos (...).” (Entrevista 2, PJ)

No entanto, e independentemente de a lei lhes atribuir essa competência ou não, e de ser assumido pelos próprios atores da investigação criminal a impreparação das “outras” polícias para uma abordagem eficaz no terreno, é também assumido que a própria lei determina que tenham que se deslocar ao local e, inclusivamente, proceder aos primeiros atos cautelares.

“Teve que fazer! (...) E a questão é esta: é que legalmente são obrigados a fazer! Mesmo que não tenham a competência para a investigação, são obrigados a tomar todas as medidas que se exigem e são eles próprios que têm que avaliar no momento essas necessidades, não é?” (Entrevista 1, PJ)

No mesmo sentido vai a percepção de um elemento de outro OPC que, muito embora enalteça a importante função desempenhada pela polícia de proximidade neste primeiro contacto com a cena de crime, não deixa igualmente de justificar esta intervenção como parte natural das funções das polícias de proximidade, embora consciente de que, por vezes, a sua intervenção vai para além do mero acautelamento dos vestígios.

“Porque o elemento da patrulha é o primeiro a lá chegar! Até à nossa chegada [UPT], que é relativamente pouco tempo, há ali um tempo que tem que ser preenchido. E não é preenchido de uma forma estática. Ou é preenchido no cenário do crime, no caso, ou é preenchido a conversar com as pessoas e vai dando informações para depois se fazer uma inspeção eficiente. Por exemplo, agora estou a lembrar-me: ‘Olhe, pode mexer aqui, pode mexer ali.’ E, se calhar, onde a senhora vai mexer é onde (...) a impressão foi deixada. E a maior dificuldade tem sido coordenar o primeiro elemento com a nossa equipa no local. Está muito melhor, muito melhor! Mas, mesmo assim, ainda se consegue ver que muita coisa é inviabilizada por ter havido uma má gestão do local.” (Entrevista 9, UPT¹⁸, PSP)

A mesma percepção têm os elementos da PJ, que, igualmente reconhecendo o papel relevante que as polícias de proximidade têm, consideram que a escassa formação dada a estes profissionais pode colocar em causa as etapas seguintes da investigação.

“Não, nunca somos os primeiros a chegar ao local. E esse é um dos principais problemas porque, quando chegamos ao local, nós não sabemos o que é que aconteceu ao local, quem é que esteve no local. Essas são de facto as grandes dificuldades. A impreparação, se quiser, da polícia de proximidade que (...) na

¹⁸ Unidade de Polícia Técnica.

sua esmagadora maioria não está preparada para saber trabalhar no local do crime ou saber estar no local do crime. Não está, não tem formação para isso.” (Entrevista 7, PJ)

“O primeiro elemento que chega ao local, por regra, é o elemento do serviço de patrulha e que faz uma primeira abordagem e que vai perceber dentro da sua formação, que é muito escassa nesta área técnica, (...) se há viabilidade ou não.” (Entrevista 9, UPT, PSP)

Esta presença inicial do polícia de proximidade no local do crime, que é de extrema relevância no sentido de identificar, no imediato, a situação, acaba, muitas vezes, por levar a uma má interpretação do tipo de crime em causa, o que terá consequências para o delinear de uma estratégia de gestão do local do crime.

Assim, numa profissão que depende de uma célere intervenção, o primeiro elemento a chegar ao local do crime é, regra geral, o denominado polícia de giro ou o polícia de proximidade; embora no âmbito das suas competências se encontre, sobretudo, a prevenção da criminalidade, através do efeito dissuasor que a sua presença implica e a segurança que pode transmitir à população junto da qual opera, quando ocorre um crime é este elemento que é acionado e, portanto, o primeiro a deslocar-se ao local.

Consequentemente, ressalta desde já a ideia de que, muito embora apenas a PJ tenha competência de atuação em crimes de cenário, esta entidade não é a primeira a chegar ao local, apenas o fazendo após uma primeira triagem a cargo do OPC de proximidade. Desta forma, ficam assim deixados aos saberes e práticas de quem primeiro intervém no local os primeiros atos.

Dotação de recursos humanos

Para além de a PJ não ser o primeiro OPC a entrar no local do crime, importa também averiguar que recursos dispõem os OPC para fazer a abordagem ao terreno. E da análise deste ponto surgiu o segundo constrangimento identificado.

Uma intervenção adequada ao local do crime implica que os atores que aí vão interceder estejam bem apetrechados e equipados, sendo expectável que façam uso de uma mala com alguns instrumentos básicos, face às imposições que a utilização de novas metodologias com vista à identificação de perfis de DNA implica, de forma a minimizar ao máximo a possibilidade de contaminação: “luvas, suportes auxiliares de colheita de vestígios (quadrados de tecido 100% algodão), zaragatoas pequenas; zaragatoas cotonetes, pinças e

tesouras; água destilada; caixas de plástico para recolher o material; envelopes de papel; zaragatoas bocais, faca ou bisturi; pipetas de plástico descartável; papel higiénico; álcool; e sacos para o lixo” (Barra da Costa 2008: 160).

Ora, o que a análise das entrevistas permitiu concluir é que a escassez de recursos materiais é um dos grandes entraves a uma boa intervenção em cenário de crime em Portugal.

De facto, as entrevistas realizadas permitem, confirmar não apenas que, na grande maioria das situações, são as polícias de proximidade, com pouca formação, que primeiro abordam o local, como ainda o fazem com nítida falta de recursos materiais.

“Mas, seguramente, eles [agentes de patrulha] não têm nenhuma forma de acondicionamento e quando têm necessidade de acondicionar às vezes acondicionam de forma errada! É os sacos de plástico, por exemplo...” (Entrevista 9, UPT, PSP).

E, embora se possa argumentar que estas situações não são do âmbito da sua competência, a verdade é que muitas vezes os agentes de patrulha necessitam de acautelar determinadas provas, carecendo, porém, de formação e de recursos materiais para a sua boa execução.

Por outro lado, por exemplo, mesmo os agentes da PSP pertencentes às Unidades de Polícia Técnica, que, supostamente, deveriam estar mais bem apetrechados para intervir em cenário de crime, encontram dificuldades semelhantes, pois o material que possuem é escasso e não chega a todos os agentes.

“O uso de fato, a máscara... o fato teria que ter outros melhoramentos, mas é o que nos dão... É um fato simples que, numa primeira abordagem, serve perfeitamente para não contaminar (...) a patrulha, não. A patrulha não tem rigorosamente nada.” (Entrevista 9, UPT, PSP)

O fato, embora exista em algumas unidades de polícia técnica da PSP, por exemplo, é diferente do que é fornecido aos elementos da PJ. O uso de luvas, instrumento mínimo indispensável a qualquer agente policial, independentemente das suas competências, é quase inexistente.

“Nem luvas. Às vezes têm, mas, se calhar, é por bondade de fulano e sicrano que têm uma amiga enfermeira e que vai fornecendo.” (Entrevista 9, UPT, PSP)

Assim, dado o panorama de escassez de recursos e a intervenção primária da polícia de proximidade cujos conhecimentos são quase nulos, a melhor ajuda que o patrulheiro poderia dar seria a adoção de uma atitude

estática perante a situação. Ou seja, para além de assegurar a sua presença no local do crime, não fazer mais nada, de forma a evitar ao máximo qualquer possibilidade de contaminação.

Posicionamento face ao local

Constatando-se a falta de formação e a falta de recursos materiais para uma intervenção eficaz no local e atendendo às competências que aos *first attenders* estão destinados, então seria de esperar que, estando no local, se limitassem a salvaguardá-lo. Porém, a análise das entrevistas não aponta nesse sentido, permitindo aqui fazer uma clara distinção entre aquilo que pode ser entendido como uma atitude passiva ou estática que, embora podendo deixar a ideia de incompetência, tem o intuito de salvaguardar a prova; e uma atitude dinâmica ou proativa por parte dos OPC que, ao excederem o âmbito das suas competências no sentido de apresentar trabalho e tentar auxiliar o órgão competente, podem estar a enviesar o local do crime.

“Nós [UPT] ficávamos contentes se o elemento de patrulha chegasse ao local e não fizesse rigorosamente nada! (...) A sério! Ficávamos deliciados! E nós quando vamos ajudar na formação, que nos pedem muitas vezes, o que eu peço aos elementos é: ‘Vocês são uma excelente ajuda porque são os primeiros a chegar ao local. (...) Só por aí é que o caminho fica desbravado. Agora, cheguem lá e coloquem as mãos nos bolsos e fiquem lá até à nossa chegada!’ Eu não precisava que fizessem mais nada!” (Entrevista 9, UPT, PSP)

De facto, não raras vezes, o agente de patrulha, pensando que pode auxiliar, acaba por fazer mais do que as suas competências lhe permitem, danificando, muitas vezes, os vestígios encontrados.

“Mas há um espaço que tem que ser preenchido e nós preenchemos da forma mais agradável: é conversando, é mexendo para aqui e para ali (...)” (Entrevista 9, UPT, PSP)

Um exemplo concreto desta atitude dinâmica por parte das polícias de proximidade é relatado por um agente da GNR.

“Imagine que há um homicídio. A gente tem que preservar o corpo. Começa a chover, nós devíamos tapar aquilo, montar ali qualquer coisa para não cair água. A nós o que nos dizem (...) seria colocar um jipe da guarda por cima da vítima. Parece um bocado fora do contexto, mas é-nos sugerido isso. (...) é óbvio que

se for um carro baixo não dá, mas se for um jipe da Guarda, se tenho um homicídio, prefiro tapar a vítima com o carro, não calcando a vítima obviamente, portanto, a água já não [lhe] vai cair em cima.” (E11, GNR)¹⁹

Acondicionamento dos vestígios

Para além da atitude dos OPC no local do crime, também a forma como são preservados os vestígios da cena do crime é alvo de análise, mostrando, de novo, os constrangimentos colocados quanto à forma como os mesmos são acondicionados e deixando perceber, claramente, os distintos saberes e práticas dos atores em processo de cientificação da atividade policial.

“(…) a regra do bom acondicionamento prevê hoje um conjunto de sacos de prova para cada um dos objetos adequados à sua natureza e à sua dimensão, que obedecem a dois princípios, a duas lógicas: primeiro, o que é vivo embrulha-se (...) em saco de papel, o que é volátil recolhe-se em saco hermético. Às vezes, na prática confrontamo-nos com coisas exatamente ao contrário!” (Entrevista 3, LPC)²⁰

Para além das contingências associadas à chegada ao local do crime e seus agentes, outra questão que se coloca respeita ao acondicionamento dos objetos e vestígios aí encontrados, verificando-se que quem recolhe os vestígios nem sempre o realiza de forma adequada, sendo esta constatação transversal a todos os OPC.

Esta situação é assumida pelo lado de quem tem competência para manusear o local, no entanto, também a UPT da PSP tem a percepção desta situação, argumentando que, quando os recursos são escassos, há necessidade de contornar essas contingências através de algumas práticas assumidas.

“O que pode acontecer é não haver o material suficiente em stock para se fazer todas as recolhas. Agora, nenhum vestígio fica sem vir só porque não há suporte. Só que damo-nos ainda com situações de stock insuficiente, depois temos que vir

¹⁹ A este propósito, cf. Palmer & Polwarth (2011: 187), que discutem precisamente o potencial de recuperação de vestígios a vítimas nuas localizadas em espaço exterior e o efeito das condições meteorológicas na preservação das fibras. “Se uma vítima de um homicídio tiver sido depositada num local exterior, isto permite mudanças em termos de recuperação de fibras – particularmente em situações em que a pele está molhada ou contaminada com solo ou vegetação. Adicionalmente, se o corpo tiver sido exposto aos elementos por um período considerável de tempo, levanta questões sobre como é que qualquer vestígio de fibra pode resistir.”

²⁰ Segundo explicação dada por Barra da Costa (2008: 160), “[n]unca devem ser preservados vestígios hemáticos em fitas autocolantes e as palavras-chave são luvas e papel que permite trocas gasosas, por exemplo, algo molhado seca no papel, mas se for em plástico não seca”.

a correr buscar ali, ou, às vezes, improvisar, também é verdade! Mas são improvisos que não vão diminuir a qualidade do vestígio.” (Entrevista 9, UPT, PSP)

“Nós temos uns envelopes específicos para fazer o transporte de um vestígio biológico, por exemplo. Mas, se na altura, uma equipa, por acaso, for a um cenário e gastar esses envelopes... eles escasseiam... tem duas opções: ou chama uma equipa e a equipa vai reforçar o stock, ou vê que no envelope de papel (por acaso agora não tenho aqui nenhum), mas os envelopes são de papel absorvente, por exemplo este [apontando para um envelope timbrado da PSP], se colocar aqui uma... uma calça... uma calcinha com esperma ou uma camisola com sangue... se eu colocar aqui até à sede o sangue não se vai deteriorar, porque a base fundamental do acondicionamento é o papel, depois... este envelope [voltando a apontar para o envelope A4 timbrado da PSP] tem um papel específico, não deixa... não absorve, também não permite que entre ar, mas este envelope não vai inviabilizar o vestígio recolhido até à sede. Depois, na sede, é colocado no envelope que deve ser e que deve seguir. Mas são situações muito pontuais!” (Entrevista 8, UPT, PSP)

Este extrato revela, uma vez mais, que a polícia de proximidade não é apenas a que chega primeiro ao local do crime, mas, igualmente, a que procede às primeiras medidas cautelares e que, talvez com o intuito de mostrar serviço, acaba por não se cingir à salvaguarda dos vestígios encontrados, mas, de igual forma, procura preservá-los e, até, acondicioná-los, parecendo partir do pressuposto de que mais vale acondicionar com os instrumentos disponíveis do que correr o risco de os perder.

Para além da possibilidade de danificar vestígios, através da atuação dinâmica e proativa dos OPC de proximidade, outro elemento de análise que as entrevistas realizadas permitiram perceber foi que, em determinadas situações, quando os OPC de proximidade têm consciência de que poderão ter realizado procedimentos que extravasam as suas competências e, para além disso, através de procedimentos incorretos, em diversas situações, acabam por ocultar essa informação.

“Quase sempre não é dado seguimento ao vestígio que foi colocado nesse... Porque aquilo inviabiliza, ou pode inviabilizar. E o facto de poder inviabilizar, nós estamos a quebrar a cadeia da prova. Portanto, não vamos... não faz sentido enviar para o laboratório um vestígio que já foi contaminado!” (Entrevista 8, UPT)

Este extrato mostra-nos assim que, embora as polícias de proximidade tenham consciência da importância da preservação da cadeia de custódia,

muitas vezes, optam por uma atitude proativa a qual pode danificar irreversivelmente a investigação.

No entanto, não são apenas os OPC de proximidade que cometem erros na cadeia de custódia da prova. Mesmo para os órgãos com competência para intervir neste tipo de contexto e que, ao longo de uma vida, se habituaram a intervir num cenário de crime de uma determinada forma, torna-se complexo fazer perceber que as práticas a utilizar nos dias de hoje têm que ser diferentes, sob pena de destruição de provas que possam ser importantes para o deslindamento de determinado caso. Assim, a resistência à mudança, por parte de alguns agentes da “velha guarda”, poderá também ser considerada um fator que vem contribuir para que os procedimentos não sejam cumpridos segundo a letra da lei.

O uso do fato apropriado para intervir na cena de crime, embora seja um instrumento fundamental para evitar a contaminação, mesmo dentro da PJ tem um uso restrito, justificada ora pela resistência à mudança, ora porque a situação pode não o exigir.

“É a resistência à mudança. As pessoas não estão muito motivadas para ao fim de vinte anos de carreira a fazer as coisas sempre da mesma maneira, de repente agora aparece um indivíduo e diz que tenho que vestir um [fato-]macaco destes. As pessoas resistem a isto, isto é válido para esta casa como para outras.” (Entrevista 7, PJ)

“(…) são aqueles indivíduos que vestem um fatinho branco, quando vestem! Sim, quando vestem, nem sempre. Nessa situação que disse do banco, foi há pouco tempo, foi o ano passado em dezembro, se tanto, foi aqui na Maia, que levaram as caixas Multibanco. Chegou o Inspetor e tinha chegado uma carrinha, aliás primeiro chegou a equipa de recolha de vestígios e só depois é que chegou o Investigador/Inspetor e eles vestidos normais; se calhar também porque o local não exigia essa necessidade, até porque daquilo que vi, em crimes tipo homicídios e onde a possibilidade de contaminar o local se não vestirem o fato se calhar é maior, aí eles vestem.” (Entrevista 10, GNR)

Assim, parece que em situações onde a probabilidade de contaminação é maior é feito o seu uso; no entanto, noutras situações apenas é feito uso de proteção para as mãos e para os pés, de forma a evitar a contaminação. Esta utilização, como relatado por elementos ligados à PJ, numa fase inicial, assentava não na necessidade de proteger o vestígio, mas antes na necessidade de proteção do próprio elemento que investigava o local contra doenças, por exemplo, ou para evitar sujar a sua própria roupa.

“(…) nós, quando tínhamos assim um local mais esquisito, mais complicado, púnhamos mas só para nos protegermos da roupa, não havia essa perspetiva da perturbação da integridade dos vestígios (...) era mais como fato-macaco para nos protegermos a nós e não para protegermos os vestígios.” (Entrevista 7, PJ)

Diferentes perspetivas de gestão da cena de crime

Como referido na fase inicial deste capítulo, embora a PJ seja, por excelência, a entidade que detém a gestão da investigação criminal, a PSP e a GNR são também órgãos de polícia criminal, cada uma com funções específicas atribuídas; não sendo a PJ a primeira a chegar ao local do crime, em alguns casos até, sendo da sua competência, as funções são delegadas nos outros OPC.

“O que acontece é que a resposta que a Polícia Judiciária consegue dar não é, muitas das vezes, aquela que o local do crime precisa. E (...) quando é um crime da competência da Judiciária ele é comunicado à Polícia Judiciária, logo! (...) O que pode acontecer é a resposta ser demorada, ou seja, eles dizerem-nos: ‘– Neste momento não posso, vão ao local!’ Isso é habitual. (...) ‘Vão ao local, façam a gestão da recolha e depois enviem-nos para aqui.’” (Entrevista 9, UPT, PSP)

No entanto, independentemente da natureza do crime, são as polícias de proximidade que fazem a primeira intervenção no local. Aos *first attenders* na cena de crime – geralmente a GNR ou a PSP – compete proceder às primeiras diligências, apenas sendo auxiliados mais tarde por polícias especializadas²¹. Esta função inicial é de grande relevância.

“Ele apercebe-se de alguém que pisa uma marca, uma mancha de sangue, anda por aí a pisar o terreno. Nós não sabemos quando lá chegamos quem é que fez aquilo, podemos pensar que foi o autor e estamos a valorizar um vestígio que não é. E ele está lá, o polícia de proximidade está lá, pode muito bem registar e dizer que foi aquele cavalheiro e despista-se logo na primeira hora o foco de contaminação. Portanto isto são tarefas que só a eles pertencem, a mais ninguém (...).” (Entrevista 7, PJ)

²¹ Como consta do n.º 2 do art. 44.º do CPP, mencionado anteriormente e reiterado no n.º 4 do artigo n.º 156 do CPP: “Enquanto não estiver presente no local a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes, cabe a qualquer agente da autoridade tomar provisoriamente as providências referidas no n.º 2, se de outro modo houver perigo iminente para a obtenção da prova.”

É a partir da informação que estes primeiros atores transmitem às restantes entidades que o crime pode ser tipificado e, conseqüentemente, em função dessa tipificação, será decidido: a quem compete a gestão da cena do crime? quem coordena as operações? quem as dirige? quem autoriza os atos a realizar? que tipo de intervenção e instrumentos técnicos são necessários? que agentes operacionais devem ser destacados para o local? quem faz?

Porém, as ambigüidades da lei e as próprias dificuldades em proceder no terreno a uma correta tipificação do tipo de crime, que permitiria decidir a quem compete a gestão da investigação, criam dificuldades de operacionalização do trabalho policial e, nas palavras de um entrevistado, “[a]inda se consegue ver que muita coisa é inviabilizada por ter havido uma má gestão do local [da cena de crime]”. O entrevistado acrescenta ainda que, por vezes, é difícil definir a quem compete recolher prova em determinada cena de crime.

“(…) quando acontece um crime de cenário, qualquer coisa que tenha a ver com um espaço que tem a ver com esse evento, o primeiro problema a resolver é saber quem é a entidade competente no plano policial para o abordar.” (Entrevista 3, LPC)

As diferentes abordagens à cena do crime, como já referido, podem estar associadas às distintas interpretações que cada OPC faz da própria legislação no que respeita à competência da gestão da cena do crime.

Assim, se as polícias estão hoje mais sensibilizadas para o “cenário do crime”, as dificuldades associadas à transferência de competências de umas polícias para outras à medida que o cenário se vai alterando podem continuar a trazer dificuldades na resolução dos casos.

A “passagem de testemunho” de uns para outros em função das situações concretas ou da evolução que o *puzzle* vai tendo pode criar alguns constrangimentos nomeadamente a quem compete a gestão da investigação²². Assim, na ótica da PSP,

“[p]or exemplo, tudo o que for assalto à mão armada que não seja com arma de fogo é da competência da PSP e da GNR. Se for com arma de fogo, passa automaticamente para a competência da Polícia Judiciária. Tudo o que escape a isso: crime violento, violações de todo o género, é tudo com a Polícia Judiciária.” (Entrevista 7, PSP)

²² Cf. art. 238.º, do CPP, Detenção em flagrante delito; art. 239.º, do CPP, Flagrante delito; art. 240.º, do CPP, Detenção fora de flagrante delito.

O âmbito de atuação dos diferentes OPC parece definido, partindo do pressuposto de que se pode tipificar claramente o crime desde a sua primeira hora, o que nem sempre acontece. Para além disso, o mesmo entrevistado prossegue:

“A não ser que nós tenhamos hipótese de agarrar o tipo no próprio dia. Se tivermos hipótese de o agarrar no próprio dia, podemos fazer tudo até ao fim, ou seja, recolhemos nós e apresentamos todas as provas em tribunal. Se, porventura, vemos que já não há flagrante delito, somos obrigados só a preservar.” (Entrevista 7, PSP)

Ora, são precisamente estas *nuanças* quer da prática rotineira quer da própria lei que podem trazer dificuldades adicionais ao nível da atribuição de competências de cada OPC.

Já para a PJ em algumas situações os outros OPC não fazem uma leitura correta da situação.

“Dou-lhe um exemplo muito rápido, de uma situação exatamente [como] esta que lhe estou a acabar de descrever – um homicídio passional. O tipo está preparado psicologicamente para nos receber. Recebe-nos na rua, a casa estava de pantanas, um quadro típico de assalto, nada de mais. Mas depois há três gotas, três manchas brancas no soalho, era soalho de madeira envernizado, e depois há três manchas brancas assim a um canto, completamente descontextualizadas, o que é que estão ali aquelas três manchas a fazer? Percebe? É claro que na altura isto foi registado, aquele pó foi recolhido, mas foi o suficiente, aquelas três manchas foram o suficiente para que os meus colegas que estiveram lá no local perspetivassem que aquilo poderia não ser um assalto. Foi o suficiente para dar a volta ao caso, o tal pormenor, tal é a importância do pormenor num caso destes.” (Entrevista 7, PJ)

Estas distintas interpretações que cada OPC faz da LOIC (Lei de Organização e Investigação Criminal) e do âmbito das suas competências, associadas ao facto de muitos casos não poderem ser tipificados no momento inicial, levam a que surjam não raras vezes dúvidas quanto à competência de investigação.

“(…) 90% das situações tratam de dúvidas, não que sejam muito difíceis, mas porque a formação que têm não lhes permite averiguarem essas questões.” (Entrevista 8, UPT, PSP)

É aqui que os conflitos entre os diferentes OPC se manifestam com maior clareza e onde é possível identificar as diferentes conceções que as diferentes

entidades fazem da abordagem ao crime. Assim, para a GNR, a questão reside na lei que impõe limites à sua atuação:

“Mas a legislação, se fosse feita com mais calma, se fosse pensada na nossa ótica, na ótica de quem anda na rua, fazíamos as coisas, isso sim.” (E4, GNR)

Para estes agentes, a lei deveria estar coadunada com o que se passa na realidade. E, sendo que estes agentes andam na rua e mais rapidamente chegam ao local, deveriam ter mais competências de intervenção, considerando que estão aptos a desenvolver determinadas tarefas de forma idêntica à PJ. Argumentam ainda que essa transferência de competências e as burocracias²³ que lhe estão associadas podem levar a que elementos de prova importantes se possam perder, quando, se a GNR tivesse a possibilidade de dar seguimento aos primeiros atos, tal talvez não acontecesse.

“(…) nós não podemos fazer recolha de provas sem haver um indício óbvio de que foi aquela pessoa que o fez e a polícia tem que ter um mandado judicial. Ou seja, há situações em que, quanto mais depressa se atuar, mais depressa as coisas se resolvem. Obrigam-nos no tempo a ir, a fazer o processo, vai para tribunal, depois o juiz é que ordena: ‘Sim senhor, podem fazer as coisas’. E, entretanto, as coisas já desapareceram, já foram.” (Entrevista 4, GNR)

Em sentido inverso vai a posição da PJ, para quem os outros OPC devem apenas preservar e nada mais.

“O facto de a polícia de proximidade por vezes recolher vestígios no local, nomeadamente objetos com o argumento de que é para preservar, está a alterar a cena do crime. Portanto, não deve tocar. Guardar, preservar... guardar é proteger, mas que permita uma leitura por quem vai ter que investigar, que permita uma leitura do todo e do particular (...).” (Entrevista 17, PJ)

No entanto, nem sempre tal sucede.

“Não pode acontecer, como já aconteceu um dia, de se chegar ao local e estarem doze elementos da PSP presentes, mais as três pessoas que coabitavam com a vítima, mais dois do INEM. Isto não pode acontecer no local do crime, porque

²³ Também Machado & Santos (2012: 155) abordaram esta questão, evidenciando que um dos constrangimentos relacionados com a atividade policial respeita à “(...) existência de legislação que faz depender de uma ordem de um juiz a atuação policial em matéria de recolha de amostra biológica em suspeitos de prática de crime”.

senão que garantias temos nós que estamos a processar o local conforme ele está? Este local de certeza que foi corrompido.” (Entrevista 17, PJ)

Por fim, uma outra questão de grande importância e que nos remete para o tipo de atitude a manter pelos “outros” OPC que intervêm na inspeção judiciária. Esta entrada no terreno poderá ser de índole mais dinâmica ou mais estática, ficando ao arbítrio de quem se encontra efetivamente no terreno.

Uma atitude estática pelos OPC que auxiliam na investigação do crime pressupõe que se limitem a proceder aos atos cautelares estritamente necessários, de forma a manter o mais puro possível o cenário encontrado, sendo este posicionamento válido também para os elementos da PJ que se deslocam ao cenário de crime.

“(…) nós dizíamos uns para os outros, a primeira coisa a fazer no local do crime era meter as mãos nos bolsos! Porque todos nós temos uma tendência para mexer, para ver e, portanto, a primeira atitude era, de facto, ver com os olhos, ter essa abordagem inicial global, perceber o que é que está ali em causa (...).” (Entrevista 3, LPC)

Em contraposição, uma atitude dinâmica pressupõe a salvaguarda imediata dos vestígios para não se correr o risco de se danificarem ou deteriorarem vestígios importantes, geralmente ao cuidado dos “outros” OPC.

“Houve um caso de uma violação de um bebé em que aquela confusão, o alarme que se gerou porque alguém chamou a polícia, e no interior daquela casa havia lá um cenário de crime... gerou-se tanta confusão que, quando o elemento da patrulha lá chegou, teve que rapidamente acondicionar determinadas coisas porque o suspeito se estava a desfazer delas! E ele ali tem que salvaguardar alguma coisa! E o que é que ele salvaguarda? Salvaguarda a roupinha do bebé, salvaguarda a toalha a que ele se limpou, e vai guardar aonde? (...) Não vai andar com aquilo nas mãos! Procurou, e bem, sacos de papel e colocou lá dentro. Ficou acondicionado até a gente [UPT] chegar.” (Entrevista 8, UPT, PSP)²⁴

Consequentemente, ao optarem por uma atitude dinâmica, estarão a cumprir a sua função de salvaguardar a cena do crime e os vestígios aí deixados. Porém, sendo esta intervenção feita por agentes que, geralmente, não possuem nem as qualificações adequadas a um bom desempenho, nem os

²⁴ A este propósito, cf. Cainé (2008: 41), segundo a qual “[a] prova de agressão sexual é, essencialmente, fundamentada na evidência forense”.

recursos necessários a uma boa recolha, podem acabar por estragar irremediavelmente as provas deixadas.

Pode também colocar-se a situação inversa: o agente, ao chegar ao local, consciente de que a competência de atuação não lhe pertence e que deve esperar a entrada no terreno de pessoal e meios qualificados, pode estar a contribuir para que vestígios relevantes sejam danificados por terceiros, por não serem recolhidos em tempo útil.

“(…) as coisas passaram-se meia dúzia de horas antes, às vezes um dia, mas mesmo às vezes meia dúzia de horas é o suficiente porque o local de crime está completamente de pantanas, não há o local de crime já. Quer dizer, o local de crime está lá, mas nada que prove que houve ali um crime, nada, absolutamente nada. Porquê? Porque a polícia chegou lá, no caso a PSP, mas não interessa, a PSP chegou lá, ouviu falar que o autor do crime era o fulano tal e não quiseram saber mais do local do crime. Foram à procura do fulano tal, só que bateram contra o muro, e então quando bateram contra o muro chamaram-nos. E quando nós chegamos ao local do crime (…), o café onde isto se passou, mas não havia mais nada. A senhora tinha limpo aquilo tudo.” (Entrevista 7, PJ)

Mesmo adotando uma atitude quer dinâmica quer estática, na verdade, o risco está sempre presente. Uma forma de o minimizar será registar pormenorizadamente todos os passos dados pelos elementos que abordam a cena do crime, isto é,

“(…) assinalar na avaliação do local (…) os percursos de entrada e os percursos de saída, porque nós ao entrar também fazemos pegadas.” (Entrevista 3, LPC)

Assim, a solução passaria por uma via de não contágio e troca entre polícias e cena de crime, usando a analogia da cana de pesca:

“(…) não há uma cana de pesca, mas ele tem de chegar primeiro de forma a pôr em causa o mínimo possível o espaço que vai observar. Mas se ele tiver que passar por um sítio onde para entrar tem que se encostar a uma porta ou abrir qualquer divisória, o que ele tem depois é que registar que fez aquilo! O que ele tem que dizer é que aquela porta está mudada porque foi resultante da minha entrada e não foi resultante da fuga do bandido ou da entrada do indivíduo.” (Entrevista 3, LPC)

Em inúmeras situações, a realidade é que os investigadores da PJ, quando entram na cena de crime, não apenas se deparam, como vimos, com várias pessoas no local, como ainda circulam e manuseiam o local.

“(…) o que é certo é que, por regra, [os outros OPC] mexem no cadáver, entram no local, fazem fotografia de pormenor, o que significa que estiveram muito próximos dos vestígios, andam pelo local do crime, não se sabe muito bem como, mas pelo ar não é! De certeza que introduzem alterações e contaminam o local. E depois quando concluem que é crime, contactam a Polícia Judiciária para ir ao local.” (Entrevista 17)

De novo, as ambiguidades da própria LOIC e o facto de *a priori* ser difícil tipificar um crime podem gerar situações de incerteza e, consequentemente, permitir alguns atropelos às competências de cada OPC. Uma, devido simplesmente a dúvidas quanto ao cenário que presenciam:

“(…) geralmente somos sempre chamados, mas quando chegamos ao local depa-ramo-nos de facto com aquilo, o quadro que nós vemos é um quadro de assalto. Não é um quadro de homicídio puro e duro, é um quadro de assalto que depois redundou num homicídio, que é isso que nos querem fazer crer, o quadro foi montado com essa perspetiva.” (Entrevista 7);

outras, por os primeiros elementos a chegar ao local pensarem tratar-se de uma situação, vindo-se a revelar outra:

“Mas, então, aparece um cadáver, e a PSP ou a GNR, a polícia de proximidade, vai ao local, chama os seus investigadores e eles fazem ali um exame, que eu digo ad hoc, sem grandes regras, sem grandes cuidados e concluem: isto é um suicídio. Pronto, é um suicídio, não comunicam à PJ! O cadáver segue para o necro-tério, é feita a autópsia, são feitos exames complementares, e às tantas chega-se à conclusão de que não era suicídio, era homicídio. No plano processual resta ao Ministério Público remeter o processo à PJ por ser o OPC competente para investigar aquele crime. E a PJ fica com quê? Fica com um homicídio nas mãos, não houve inspeção ao local, a inspeção nunca mais se pode fazer, a inspeção faz-se na hora, não se faz depois, qualquer exame que se faça *a posteriori* é... é meramente indiciário, dificilmente faz prova, e depois, ainda por cima, a PJ fica com o ónus num processo que muito provavelmente arquiva e do qual não tem responsabilidade nenhuma.” (Entrevista 17, PJ);

outras, ainda, em que a PSP ou a GNR fazem um entendimento diferente e atuam sem dar conhecimento ao órgão competente. E, saliente-se ainda que, dadas as dúvidas geradas pela própria LOIC, casos há em que, no limite, a PJ nem sequer é chamada, apenas havendo intervenção das polícias de proximidade, muitas vezes sem que a própria PJ tenha consciência dessa situação.

“Então eu estava de prevenção, houve um homicídio em Sacavém e eu não sou chamado? O que é que se passa? Só tomamos conta da história pelo ponto de vista do jornal no dia seguinte. Portanto, está a ver, nós não somos informados (...) por, enfim, incompetência, desleixo por parte de quem de direito, porque realmente, desde que haja um cadáver, desde que haja corpo, teremos que ser informados, não é?” (Entrevista 7, PJ)

“Há um indivíduo que é encontrado enforcado no pátio da residência. A GNR, que era a entidade competente, vai ao local, faz o expediente que entende, comunica ao Ministério Público, a investigação prossegue na GNR, põe a suspeita de suicídio, é feita a autópsia, tudo indica que é suicídio; o Ministério Público arquiva o processo, pois decorrem alguns meses, não sei em concreto quantos, até que a família é notificada do arquivamento do processo. Não se conformando com o arquivamento e alegando que, no caso foi a irmã, o irmão não tinha condições físicas, o irmão tinha uma deficiência física, o irmão usava canadianas, não tinha condições físicas para subir um escadote e se enforcar, passar a corda lá num determinado local e se enforcar, levanta suspeitas de homicídio. E o senhor procurador restou-lhe, passados muitos meses, não sei se até um ano, remeter o processo à PJ para investigar o homicídio. Como compreende, isto é extremamente complicado! Tivemos que andar à procura de um escadote com as mesmas características, tivemos que falar com os médicos que assistiram o indivíduo para perguntar se ele conseguiria dar dois ou três passos sem as canadianas, se era possível ele manter-se em posição ereta sem as canadianas, portanto... Por acaso até foi um suicídio! Se fosse um homicídio, como é que nós conseguíamos sair daqui? Isto é muito complicado! (*risos*)” (E 17, PJ)

“Eu tenho um exemplo muito grande de como o ADN foi importante e de como de outra forma não era resolvido, e foi um processo que foi entregue à PSP, mesmo não sendo da competência da PSP.” (E5, PSP)

Independentemente da situação em questão, pode haver conflitualidades²⁵ entre os diferentes OPC, fruto das zonas de incerteza que se colocam no terreno²⁶:

²⁵ O art. 9.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, refere que “[s]e dois ou mais órgãos de polícia criminal se considerarem incompetentes para a investigação criminal do mesmo crime o conflito é dirimido pela autoridade judiciária competente em cada fase do processo”.

²⁶ O n.º 4 do art. 2.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, estipula que “[o]s órgãos de polícia criminal actuam no processo sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da respectiva organização judiciária”. Porém, o art. 8.º, n.º 1 refere que o Procurador-Geral da República pode deferir “(...) a investigação de um crime (...) a outro órgão de polícia criminal desde que tal se afigure, em concreto, mais adequado ao bom

“Às vezes, há aqui algumas guerrilhas de competências (...) e às vezes não se aprofunda a razão das coisas e a percepção de porque é que no terreno [as forças policiais] falharam (...). Por exemplo, a questão dos furtos de veículos: aí, inequivocamente, a competência deve ser da GNR, mas, muitas vezes, o veículo transforma-se num processo de competência da PJ (...) quando está em causa o tráfico e a viciação de veículos (...). Os crimes que acontecem [que são da competência da] PJ não aparecem certinhos com um rótulo a dizer... às vezes são sequências...” (Entrevista 3, LPC)²⁷

Estas “guerrilhas de competências” serão por vezes espontâneas, consequência das próprias dúvidas criadas pelo local em si, outras vezes, porém, podem já ter implícita a vontade de mostrar que os outros OPC também são competentes para atuar nestas situações.

“E depois assim algumas tentativas de ultrapassagem pela direita para chegar, enfim, mais depressa ao bolo. E depois as coisas às vezes (...) saem mal e isso cria-nos algumas dificuldades.” (Entrevista 7, PJ)

Das entrevistas realizadas, somos levados a concluir que esta conflitualidade advém em grande medida das diferentes abordagens à cena do crime, muito relacionadas com a forma como as peças do *puzzle* vão sendo encaixadas. Segundo Barra da Costa (2008: 108), “(...) este tipo de situações não podem ser vistas como ‘conflitos latentes’ mas antes uma clara falta de método e estratégia interna à própria polícia”²⁸.

Cuidados com a preservação da prova no século XXI

No que respeita aos cuidados com a cadeia de custódia e a preservação da prova, os discursos dos entrevistados seguem uma tendência comum no sentido de considerar que a intervenção prévia de outros OPC – as polícias de proximidade, ou *first responders* (UNODC 2010: 1), como também são designados – pode, muitas vezes, colocar em risco todo o procedimento subsequente. Esta intervenção prévia pode ser atribuída quer às práticas realizadas ao longo de um vasto número de anos e à resistência à mudança,

andamento da investigação e, designadamente, quando: (...) d) A investigação não exija especial mobilidade de actuação ou meios de elevada especialidade técnica (...).”

²⁷ O art.7.º, da Lei n.º 49/2008, relativo à Competência da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal. enumera os crimes que deverão estar sob a sua alçada.

²⁸ Barra da Costa referia-se ao caso Maddie, mas pode aqui aplicar-se de igual forma às conflitualidades encontradas na investigação criminal em geral.

como vimos, quer também ao facto de o OPC com competência para dirigir a investigação não se encontrar no local com a rapidez necessária, levando a que os outros órgãos procedam às primeiras diligências, algumas vezes até, com a conivência do MP. De facto,

“[n]ós temos que ver isso como se passa lá fora, não é? São sempre as polícias de proximidade que chegam ao local. E hoje já há o cuidado de, quando chegam, é isolar, é preservar, é tentar, enfim, há muito pouco tempo não havia essa cultura e, por outro lado, também muitas vezes não havia a rapidez da própria Polícia Judiciária de chegar ao local devidamente... [apetrechada].” (Entrevista 1, PJ)

E, embora hoje se considere existir uma maior sensibilização por parte das outras polícias para os problemas inerentes à contaminação, continuam a verificar-se situações em que, quando o OPC competente chega ao local, já se inviabilizou parte dos vestígios que poderiam contribuir para a descoberta da verdade:

“(…) a partir do momento que nós (...) chegamos ao local do crime, pode haver já focos de contaminação à nossa chegada, introduzidos por pessoas que passaram por lá, até por curiosos. Enfim, mas a partir do momento que nós lá chegamos, a formação é dada nesse sentido, todos os focos de contaminação são reduzidos.” (Entrevista 7, PJ)

Das entrevistas realizadas ressalta a ideia de que só já nesta década se desenvolveram alguns avanços no que respeita aos cuidados com a preservação da prova. E, embora na década de 90 do século XX os discursos tendessem já para uma revolução científica proporcionada pelo uso do DNA no auxílio à justiça (Costa 2003), mais de uma década depois, os discursos repetem-se, como sendo agora que se inicia esta “revolução”. Na opinião de um dos entrevistados,

“(…) o DNA começou a aparecer em meados dos anos 80, a sua transposição foi sendo feita paulatinamente durante os anos 90 para as equipas de investigação criminal. Portugal, de alguma forma, chegou lá já nesta década!” (Entrevista 3, PJ)

No mesmo sentido vai a opinião de outro ator entrevistado, que considera que ainda

“(…) estamos numa fase em Portugal que é primária relativamente à cena do crime. Esta ideia da cena do crime preservada, (...) da recolha dos elementos só agora começa a ter algum significado (...)” (Entrevista 1, PJ)

Uma das razões apontadas por outro entrevistado para essa situação reside no facto de que há alguns anos “(...) não tínhamos nem de perto nem de longe as tecnologias que temos hoje”. O entrevistado acrescenta ainda que

“(...) em 92 estávamos completamente todos ceguinhos relativamente ao ADN. (...) lembro-me quando fizemos (...) o primeiro teste de ADN. Estamos a falar de 91 e tiveram que ser feitos em Inglaterra, na sequência da morte de três fulanas em Cascais (...)” (Entrevista 7, PJ)

Este entrevistado afiança ainda que a tecnologia usada já no início da década de 90 era semelhante à usada na década de 50, argumentando que em

“(...) 92/93 temos o famoso caso estripador e ainda não se usava o ADN, o que se usava em 92/93 era o que se usava nos anos 50, as impressões digitais, mais nada.” (Entrevista 7, PJ)

Assim, se estamos longe da investigação criminal que se fazia na década de 50 do século XX, parece, porém, que a introdução de novas tecnologias no auxílio à investigação criminal, embora sendo já uma realidade no nosso país, tal como demonstrado em Costa (2003), continua a reger-se por certos particularismos que identificámos com algum detalhe nestas páginas.

Conclusão

Os dados preliminares da investigação em curso remetem-nos para a necessidade de uma reflexão profunda acerca do posicionamento da Polícia Judiciária e das “outras” polícias no cenário do crime, definindo claramente se devem ter uma postura dinâmica, no sentido de em tempo útil preservar a cena do crime, ou se, pelo contrário, devem ter uma postura estática, no sentido de não destruírem ou poderem vir a destruir vestígios importantes.

As entrevistas realizadas revelam o posicionamento da PJ na rede socio-técnica formada pelos usos da tecnologia de DNA na investigação criminal, revelando as entrevistas realizadas a forma como essa rede envolve diferentes atores sociais que ocupam distintas posições em relações sociais de poder e de legitimação social de saberes periciais.

A falta de formação técnico-científica e de recursos materiais para uma adequada recolha de vestígios de cena de crime por parte destas forças policiais, a ambiguidade da lei e sua difícil aplicação prática no que toca à definição clara de competências de investigação criminal são alguns dos

obstáculos identificados a uma boa prática de investigação criminal em contexto de cientificação do trabalho policial (William e Johnson 2008).

E, muito embora se denote ao nível discursivo uma maior sensibilização para a importância da cadeia de custódia e uma evolução significativa ao nível dos saberes e práticas na atividade policial em contexto forense, identificam-se ainda alguns constrangimentos que poderão ter implicações na descoberta da verdade e para um bom uso da tecnologia ao seu dispor.

De entre os aspetos positivos destaca-se a criação de um Manual de Procedimentos de Investigação Criminal em 2009 e a maior sensibilização por parte de todos os OPC para a importância da preservação da cena do crime, porém, ainda com resultados, modos de saber e de fazer distintos, também fruto de as diferentes polícias continuarem divididas em dois Ministérios diferentes e com competências de ação, modos e meios de atuação distintos.

O facto de existirem três OPC com competências de investigação criminal distintas pode levar a que existam atropelos ao trabalho que a cada entidade compete realizar. E, embora as polícias de proximidade estejam já mais sensibilizadas para a preservação da prova, continuam a ter formação escassa, falta de meios humanos e materiais e a produzir erros que inviabilizam, ou podem inviabilizar, a investigação.

Assim, ressalta desta análise a necessidade de um aprofundamento da estratégia e da gestão que deve aplicar-se em contexto de investigação criminal. Consequentemente, uma maior articulação entre os diferentes OPC impõe-se. Porém, se é certo que um crime de cenário é da exclusiva competência da PJ – e, como tal, é muitas vezes argumentado por vários atores do sistema que só a eles cabe fazer a colheita e a recolha de vestígios, e, consequentemente, não há necessidade de as “outras” polícias estarem equipadas com material que é extremamente caro e que não poderão usar porque ultrapassa as suas competências –, a verdade é que, em termos práticos, são essas polícias que muitas vezes acabam por, pelo menos, dar os primeiros passos naquilo que pode ou não chegar a julgamento e ao apuramento da verdade, afinal, aquilo que a todos interessa. Assim sendo, duas alternativas se colocam: ou a PJ passa a estar no momento-chave no local do crime, o que parece pouco provável dada até a sua distribuição geográfica face aos outros OPC, ou, alternativamente, haverá que assumir essa impossibilidade e proporcionar aos “outros” OPC as condições mínimas para operar no crime, sempre que a situação o exigir, na consciência de que têm a formação e os meios mínimos necessários para não danificar ou contaminar elementos que poderão ser preciosos no apuramento da verdade e, afinal de contas, numa decisão bem fundada por quem de direito da inocência ou da culpabilidade de quem se encontra nas mãos da polícia.

Reporto-me, por fim, à questão: Quais as potencialidades e os limites da Ciência e da Tecnologia no combate ao crime? Claramente a resposta está limitada pela verificação de alguns pressupostos que, até ao momento, ainda não se verificam e, portanto, a resposta a esta questão passa por considerar que as potencialidades são muitas, embora as limitações encontradas no terreno sejam ainda grandes. Se houver uma evolução no sentido de cumprir as boas práticas de salvaguarda e preservação da prova com vista a preservar a cadeia de custódia, crucial para o apuramento da verdade, o potencial será grande. Se assim for feito, a tecnologia de DNA poderá, com forte probabilidade, constituir-se como um poderoso instrumento ao serviço da polícia, da investigação criminal e da justiça. Porém, se as conflitualidades inerentes aos diferentes OPC se mantiverem, devidos não apenas às ambiguidades da própria lei, mas também aos diferentes saberes e práticas que os diferentes atores na cena do crime possuem, levando a que haja uma atuação discricionária por parte destes OPC em função daquilo que aparentemente parece indiciar o caso, então, nesse contexto, as limitações sobrepor-se-ão, acabando a ciência e a tecnologia por dar um contributo negativo à justiça, podendo, em última análise, conduzir a graves erros judiciais, mas fundamentados na ciência.

Referências bibliográficas

- Barra da Costa, José Martins, 2011. “Elementar, meus caros!”, *Revista de Investigação Criminal*, n.º 2, novembro, 131-144.
- Barra da Costa, José Martins, 2008. *Maddie, Joana e a Investigação Criminal. A verdade escondida*, 2.ª edição, Lisboa: Livros d’Hoje, Publicações D. Quixote.
- Braz, José, 2010. *Investigação Criminal. A organização, o método e a prova. Os desafios da nova criminalidade*, 2.ª edição, Coimbra: Almedina.
- Cainé, Laura, 2008. “Agressões sexuais”, Maria de Fátima Pinheiro (org.), *CSI Criminal*, Porto: Universidade Fernando Pessoa, 41-57.
- Costa, Susana, 2003. *A Justiça em Laboratório. A identificação por perfis genéticos de ADN. Entre a harmonização transnacional e a apropriação local*, Coimbra: Almedina.
- Dahl, Johanne Yttri & Saetnan, Anne Rudinow, 2009. “‘It all happened so slowly’ – On controlling function creep in Forensic DNA Database”, *International Journal of Law, Crime and Justice*, 37, 83-103.
- Innes, Martin & Clarke, Alen, 2009. “Policing the Past: cold case studies, Forensic Evidence and retroactive social control”, *The British Journal of Sociology*, vol. 60, Issue 3, 543-563.
- Kaye, Jane, 2006. “Police Collection and Access to DNA Samples”, *Genomics, Society and Police*, vol. 2, n.º 1, 16-27.
- Lei n.º 5/2008 de 12 de fevereiro. *Aprova a Criação de uma Base de Dados de Perfis de ADN para Fins de Identificação Civil e Criminal*. [Online: Diário da República Eletrónico]. Disponível em: <http://dre.pt/pdf1sdir/2008/02/03000/0096200968.pdf>

- Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto *Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal*. [Online: Diário da República Eletrónico]. Disponível em: <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/08/16500/0603806042.pdf>
- Lynch, Michael, 2003. "God's signature: DNA profiling, the new gold standard in forensic science". *Endeavour*, 27(2), pp. 93-97.
- Lynch, Michael *et al.*, 2008. *Truth Machine: The contentious history of DNA fingerprinting*, Chicago: University of Chicago Press.
- Locard, Edmond, 1928. *Manuel de technique policière*.
- Machado, Helena & Costa, Susana, 2013. "Biolegalidade, imaginário forense e investigação criminal", *Revista Crítica de Ciências Sociais* (no prelo)
- Machado, Helena & Prainsack, Barbara (2012), *Tracing Technologies. Prisoners' Views in the Era of CSI*, Ashgate.
- Machado, Helena & Santos, Filipe, 2012. "Entre a polícia ficcional e a polícia real: Os usos do DNA na investigação criminal em Portugal", Susana Durão e Marcio Darck (org.), *Polícia, Segurança e Ordem Pública. Perspetivas portuguesas e brasileiras*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 154-166.
- McCartney, Carole, 2004. "Forensic DNA Samples and the England and Wales National DNA Database: a skeptical approach", *Critical Criminology*, 12, 157-171.
- NPIA, *sl data*, *Guide to Evidencing Competency in Conducting Serious and Complex Investigations*, Level 2, Professionalizing Investigation Programme, National Policing Improvement Agency, UK.
- Palmer, R. & Polwarth, G., 2011. "The persistence of fibres on skin in an outdoor deposition crime scene scenario", *Science and Justice*, 51: 187-189.
- Pereira, Artur, 2008. "Bases de Dados Genéticos", Maria de Fátima Pinheiro (org.), *CSI Criminal*, Porto: Universidade Fernando Pessoa, 95-130.
- Pinheiro, Maria de Fátima, 2011. "Identificação genética no âmbito de crimes sexuais", *Revista de Investigação Criminal*, novembro, 57-85.
- Pinheiro, Maria de Fátima, 2008. "A perícia em genética e biologia forense – Criminalística biológica", Maria de Fátima Pinheiro (org.), *CSI Criminal*, Porto: Universidade Fernando Pessoa, 11-40.
- Richards, L., Letchford, S., & Stratton, S., 2008. *Policing Domestic Violence*. New York: Oxford University Press.
- Robertson, James & Claude Roux, 2010. "Trace Evidence: Here today, gone tomorrow?", *Science and Justice*, 50, 18-22.
- UNODC, 2010. *Conscientização sobre o local de crime e as evidências materiais em especial para pessoal não-forense*, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Nova Iorque: Nações Unidas.
- Williams, Robin, 2010. "Shaping forensic science innovation", *Science and Justice*, 50, 4-7.
- Williams, Robin & Johnson, P., 2008. *Genetic Policing: The Use of DNA in Criminal Investigations*, Willan Publishing.
- Williams, Robin & Johnson, P., 2004. "Post-conviction DNA testing: the UK's first 'exoneration' case?", *Science and Justice*, volume 44, n.º 2, 77-82.

A base de dados de perfis de DNA em Portugal. Questões sobre a sua operacionalização*

Filipe Santos**

Susana Costa***

Helena Machado****

Introdução

Na sequência dos avanços tecnológicos e científicos ao nível do uso de perfis de DNA para a identificação individual, e na senda do desenvolvimento na maioria dos países europeus, também Portugal avançou para a implementação de uma base de dados de perfis de DNA com propósitos de identificação civil e criminal. A Lei n.º 5/2008 de 12 de fevereiro definiu como competentes para a realização de exames de DNA com destino à base de dados dois laboratórios: o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF) e o Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (LPC).

Através de um conjunto de entrevistas realizadas junto de membros daqueles laboratórios, este texto analisa algumas questões inerentes à criação, desenvolvimento e operacionalização da base de dados, suas práticas e procedimentos, assim como o modo como estes atores perspetivam eventuais alterações à legislação existente com vista aos fins e eficácia da base de dados de DNA em Portugal.

Apesar do esforço no sentido de proporcionar todas as condições materiais e humanas para a implementação da base de dados e para a consolidação de procedimentos e normas de qualidade, as conclusões apontam para um subaproveitamento da base de dados e para dificuldades várias na sua operacionalização. Os motivos indicados para isso prendem-se com o carácter restritivo da legislação e com a insuficiente divulgação de informação junto dos magistrados acerca das suas competências no âmbito da construção da base de dados, designadamente no que concerne à inserção de perfis.

* Este texto foi produzido no âmbito de um projeto de investigação financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (Ministério da Educação e Ciência), intitulado “Base de dados de perfis de ADN com propósitos forenses: Questões atuais de âmbito ético, prático e político” (FCOMP-01-0124-FEDER-009231), coordenado por Helena Machado e sediado no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.

** Centro de Investigação em Ciências Sociais da Universidade do Minho.

*** Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.

**** Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho.

Uma base de dados de perfis de DNA para fins de investigação criminal tem sido encarada como um instrumento científico e tecnológico particularmente robusto no combate ao crime. De facto, a tecnologia de identificação por perfis de DNA vem sendo descrita metaforicamente como uma “máquina da verdade”, “padrão-ouro” ou “assinatura de Deus” (Lynch 2003; Lynch *et al.* 2008) e, por conseguinte, o armazenamento de elevadas quantidades de perfis e a informatização e manuseamento de informação genética em grande escala têm conduzido, em vários países que detêm bases de dados de perfis de DNA já muito desenvolvidas, a transformações relevantes nos sistemas de justiça criminal.

A segurança e a certeza propaladas pelas bases de dados de perfis de DNA constituíram-se, ao longo dos últimos anos, como um poderoso instrumento de governação da criminalidade, na medida em que se acredita que permite não apenas detetar criminosos como ilibar inocentes. Para além de a tecnologia de identificação por perfis de DNA beneficiar de uma maior credibilidade científica em contexto legal relativamente aos métodos de identificação tradicionais legada pela sua raiz na biologia molecular (Saks & Koehler 2005), também a popularização da utilização da genética forense em séries de televisão como *CSI* tem alegadamente reforçado a demanda deste tipo de prova em sede de julgamento (Cutter 2006; Cole & Dioso-Villa 2007; Podlas 2006) no seio dos sistemas de justiça criminal um pouco por todo o mundo (Kaye 2006; Dahl & Sætnan 2009).

Dado o sucesso e comprovada utilidade das novas tecnologias de identificação por perfis de DNA no âmbito forense e a esperada redução dos custos da investigação criminal com a rotinização da sua aplicação, não tardou que em muitos países se avançasse para o seu uso sistemático e integrado no combate ao crime. A primeira base de dados de perfis de DNA para fins forenses surgiu em Inglaterra e no País de Gales em 1995, sendo vista por observadores como um caso de sucesso (Asplen 2004; Dahl & Sætnan 2009), apesar de ter também atraído diversas críticas, nomeadamente, pelo facto de o desenvolvimento e expansão deste tipo de base de dados poder representar uma violação dos direitos humanos. De facto, a base de dados de Inglaterra e do País de Gales é regulada por critérios de inserção e retenção de perfis comparativamente alargados, podendo dela constar suspeitos e condenados por qualquer ofensa punível (mesmo perfis de crianças a partir dos 10 anos de idade, em circunstâncias excepcionais), sendo os seus perfis retidos indefinidamente, pesem embora recentes alterações na legislação que poderão vir a possibilitar a remoção dos perfis de suspeitos ilibados (McCartney 2012).

Embora a tecnologia de identificação por perfis de DNA já fosse usada em investigações criminais por várias forças de segurança em todo o mundo

e também em Portugal, o armazenamento centralizado deste tipo de informação numa base de dados veio possibilitar a comparação sistemática do perfil de uma qualquer amostra biológica recolhida numa cena de crime com os perfis de DNA já inseridos naquela base. Segundo Chris Asplen (2004), numa análise ao caso de Inglaterra e do País de Gales, a base de dados de perfis de DNA pode auxiliar as investigações criminais ao estabelecer conexões entre o perfil de um determinado suspeito de um crime com cenas de crime, podendo inclusive contribuir para o fortalecimento de outras provas (Asplen 2004: 15). Este autor argumenta também que a base de dados possibilita a “conservação de recursos”, quer por via de uma mais rápida resolução dos crimes, quer pela agilização do processo judicial por via da consolidação das provas ou pela negociação pré-judicial (*plea bargaining*)¹.

Em Portugal a tecnologia de identificação por perfis de DNA foi sendo lentamente introduzida desde os anos 90 do século XX, quer no âmbito da identificação civil, particularmente em casos de investigação de paternidade, quer no apoio à investigação criminal, permitindo a comparação de vestígios recolhidos em cenário de crime com os perfis de suspeitos (ou arguidos) e, mais recentemente, através da criação da Base de Dados de Perfis de DNA. É precisamente na introdução da Lei n.º 5/2008 de 12 de fevereiro (*Aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal*) que este texto pretende focar-se, em particular, tentando transmitir as conclusões de uma das vertentes do projeto “Base de dados de perfis de ADN com propósitos forenses em Portugal – Questões atuais de âmbito ético, prático e político”, nomeadamente a que foi designada por estudos de caso dos serviços de genética forense em Portugal².

No que concerne à elaboração de perfis de DNA com vista à inclusão na base de dados, a Lei n.º 5/2008 define no seu artigo 5.º duas entidades competentes: o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF) e o Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (LPC). Esta lei atribui ao INMLCF a responsabilidade pela base de dados

¹ O chamado *plea bargaining* tende a ser associado a jurisdições com características adversariais e indica uma negociação da admissão de culpa por parte do acusado em troca de um tratamento mais favorável por parte do tribunal. Este processo tem sido criticado, na medida em que nega o princípio da presunção de inocência e aumenta o risco de condenação de um indivíduo inocente, particularmente quando este não acredita que tenha grande probabilidade de ser absolvido por ser economicamente desfavorecido, pertencer a uma minoria étnica, ou ambos (Siegel 2010: 436).

² Com relação às várias disposições, critérios e implicações da legislação da base de dados, encontram-se já disponíveis alguns resultados elaborados pela equipa do projeto (Machado, Moniz *et al.* 2011; Machado & Silva 2010; Machado & Silva 2009; Machado *et al.* 2011; Machado 2011).

e pelas operações que lhe sejam aplicáveis, definindo no artigo 17.º as suas competências nesse âmbito.

Com sede em Coimbra, o INMLCF coordena o funcionamento dos serviços de medicina legal ao nível nacional, dispondo de três delegações: Norte (Porto), Centro (Coimbra) e Sul (Lisboa), bem como de gabinetes médico-legais em várias cidades do território continental e regiões autónomas, num total de 31, e ainda três extensões³. O LPC, com sede em Lisboa, opera no seio da Diretoria Nacional da Polícia Judiciária e colabora com este órgão de polícia ao nível da pesquisa, recolha, tratamento e registo de vestígios e realização de perícias no âmbito de diversos domínios das ciências forenses.

Não obstante o uso rotineiro das análises de DNA, quer em contexto civil, quer na investigação criminal, a implementação de uma base de dados de perfis de DNA em Portugal veio colocar desafios aos serviços de genética forense ao nível da organização, regulamentação e gestão de recursos, mas também ao nível das práticas e relações quotidianas. Dado o escasso conhecimento sistemático acerca do volume, alcance e organização destes serviços, os autores deste texto partiram para um conjunto de questões para a sua abordagem, elaborando alguns tópicos de pesquisa que viriam a ser usados no desenvolvimento de guiões de entrevista a aplicar nos laboratórios, bem como a quantificação de alguns dados.

Entre janeiro e junho de 2012 foram realizadas seis entrevistas junto de responsáveis e técnicos especialistas dos laboratórios de biologia forense que detêm competência legal para realizar análises de DNA para efeitos de inclusão na base de dados de perfis de DNA em Portugal (duas entrevistas no LPC e quatro entrevistas no INMLCF). Entre os tópicos de entrevista destacam-se a descrição das atividades do laboratório, dos recursos humanos, dos procedimentos de identificação e de recolha de amostras biológicas, procedimentos e controlos de qualidade, bem como algumas questões diretamente relacionadas com o funcionamento concreto da base de dados de DNA, tais como quantificação de perfis inseridos, custos envolvidos, procedimentos laboratoriais e administrativos associados à base de dados e acerca das relações entre os laboratórios, as entidades judiciais e os órgãos de polícia criminal⁴.

³ Essas extensões são Abrantes, Elvas e Mirandela.

⁴ Os órgãos de polícia criminal de competência genérica que atuam em coadjuvação das autoridades judiciais na investigação são, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 49/2008 de 27 de agosto, a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

A análise das entrevistas não foi direcionada no sentido de se apreenderem novos conceitos, mas antes de realizar um levantamento das perspetivas de indivíduos que, na prossecução da sua atividade profissional quotidiana, se encontram em posições privilegiadas para assistir ao desenvolvimento da base de dados de DNA, sendo que uns se encontram diretamente ligados à operação da base de dados e outros não; a visão destes últimos, contudo, é, sem dúvida, relevante para os objetivos propostos. Deste modo, foi possível por um lado identificar as descrições objetiváveis dos fluxos e procedimentos associados à operacionalização da base de dados e, por outro lado, recolher as impressões subjetivas dos atores acerca da base de dados e dos procedimentos de identificação forense, não só no que ao nível legislativo está consagrado, mas também relativamente à sua aplicação prática.

A construção da base de dados de perfis de DNA em Portugal

A proposta inicial de criação de uma base de dados de perfis de DNA no nosso país surge no programa do XVII Governo em 2005, que anunciou a intenção de implementar uma base deste tipo que contivesse o perfil genético de toda a população para fins de identificação civil e que poderia ser usada para fins de investigação criminal. Numa primeira fase, esteve previsto que a base de dados permanecesse sob custódia da Polícia Judiciária, fazendo uso do sistema CODIS⁵. Porém, esse projeto inicial nunca foi implementado e a 12 de fevereiro de 2008 foi publicada a Lei n.º 5/2008 que veio a definir os moldes em que viria a ser construída a base de dados de perfis de DNA em Portugal: sob a custódia do Instituto Nacional de Medicina Legal e não da Polícia Judiciária e seguindo um enquadramento legislativo que só permite a inserção de perfis de condenados por crime doloso a uma pena de prisão igual ou superior a três anos e apenas havendo despacho de juiz (n.ºs 2 e 3 do art. 8.º da Lei n.º 5/2008). Estamos assim perante um panorama bem distinto daquele que foi traçado no projeto inicial de construção de uma base de dados de perfis de DNA em Portugal, que almejava abarcar informação genética proveniente de toda a população. Na fase inicial de construção da base de dados de perfis de DNA em Portugal estimava-se que pudessem ser inseridos, em média, cerca de seis mil perfis por ano, atendendo ao critério de inserção que circunscreve os condenados a pena de prisão concreta igual ou superior a três anos e havendo despacho do juiz do processo nesse sentido. Contudo, como iremos mostrar neste texto, o crescimento da base de dados veio a revelar-se bastante modesto e muito aquém das metas inicialmente traçadas.

⁵ Combined DNA Index System.

Com o propósito de levar a cabo um breve retrato do funcionamento da base de dados, foi solicitado ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. o fornecimento de alguns dados quantitativos a partir da sua entrada em funcionamento e que passamos a sintetizar.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 5/2008, segundo informação prestada por um dos entrevistados do INMLCF, foi aberto concurso para entrada de novos técnicos para fazer face ao trabalho adicional subjacente à implementação da base de dados. Este concurso permitiu a entrada de nove técnicos, quatro dos quais adscritos à base de dados (mas não desempenhando estas funções em exclusivo) e os restantes às funções gerais do laboratório.

Tabela 1. Ficheiros e número de registos presentes na base de dados de perfis de DNA (março 2012)

Ficheiro da base de dados	Número de registos
Voluntários	4
Amostras-problema (identificação civil)	1
Amostras-referência (pessoas desaparecidas e/ou seus familiares)	8
Amostras-problema (identificação criminal)	8
Condenados	460
Profissionais	n/a*

Fonte: INMLCF

* A alínea f do art. 15.º da Lei n.º 5/2008 indica que a base de dados é constituída também por um ficheiro que contém informação relativa a amostras dos profissionais que procedem à recolha e análise das amostras. A alínea g do n.º 1 do art. 26.º da Lei n.º 5/2008 prevê a eliminação dos dados dos profissionais vinte anos após cessação de funções. Na medida em que não foi facultada informação acerca do número de perfis associados a este ficheiro, e uma vez que a lei não é explícita nesse sentido, não é possível saber se o ficheiro também contém os perfis de DNA dos agentes de todos os OPC ou se apenas se circunscreve aos membros associados aos laboratórios de biologia forense.

Os dados recolhidos junto de um responsável pela base de dados de perfis de DNA portuguesa em março de 2012 indicam que nela constavam um total de 481 perfis (ver Tabela 1). Para além destes, sabe-se que existem cerca de quinhentos perfis que aguardam inserção na mesma base. Alguns dos motivos que nos foram comunicados para a pendência desses perfis incluem: necessidade de esclarecimentos por parte dos tribunais quanto ao seu destino e, ainda, o facto de alguns perfis não terem sido inseridos devido ao juiz não ter dado despacho de inserção. Neste último caso, embora tenha sido ordenada a colheita de amostra pelo tribunal e ter sido feito o perfil e a amostra destruída, quando o INMLCF contactou o tribunal para decidir o destino do perfil, o juiz não autorizou a inserção do mesmo na base de dados. Existem ainda cerca de duas mil amostras recolhidas em condenados e cenas de crimes não resolvidos ao longo dos anos e que se encontram à guarda do LPC. Na medida em que não foram recolhidas em conformidade com o atual quadro legal, estas amostras não podem ser utilizadas em processo penal, nem inseridas na base de dados (Fontes 2011).

No que respeita à utilização da base de dados por parte dos órgãos de investigação criminal, verifica-se que esta é praticamente nula, já que fomos informados de que os pedidos de interconexão por parte daqueles à base de dados à data da recolha da informação se resumiam a quatro. No entanto, esta informação contrasta com os pedidos de interconexão de carácter internacional, nomeadamente da parte da INTERPOL, que terá feito 33 pedidos de interconexão.

Os dados recolhidos até ao momento, tendo em consideração os números disponibilizados pelo organismo que detém a custódia da base de dados e os discursos proferidos por quem na prática dela faz uso, permitem-nos perceber que a sua utilização pode considerar-se insuficiente, não só pelo número efetivo de perfis inseridos, mas, igualmente, pelo número de pedidos de interconexão realizados. De notar que, estando a base de dados em funcionamento desde fevereiro de 2010, existiam expectativas de que pudessem ser inseridos, em média, cerca de seis mil perfis por ano, conforme referimos antes. As entrevistas realizadas no âmbito deste estudo permitiram perceber qual a perceção dos benefícios inerentes à criação da base de dados, bem como dos fatores apontados como limitações e condicionadores do seu desenvolvimento e utilização. A tabela seguinte (Tabela 2) sintetiza as principais vantagens e limitações da legislação da base de dados de perfis de DNA que foram apontadas pelos indivíduos entrevistados no INMLCF e no LPC. Ao longo do texto descrevemos com pormenor cada uma das vantagens e limitações apontadas.

Tabela 2. Avaliações dos entrevistados acerca da legislação da base de dados de perfis de DNA

	Benefícios	Limitações
Modelo legislativo	<ul style="list-style-type: none"> • Cauteloso • Consensual • Equilibrado • Protetor dos direitos individuais • Flexível face a progressos tecnológicos 	<ul style="list-style-type: none"> • Carácter restritivo • Burocrático • Difícil rentabilização dos custos de inserção • Equivalência entre condenados e voluntários • Desigualdade de acesso por parte de órgãos de polícia criminal nacionais e estrangeiros • Eventuais dificuldades na distinção entre identificação civil e criminal*
Implementação e desenvolvimento	<ul style="list-style-type: none"> • Segurança • Controlo judicial e disponibilidade dos serviços • Facilidade de adaptação dos serviços e infraestruturas existentes • Estandarização dos procedimentos de colheita e informação prestada aos dadores 	<ul style="list-style-type: none"> • Evolução lenta • Baixos níveis de utilização • Expansão e eficácia limitadas • Perceção dos custos de inserção dos perfis
Acesso e uso de informação	<ul style="list-style-type: none"> • Segurança na transmissão de dados • Anonimização das amostras e perfis • Mecanismos de redundância na colheita e análise 	<ul style="list-style-type: none"> • Acesso indireto por parte de órgãos de polícia criminal • Necessidade de fundamentação dos pedidos de consulta • Morosidade na consulta • Desigualdade de acesso entre órgãos de polícia criminal nacionais e estrangeiros

Fonte: Entrevistas junto de membros do INMLCF e LPC

* Um dos entrevistados deu como exemplo de dificuldade em distinguir entre identificação civil e criminal o desaparecimento de uma pessoa que não é possível apurar se é voluntário ou não.

O modelo legislativo

Uma análise crítica da legislação das bases de dados de DNA de vários países europeus levada a cabo pela equipa do projeto de investigação supra mencionado (Machado, Moniz *et al.* 2011) permitiu a categorização da legislação em dois grupos que se diferenciam principalmente pelos critérios de inserção e de remoção dos perfis de DNA prescritos na legislação. Assim, se uma determinada lei apresenta poucos condicionalismos à inserção de perfis na base de dados de DNA para fins forenses (por exemplo, sendo possível a inclusão do perfil de qualquer indivíduo suspeito, arguido ou condenado por qualquer ofensa punível), estaremos perante um país que podemos designar como tendo uma tendência expansiva em relação ao desenvolvimento desta base de dados. Pelo contrário, o termo restritivo designa o grupo de países cuja legislação contém atualmente várias condições que restringem e limitam os usos das bases de dados de DNA – por exemplo, a imposição de limites de pena ou tipos de crime para a inserção de perfis.

Atendendo a esta tipologia, que diferencia a tendência expansiva da restritiva, admitimos que, quanto mais abrangente for o critério de inserção de perfis nas bases de dados e mais prolongado for o prazo de retenção dos mesmos, mais se pode verificar uma aposta na expansão destas bases e, teoricamente, maior será o contributo para reforçar as propaladas vantagens deste instrumento no combate e prevenção do crime (Kazemian *et al.* 2010; Tseloni & Pease 2010; Van Camp & Dierickx 2008). Porém, se são impostas condições que fazem depender a inserção de um perfil na base de dados, por exemplo, de uma dada duração de sentença ou de um tipo de crime, ou se os prazos temporais para a remoção de perfis são mais reduzidos relativamente aos países de tendência expansiva, então estamos perante disposições legais que restringem o âmbito da utilização da base de dados, geralmente para limitar a compressão dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

A legislação portuguesa que regula a base de dados de perfis genéticos de DNA pode considerar-se como pertencendo ao grupo restritivo. Essa noção é partilhada pelos entrevistados, na medida em que se referem ao modelo de base de dados que foi adotado em Portugal como “cauteloso”, “dificultador”, “restritivo”, motivando inclusivamente queixas em relação à sobrecarga de burocracia, refletindo possivelmente a maior valorização da proteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, incluindo dos arguidos. Segundo um dos entrevistados, o carácter restritivo da legislação teria sido motivado pela manifestação de alguns receios nas fases iniciais da elaboração da legislação por parte de várias instituições (por exemplo, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida):

“... foram ouvidas muitas instituições, previamente à elaboração do projeto, e muitas dessas instituições manifestaram receios... E, como manifestaram receios, a comissão teve em conta esses receios e, portanto, preparou um projeto muito cauteloso, projeto esse que depois ainda foi, na sequência de pareceres da Comissão Nacional de Proteção de Dados e Conselho Nacional da Ética para as Ciências da Vida, tornado mais cauteloso.” (Entrevista INMLCF)

Dessa forma, foram implementados diversos mecanismos de precaução na lei como forma de salvaguardar alguns direitos individuais fundamentais, nomeadamente o facto de não poderem ser inseridos na base de dados de perfis de DNA os perfis de suspeitos ou de arguidos, a necessidade de consentimento informado para colheita de amostra por intermédio de métodos não invasivos (preferencialmente zaragatoa bucal), a eliminação do perfil do condenado da base de dados ao mesmo tempo que é eliminado o registo criminal (possivelmente uma opção tomada com vista à promoção da reinserção social do ex-recluso) e, por último, a competência exclusiva do juiz na ordenação de inserção de um perfil na base de dados.

Mas, se o legislador português foi cauteloso, tentando salvaguardar direitos fundamentais dos cidadãos, um dos entrevistados argumenta que o modelo adotado não oferece grande potencial para serem atingidos os propósitos de uma base de dados deste género e chega mesmo a comprometer a sua eficácia:

“Contudo, o modelo que se adotou foi um modelo muito garantístico, se quiser, que, não pretendendo isso, acabou de alguma forma a dificultar a eficácia (...) a prática tem demonstrado que o modelo não tem permitido que ela [a base de dados] se torne eficaz.” (Entrevista LPC)

As cautelas e restrições impostas à construção da base de dados de DNA em Portugal, por exemplo, ao limitar a inserção de perfis a condenados a penas de prisão iguais ou superiores a três anos (mediante despacho de um juiz) e ao estabelecer a sua exclusão da base de dados na data do cancelamento do registo criminal, são vistas como obstáculos ao aumento de registos e, consequentemente, à eficácia da base de dados.

Desta forma, presume-se que a sua potencial eficácia é inerentemente coartada pelo critério de inserção e de remoção dos perfis, na medida em que os indivíduos cujo perfil é inserido permanecem na prisão – onde, à partida, não cometerão crimes. Nesse sentido, um dos entrevistados preconiza o alargamento do prazo de retenção dos perfis, na medida em que poderão, desse modo, “rentabilizar” os custos da sua inserção:

“... a permanência dos perfis julgo que deve ser alargada, (...) faz sentido que os perfis não se esgotem num tempo relativamente curto, porque não tiveram permanência na base suficiente para justificarem quase que a sua inserção, porque estiveram inseridos na base num período em que não vão contribuir para a identificação de vestígios.” (Entrevista LPC)

O discurso dos entrevistados acima citados torna claro que o equilíbrio, ou solução de compromisso, alcançado entre as diversas partes envolvidas na elaboração da Lei n.º 5/2008 e entre os partidos políticos (Machado 2011), ao não permitir que todo o tipo de perfis seja inserido na base de dados, de forma a proteger os direitos de cidadania e os princípios de presunção de inocência e de proporcionalidade, não tem possibilitado níveis de utilização e eficácia maiores, pelo número limitado de situações que podem ser introduzidas na base de dados.

As cautelas e restrições que caracterizam o modelo da base de dados de DNA portuguesa motivaram algumas declarações no sentido de apaziguar eventuais receios públicos associados aos perfis de DNA. São discursos que poderiam enquadrar-se naquilo que Williams e Johnson (2004: 215) designaram por “minimalismo genómico” e que já haviam sido identificados em estudos anteriores junto de cientistas forenses (Machado & Silva 2008), isto é, a noção de que um perfil de DNA não codificante que é usado em contexto forense é algo de inofensivo e que apenas contém a informação necessária para identificar um indivíduo. Sendo apenas armazenados marcadores não codificantes, isto é, uma representação visual numérica de alguns marcadores que, até à data, se assume não revelarem qualquer função biológica ou indicadora de características externas visíveis, os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos indivíduos não são vistos como podendo ser afetados pela inclusão do seu perfil na base de dados.

“... nada transmite, além da possibilidade de identificar a pessoa, além da possibilidade de identificar o dador e, enfim, vamos lá, de dizer qual o género do dador, mas não transmite outro tipo de informação.” (Entrevista LPC)

Para além disso, a lei contemplou ainda a obrigatoriedade de fazer a colheita de zaragatoa bucal limitando e neutralizando, dessa forma, um argumento não raras vezes trazido à colação sobre a colheita de amostra de sangue do indivíduo e que poderia constituir-se como uma violação da sua integridade física.

“Fazerem-lhe uma zaragatoa e tirar um perfil, isso não é nada, não tem mal absolutamente nenhum, até porque como sabe, não é?, isto não tem nada a

ver com partes (...) [que], do ponto de vista clínico tenham interesse (...).” (Entrevista INMLCF)

Para além de algumas críticas ao carácter restritivo da legislação e ao alegado ritmo de crescimento lento, enfatizam-se também os aspetos burocráticos que estão associados ao funcionamento da base de dados, não apenas em termos dos procedimentos formais a que a lei obriga, nomeadamente, os despachos do juiz, mas, de igual forma, a panóplia de procedimentos externos dos quais os laboratórios dependem para realizar o seu trabalho e que poderão dificultar a fluidez da sua utilização:

“... do que conheço aqui do laboratório, do que vejo os meus colegas trabalharem, muitas vezes os pedidos acabam por voltar para trás, porque o juiz não escreveu lá tintim por tintim tudo o que tinha que ser escrito...” (Entrevista INMLCF)

“Passou-se a ter um trabalho burocrático muito mais... muito mais pesado, (...) porque muitas vezes um ofício diz que é arguido mas é um ofício que pode estar já [formatado] (...) e o indivíduo não ser arguido. E os telefonemas? Fazemos imensos telefonemas, eu acho que este telefone deve ser o mais usado a nível nacional no esclarecimento da base de dados.” (Entrevista LPC)

As opções tomadas na construção do modelo da base de dados, para além das limitações da potencial eficácia, também terão vindo criar situações complexas do ponto de vista ético, nomeadamente quanto ao estatuto de “voluntário” que, em termos de interconexão de ficheiros, é “equiparado”, em termos gerais e abstratos, ao condenado. De facto, ao permitir a interconexão entre os ficheiros de voluntários com todos os outros ficheiros da base de dados (n.º 3 do art. 20.º da Lei n.º 5/2008), a lei coloca nas mesmas circunstâncias um indivíduo cujo perfil foi inserido porque cometeu um crime grave e, como tal, o juiz ordenou a sua inclusão, e um qualquer indivíduo que, por motivos de ordem pessoal ou profissional, solicitou a inclusão do seu perfil de DNA na base de dados.

Implementação e desenvolvimento

Uma das consequências da Lei n.º 5/2008 e da posterior deliberação n.º 3191/2008 (que visa regular o funcionamento da base de dados de perfis de DNA) foi a introdução ou adaptação de procedimentos preexistentes com vista à identificação de indivíduos, consentimento e informação, recolha,

transporte, análise e destruição de amostras biológicas, bem como a trami-tação necessária para a inserção e remoção de perfis da base de dados.

No sentido de fazer um levantamento das implicações da regulação da base de dados para o trabalho quotidiano dos entrevistados, solicitamos que efetuassem uma descrição de alguns dos procedimentos envolvidos, mesmo que não fizessem parte das suas funções normais, e das eventuais alterações ou adaptações daí inerentes. Para além dos detalhes funcionais que podem ser consultados na legislação, as descrições feitas pelos entrevistados servi-ram também para que fossem reveladas algumas das circunstâncias práticas relacionadas com os procedimentos de identificação e recolha de amostras em indivíduos, com a inserção e consulta da base de dados, bem como com as instalações físicas da base de dados.

O artigo 10.º da deliberação n.º 3191/2008 que regula o funcionamento da base de dados postula que: “[a]s análises são realizadas em duplicado, sempre que possível, por profissionais diferentes, utilizando kits de amplificação diversos que incluam os marcadores estabelecidos, seguindo as regras, meto-dologias e técnicas internacionalmente estabelecidas para análise forense.” Após a receção de um ofício do tribunal ordenando a recolha da amostra, o indivíduo é conduzido ao laboratório onde será feita a colheita e lê, ou é-lhe lido, o termo de consentimento informado (Anexo III da Deliberação n.º 3191/2008). Após a leitura, e quando o indivíduo dá o seu consentimento⁶, há lugar à identificação do indivíduo por um técnico administrativo que pre-enchente a ficha de identificação (o auto de recolha do Anexo II C ou D da Deliberação n.º 3191/2008 para condenados ou arguidos), usando os dados do Cartão de Cidadão ou documento identificativo equivalente, de preferên-cia com fotografia. É também recolhida a impressão digital do dedo indica-dor direito. Se o indivíduo consentir, pode também ser tirada uma fotografia que acompanha os dados pessoais. Se for dado consentimento para a recolha de amostra – que é feita por meio de uma zaragatoa (objeto semelhante a um cotonete) que recolhe células da mucosa bucal, ou outro método não inva-sivo –, são colhidas duas zaragatoas do mesmo indivíduo que se destinam à realização de análises em separado, usando *kits* de amplificação diferentes e em períodos temporais distintos. Segundo os entrevistados, a duplicação dos procedimentos de recolha e análise é um mecanismo de redundância, que já vinha sendo utilizado, e que salvaguarda eventuais falhas ou contaminações

⁶ De acordo com informações prestadas pelos entrevistados, se um indivíduo condenado não dá o seu consentimento para colheita de amostra, não há lugar à colheita e o tribunal é infor-mado que não foi possível efetuá-la. Posteriormente, um órgão de polícia criminal, por ordem de um juiz, poderá acompanhar o indivíduo para que se possa efetuar a colheita com recurso a coerção física.

em qualquer uma das etapas do processo. Para além da duplicação, é usado um outro dispositivo de controlo que é a anonimização das amostras, às quais é atribuído um número à entrada no laboratório.

Na fase posterior à identificação do sujeito e da colheita e análise da respetiva amostra e havendo despacho de um juiz nesse sentido, dá-se a inserção do perfil de DNA na base de dados. Os dados pessoais do indivíduo e o perfil de DNA são eletronicamente encriptados e transportados em dispositivos de armazenamento físico (*pen drive*), sendo inseridos no software de dados pessoais e no software de perfis de DNA, respetivamente. No final do processo, tendo sido corretamente inseridos e verificados todos os dados, o *software* emite dois recibos que certificam a inserção do perfil e dos dados pessoais e que são remetidos para o chamado ficheiro intermédio. Assim, existem três ficheiros de dados separados: um que acolhe a informação de identificação do indivíduo – os dados pessoais –, outro que acolhe os perfis e, por último, um ficheiro intermédio que permite o registo e a interconexão, não havendo contacto físico ou lógico entre os dados pessoais e os dados dos perfis.

Quando há pedidos de interconexão (por despacho judicial ou pedido de interconexão ao abrigo de acordos internacionais), isto é, para saber se um determinado perfil coincide com outro já inserido na base de dados, é feita uma consulta ao ficheiro intermédio que efetua a pesquisa no ficheiro dos perfis e/ou no ficheiro dos dados pessoais. A consulta é feita por via da inserção manual dos marcadores por dois operadores. A resposta é enviada para o tribunal, informando se houve, ou não, correspondência.

Relativamente à inserção de amostras-problema, isto é, amostras recolhidas em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a buscas com finalidades de investigação criminal (n.º 4 do art. 8 da Lei n.º 5/2008) ou identificação civil (n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 5/2008), é também necessário despacho do magistrado competente no respetivo processo, constituindo pressuposto obrigatório para a inserção destas amostras a manutenção da cadeia de custódia. Aparentemente, a necessidade de formalização e fundamentação dos pedidos provenientes dos tribunais tem obstado à inserção de um maior número de amostras-problema, conforme foi dito por um dos entrevistados:

“No que diz respeito às amostras-problema, (...) não são em grande quantidade ainda, porquê? Porque não tínhamos muitas ordens dos magistrados do Ministério Público, nomeadamente, para os remeter para a base. (...) perguntamos ao Ministério Público se pretende ordenar a inserção de uma amostra-problema na base, conforme prevê o artigo 18.º n.º 2, há uma [pergunta] do Ministério Público: ‘– Mas eu tenho que fazer isso?’ Tem. Se não o fizer, a amostra-problema não pode ir para a base...” (Entrevista LPC)

É possível que o que tenha vindo a suceder seja uma definição de fronteiras entre o judiciário e o científico, sendo que o procedimento de inserção dos perfis de amostras-problema e de condenados é passível de ser interpretado por juízes e magistrados do Ministério Público como algo já de certa forma implícito no trabalho científico, e que da sua parte termina quando expedem os ofícios para análise de vestígios e respetivos quesitos. Por outras palavras, a necessidade de formalização dos pedidos de inserção ainda não terá sido plenamente integrada nas rotinas de trabalho dos magistrados.

A implementação da base de dados de perfis de DNA não parece ter acarretado alterações significativas nas rotinas e procedimentos dos laboratórios autorizados, salvo o inerente acréscimo de burocracia e, no caso do INMLCF, a adaptação das instalações. Os procedimentos descritos pelos entrevistados do INMLCF são demonstrativos do rigor e do elevado nível de segurança que se pretendeu implementar, mas também da burocracia envolvida não só na inserção de perfis, como ainda nos processos de consulta de informação inserida na base de dados. De seguida, analisaremos as impressões dos entrevistados acerca dos custos de operação da base de dados e da regulação do acesso à informação.

Acesso e uso de informação

Os custos inerentes à operação da base de dados também foram mencionados pelos entrevistados. Não significa necessariamente que os custos envolvidos constituam condicionamento ao aumento dos registos da base de dados, mas antes que a sua perceção por parte dos operadores judiciais parece ter vindo a afetar o número de perfis inseridos até à data. A Portaria n.º 175/2011 define os custos das perícias forenses, indicando um valor de 204 euros para uma colheita de amostra biológica e respetiva extração de DNA de um sujeito identificado e até 714 euros para uma “análise complexa” (por exemplo, de amostra colhida de cena de crime, que esteja em estado degradado ou que seja de quantidade muito reduzida). Contudo, segundo um entrevistado do INMLCF, os custos de inserção não deveriam representar um constrangimento à aplicação da lei, uma vez que, no caso de amostras-problema ou de indivíduos condenados, colhida a amostra e determinado o perfil durante o inquérito judicial, bastaria a emissão de um despacho a ordenar a inserção do perfil:

“(…) só por falta de um despacho do magistrado do Ministério Público, por exemplo, é que o perfil não entra na base de dados, portanto nem estamos a falar sequer de custos acrescidos; não tinha mais custo nenhum porque o perfil

já está determinado; é só vir um despacho que diga: ‘insira-se o perfil na base de dados.’” (Entrevista INMCF)

Um ponto de consenso entre todos os entrevistados incide sobre a regulação do acesso à base de dados, por um lado, pela burocracia que acarreta e, por outro, particularmente do ponto de vista dos entrevistados do LPC, pelas desigualdades que suscita em virtude de, por exemplo, ser permitida a consulta direta à base de dados por autoridades estrangeiras, sem que tal seja facultado às autoridades nacionais. Por outras palavras, de acordo com os entrevistados, a base de dados de DNA veio trazer novos procedimentos que levantam dúvidas aos órgãos de polícia criminal – relacionadas com a colheita de amostras e outros procedimentos –, bem como um acréscimo de burocracia aos laboratórios. Para além disso, a sua potencial utilidade é alegadamente entravada pelo fluxo informacional determinado pela lei e que obriga à fundamentação dos pedidos de inserção ou consulta dos perfis por parte de um magistrado, que atua como “*gatekeeper*” entre quem tem a custódia da base de dados e os órgãos de polícia criminal. Esta situação acaba igualmente por enfatizar uma certa irracionalidade que consiste no facto de, ao abrigo do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 5/2008, referente à cooperação internacional, e das decisões Prüm (EU Council 2008a; EU Council 2008b), as autoridades de outros países europeus terem acesso permanente à base de dados portuguesa para efeitos de comparação de perfis⁷, enquanto, se um órgão de polícia criminal nacional, ou mesmo o Laboratório de Polícia Científica (LPC), quiser comparar um perfil que tenha em seu poder com um existente na base de dados, terá que submeter um requerimento a um juiz:

“Se a Polícia Judiciária quiser consultar essa base de dados tem maior sucesso se for através de Espanha ou da Alemanha. Porque a Alemanha vai poder consultar a nossa base de dados, os polícias alemães vão poder consultar, os órgãos de polícia criminal alemã vão poder consultar essa base de dados e nós não. Só através do documento fundamentado do ‘sotôr’ juiz ao instituto e depois a cadeia novamente... tudo. Portanto, um retrocesso... feito precisamente pela mesma via. Portanto, vale por dizer que realmente a Alemanha está... digamos, está... mais valorizada, em termos de consulta de perfis do que o próprio país.” (Entrevista LPC)

⁷ A possibilidade de interconexão entre as bases de dados europeias contempla um sistema que atua segundo o princípio *hit/no hit* (correspondência ou não correspondência), anónimo e automático. Apenas informa a parte requisitante se foi ou não encontrada uma correspondência. Posteriormente, a parte requisitante poderá solicitar à parte requisitada os dados associados ao perfil através dos procedimentos jurídicos de assistência mútua.

Se, em muitos casos, a submissão de um requerimento por parte de um órgão de polícia criminal ao magistrado competente para que se possa aceder a informação na base de dados poderá não ser problemática e constituir uma salvaguarda contra eventuais utilizações abusivas, noutras situações o acesso direto à base de dados poderia ser vantajoso para a investigação criminal, designadamente quando existem diligências de investigação para as quais é fulcral o fator tempo. Deste modo, a agilização ou um modo de acesso mais direto à base de dados, nomeadamente pelo LPC que opera no seio da PJ, poderia ser visto como algo desejável, sem comprometer, em princípio, a segurança da informação e os direitos individuais.

Conclusão

A partir do conteúdo das entrevistas, podemos concluir que os meios técnicos e humanos à disposição dos laboratórios são entendidos pelos entrevistados como adequados às presentes exigências, apesar do acréscimo de tarefas burocráticas com vista à operacionalização da base de dados. A implementação da Lei n.º 5/2008 e a construção da base de dados têm vindo a consolidar processos de uniformização, clarificação e sistematização de alguns procedimentos transversais ao sistema de justiça criminal, designadamente no que concerne à identificação de indivíduos, recolha de vestígios, amostras e documentação da respetiva cadeia de custódia, o que poderá revelar-se de grande utilidade para a diversidade de atores e agentes de investigação criminal no terreno.

A legislação que regulamenta a base de dados é considerada cautelosa por uns e mesmo excessivamente restritiva por outros. O relativamente baixo número de perfis inseridos nos dois anos de funcionamento é assumido como o resultado das características restritivas da legislação. Contudo, seria importante averiguar as alegações relativamente ao desconhecimento da base de dados de DNA por parte dos magistrados, cuja função é determinante para a operacionalização da base de dados, quer em termos de inserção de perfis, quer para a sua consulta.

É consensual entre os entrevistados que a eficácia da base de dados, ou o cumprimento das funções de uma base de dados deste tipo, depende de um número considerável de registos. Para além disso, é também sugerido que esses registos deveriam ter um período de retenção mais longo do que o atualmente prescrito, sob pena de os indivíduos terem o seu perfil na base apenas enquanto cumprem pena, período esse menos suscetível de cometerem novo crime, devendo o perfil ser eliminado em simultâneo com o registo criminal. Apenas um dos entrevistados manifestou preferência pela manutenção dos

atuais critérios em função da diminuição dos riscos, optando por um ritmo de crescimento mais lento mas, na sua perspectiva, mais seguro. Ainda assim, e tomando em consideração a relativamente escassa utilização da base de dados por parte dos órgãos de polícia criminal, não se afigurou problemática a possibilidade de concretizar mecanismos facilitadores da consulta da base de dados por parte daqueles.

Os atores entrevistados que indicaram a necessidade de revisão da lei em vigor fizeram-no tendo em vista os potenciais riscos para os direitos de cidadania que a aplicação da lei encobre. Nomeadamente, assinalaram que importa clarificar o significado do estatuto de voluntário no âmbito da base de dados e os motivos que levam a que este seja circunstancialmente equiparado numa interconexão a um condenado. Outra questão relevante prende-se com a desigualdade de uso e acesso à base de dados entre as autoridades de países da União Europeia e as próprias autoridades nacionais, nomeadamente quando o acesso e partilha automatizada das bases de dados de perfis de DNA não se restringe ao espaço europeu, e à dimensão que estas possam alcançar. Em suma, afigura-se importante definir com clareza os direitos que se pretende salvaguardar quando, por um lado, se exige um despacho judicial para uma consulta à base de dados portuguesa por operadores policiais nacionais e, por outro lado, se confere acesso automático e permanente às autoridades de outros países ao abrigo de tratados bilaterais ou da legislação europeia.

Ainda assim, e não obstante algumas críticas ao modelo de base de dados em vigor em Portugal no que respeita ao seu potencial para o incremento de registos e utilização por parte dos órgãos de polícia criminal, os entrevistados consideraram em termos globais que a Lei n.º 5/2008 foi um importante passo, tentando que a prática vá permitindo gerar novos ensinamentos e retificar o que na lei não tem tido operacionalização ou não se adequa.

Saliente-se, por fim, a necessidade imperiosa de discutir o papel dos órgãos de polícia criminal na consulta e na inserção de perfis na base de dados que, em última análise, poderia ter efeitos de incremento quanto ao número de perfis inseridos e, conseqüentemente, na utilidade e eficácia para os propalados fins de investigação criminal que, em conjunto com os fins de identificação civil, sustentaram a criação da base de dados de perfis de DNA em Portugal.

Referências bibliográficas

- Asplen, C., 2004. *The Application of DNA Technology in England and Wales*, London.
- Van Camp, N. & Dierickx, K., 2008. The retention of forensic DNA samples: A socio-ethical evaluation of current practices in the EU. *Journal of Medical Ethics*, 34(8), pp. 606-610.
- Cole, S. A. & Dioso-Villa, R., 2007. CSI and its effects: Media, juries, and the burden of proof. *New England Law Review*, 41(3), pp. 435-470.
- Cutter, A. M., 2006. To clear or to convict? The role of genomics in criminal justice. *Genomics, Society and Policy*, 2(1), pp. 1-15.
- Dahl, J. Y. & Sætnan, A. R., 2009. "It all happened so slowly" – On controlling function creep in forensic DNA databases. *International Journal of Law, Crime and Justice*, 37(3), pp. 83-103.
- EU Council, 2008a. COUNCIL DECISION 2008/615/JHA of 23 June 2008 on the stepping up of cross-border cooperation, particularly in combating terrorism and cross-border crime, Official Journal of the European Union.
- EU Council, 2008b. COUNCIL DECISION 2008/616/JHA of 23 June 2008 on the implementation of Decision 2008/615/JHA on the stepping up of cross-border cooperation, particularly in combating terrorism and cross-border crime, Official Journal of the European Union.
- Fontes, L., 2011. Lei ameaça dois mil registros de ADN que a PJ recolheu. *Diário de Notícias*.
- Kaye, J., 2006. Police collection and access to DNA samples. *Genomics, Society and Policy*, 2(1), pp. 16-27.
- Kazemian, L., Pease, K. & Farrington, D. P., 2010. DNA retention policies: The potential contribution of criminal career research. *European Journal of Criminology*, 8(1), pp. 48-64.
- Lynch, M., 2003. God's signature: DNA profiling, the new gold standard in forensic science. *Endeavour*, 27(2), pp. 93-97.
- Lynch, M. et al., 2008. *Truth Machine: The contentious history of DNA fingerprinting*, Chicago: University of Chicago Press.
- Machado, H., Moniz, H., et al., 2011. *Bases de dados genéticos com fins forenses: Análise comparativa de legislação europeia*, Coimbra.
- Machado, H., 2011. Construtores da bio(in)segurança na base de dados de perfis de ADN. *Etnográfica*, 15(1), pp. 153-166.
- Machado, H., Santos, F. & Silva, S., 2011. Prisoners' expectations of the national forensic DNA database: Surveillance and reconfiguration of individual rights. *Forensic Science International*, 210(1-3), pp. 139-143.
- Machado, H. & Silva, S., 2008. Confiança, voluntariedade e supressão dos riscos: Expectativas, incertezas e governação das aplicações forenses. In C. Frois, ed. *A sociedade vigilante: Ensaios sobre vigilância, privacidade e anonimato*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, pp. 151-174.
- Machado, H. & Silva, S., 2009. Informed consent in forensic DNA databases: Volunteering, constructions of risk and identity categorization. *BioSocieties*, 4, pp. 335-348.
- Machado, H. & Silva, S., 2010. Portuguese forensic DNA database: Political enthusiasm, public trust and probable issues in future practice. In R. Hindmarsh & B. Prainsack, eds. *Genetic Suspects Global Governance of Forensic DNA Profiling and Databasing*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 218-239.

- McCartney, C., 2012. Of weighty reasons and indiscriminate blankets: The retention of DNA for forensic purposes. *The Howard Journal of Criminal Justice*, 51(3), pp. 245-260.
- Podlas, K., 2006. The "CSI Effect": Exposing the media myth. *Fordham Intellectual Property, Media and Entertainment Law Journal*, 16, pp. 429-465.
- Saks, M. J. & Koehler, J. J., 2005. The coming paradigm shift in forensic identification science. *Science*, 309(5736), pp. 892-895.
- Siegel, L. J., 2010. *Introduction to Criminal Justice*, Belmont, CA: Wadsworth, Cengage Learning.
- Tseloni, A. & Pease, K., 2010. DNA retention after arrest: Balancing privacy interests and public protection. *European Journal of Criminology*, 8(1), pp. 32-47.
- Williams, R. & Johnson, P., 2004. "Wonderment and dread": Representations of DNA in ethical disputes about forensic DNA databases. *New Genetics and Society*, 23(2), pp. 205-223.

Investigação policial em crimes de violência doméstica: possibilidades e recuos

Susana Durão*

Marcio Darck**

Introdução

À questão mais geral colocada por esta obra: “Quais as potencialidades e os limites da ciência e da tecnologia no combate ao crime?”, procuramos dar resposta remetendo-nos para um campo específico que se prende com a investigação criminal dos crimes de violência doméstica em Portugal. Trata-se portanto de analisar o papel da ciência e da tecnologia nas práticas quotidianas do policiamento de um complexo problema social e criminal como é o da violência doméstica. Partindo de um olhar etnográfico, pretendemos demonstrar como é que as práticas da ação policial se conjugam, no quadro do policiamento de esquadra e no plano mais amplo da investigação criminal, e desta forma *dizem* de uma gramática de impotências que parece marcar a atividade policial no âmbito dos crimes de violência doméstica em Portugal.

A investigação criminal

Atualmente, a investigação criminal é a segunda estratégia de policiamento mais disseminada, logo a seguir ao patrulhamento visível. Consiste numa estratégia de controlo do crime a partir de uma lógica punitiva e reativa (Bailey 1994 e 1998; Monet 2006). Autores como Bailey (1994 e 1998), Greenwood & Petersilia (1998), Goldstein (2003), Reiner (2004) e Maguire (2008) referem que desde os princípios do século XX se foram formando e disseminando estereótipos à volta da figura do ‘detetive’. Por meio de romances, ficções, séries televisivas e filmes de cinema, a figura do detetive parece gozar de uma grande popularidade. Dos estereótipos criados à volta desta figura, o que mais destaque ganhou foi o do detetive cerebral e calculista que com base num pensamento complexo era capaz de reconstituir os

* Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (ICS-UL). UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas.

** Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (ICS-UL).

factos e apurar a verdade. Sherlock Holmes seria portanto o personagem que melhor corpo daria a este estereótipo.

Os investigadores criminais nem sempre gozaram de grande popularidade junto do público em geral. No Reino Unido, a primeira equipa de investigadores criminais foi criada em 1842¹ e o primeiro Departamento de Investigação Criminal foi criado em 1877, em Londres (Wright 2005). Ao contrário do que sugere o mito sherlockiano, os investigadores criminais no Reino Unido não gozavam de um estatuto particularmente prestigiante, especialmente após a criação da “Nova Polícia”². Vistos com grande desconfiança, os investigadores criminais eram considerados incompetentes (Maguire 2008), especialmente no que dizia respeito à ineficácia na resolução de crimes graves como foi, por exemplo, o caso de ‘Jack, o Estripador’ (Wright 2005).

Desde então, muitas mudanças se fizeram sentir. A emergência de um Estado moderno centralizado e o desenvolvimento de um dispositivo organizado de justiça criminal apoiaram a ideia de que o crime poderia ser controlado por meio da deteção dos criminosos e do processamento dos mesmos pelo sistema (Maguire 2008). Neste novo quadro do sistema jurídico-penal a investigação criminal representaria a “porta de entrada”, e a sua função assentaria na criação de um efeito dissuasor ao transmitir a ideia de que o crime acarreta um risco elevado de punição (Greenwood *et al.* 2005; Scarborough 2007; Maguire 2008; Wright 2005).

Outra função da polícia criminal seria a “reafirmação” de que a polícia, e conseqüentemente o Estado, estão efetivamente a lutar contra o crime e a proteger os cidadãos (Maguire 2008). Goldstein (2003) refere que o trabalho da investigação criminal expressa não raras vezes uma atividade de relações públicas e Monet (2006) acrescenta que a investigação criminal também serve para corresponder às expectativas da vítima.

Regra geral, os investigadores criminais não representam uma fatia muito grande do efetivo policial (Bailey 1994 e 1998). O seu número reduzido e a sua atividade essencial ao funcionamento da justiça criminal levam a que os investigadores criminais sejam alvo de seleção. A seleção dos agentes de investigação criminal, a par de outros aspetos – não terem de andar uniformizados, terem um horário distinto dos patrulheiros, não serem polícias iniciantes e receberem um suplemento no salário –, contribui para um

¹ A primeira equipa tinha apenas doze investigadores e a sua sede era uma pequena sala na Scotland Yard.

² Em 1829, na Inglaterra, é aprovada a lei que cria a Polícia Metropolitana, uma polícia de carácter profissional, que traz consigo um conjunto de inovações e que inaugura a polícia moderna (cf. Reiner 2004).

estatuto mais elevado dos investigadores entre os diversos agentes (Bailey 1994; Greenwood & Petersilia 1998).

Como resultante do estatuto mais elevado, alguns autores sugerem que os investigadores criminais são também os mais interessados no *status quo* e os mais resistentes às mudanças que visem elevar de algum modo o papel da patrulha ou buscar novas estratégias preventivas (Bailey 1994; Greenwood *et al.* 2005).

Um aspeto particular do trabalho da investigação criminal é aquilo que Maguire (2008) designa por ‘pressão para atuar’³, isto é, ter de solucionar um determinado número de casos. Esta pressão, defende o autor, pode vir tanto de dentro como de fora da instituição. Pode emanar das chefias, como pode também vir da opinião pública no caso dos crimes mediatizados. Por fim, estas pressões, associadas ao medo da ‘despromoção’ (voltar a usar uniforme), contribuem para o desenvolvimento de um ambiente ‘*workaholic*’ no trabalho da investigação criminal.

Em busca da prova: ciência e tecnologia na investigação criminal

A investigação criminal tem por objetivo analisar factos que possam envolver ilícitos criminais, determinar se há indícios de que os mesmos terão ocorrido e identificar a responsabilidade de cada um dos envolvidos nos factos sob investigação. Portanto, a atividade da investigação criminal consiste, em larga medida, em produzir provas que possam demonstrar a ocorrência de um crime, bem como a sua autoria e responsabilidade. Esta atividade eminentemente probatória deve, contudo, decorrer dentro de limites legais que são fixados pelo direito processual penal.

A evolução da investigação criminal é inextricável da evolução científica e tecnológica. Braz (2010: 53) refere que:

“O racionalismo, o pensamento positivista e experimentalista e a evolução do conhecimento científico em diversas áreas da atividade humana (...) vieram permitir a introdução e progressiva predominância nos regimes probatórios, da prova material ou real, i.e., da racional demonstração da identidade de factos e situações, suportada pela ciência.”

Não é possível falar em investigação criminal sem falar de ciência e de tecnologia⁴. Atualmente considerada como um “corpo de conhecimento

³ No original: *pressure to perform*.

⁴ No início do século XX, por exemplo, a polícia britânica já contava com o sistema de impressões digitais de Henry no conjunto dos seus métodos de investigação (Wright 2005).

multidisciplinar” (Braz 2010: 13), a investigação criminal desde há muito que recorre à ciência e à tecnologia para, num plano técnico, prosseguir os seus objetivos.

No fim do século XIX, Arthur Conan Doyle (1890), o criador do popular detetive ficcional Sherlock Holmes, afirmava que: “*Detection is, or ought to be, an exact science, and should be treated in the same cold and unemotional manner.*” Já no século XX, Mannheim (1984) refere que a investigação criminal é “um processo padronizado e sistemático destinado a atingir o conhecimento”. Ferreira Antunes (1985), por sua vez, define a investigação criminal como “a pesquisa sistemática e sequente do respetivo objeto, com recurso a meios técnicos e científicos”.

Embora quase um século separe a definição apontada pelo escritor e médico britânico das outras duas apontadas na década de 1980, é possível verificar que em todas elas a ciência e a tecnologia ocupam um papel de destaque. No entanto, o conceito de ciência e de tecnologia evoluiu ao longo deste último século. Assim, acreditamos que a investigação criminal contemporânea perspetiva-se como qualquer outra atividade humana, ou seja, “um fenómeno socialmente construído: produto da decisão e do trabalho humano e coletivamente organizado” (Turner 2006: 537). Tal conceção afasta-se do paradigma positivista de ciência proposto no início do século XX. Neste quadro, também a tecnologia não pode ser confundida com uma característica definidora de modernidade (Turner 2006: 624), ou de uma polícia ‘moderna’. Tecnologia é antes um conjunto de artefactos materiais que são utilizados em contextos particulares, obedecendo a regras estritas, com propósitos específicos.

Os conhecimentos científicos e tecnológicos aplicados ao campo da justiça deram forma à criminalística. De acordo com Braz (2010), a criminalística compreende duas valências que são a Polícia Técnica e a Polícia Científica. A primeira consiste numa polícia operacional formada e preparada na utilização e aplicação de um conjunto de procedimentos técnico-científicos. A polícia científica, por sua vez, opera na retaguarda e constitui um serviço de alta especialização técnica e científica que visa apoiar e auxiliar a produção de prova.

Comumente associadas à investigação criminal estão ideias como a de recolha sistemática de provas materiais e de análise sistemática dos factos. No entanto, os vários autores que se debruçaram sobre as práticas da investigação criminal (Skogan & Antunes 1998; Bayley 1998; Greenwood & Petersilia 1998; Goldstein 2003; Greenwod *et al.* 2005; Wright 2005; Monet 2006; Maguire 2008) verificaram que: (1) os investigadores trabalham dos suspeitos para os factos; (2) o trabalho de investigação criminal

é sobretudo administrativo e o conhecimento da lei é fundamental; (3) há mais casos resolvidos por “apuramentos secundários”⁵ do que por trabalho investigativo original; (4) os investigadores normalmente dispõem de mais informação do que aquela que são capazes de processar; (5) as provas físicas e forenses contribuem muito pouco para a deteção e acusação; (6) a esmagadora maioria dos crimes é trazida ao conhecimento da polícia pelo público; (7) o elemento principal na elucidação de um crime é a identificação do suspeito pelo público, normalmente a vítima.

Como foi explicitado pelos autores apontados acima e pelos principais resultados encontrados pelos mesmos em relação à investigação criminal, parece haver uma forte discrepância entre aquilo que é a imagem pública do trabalho de investigação criminal e aquilo que efetivamente constitui o rol de práticas destes profissionais. Wright (2005: 75) refere que historicamente o papel do investigador criminal tem sido caracterizado por uma forte ambiguidade entre aquilo que é a versão oficial e a realidade do trabalho de investigação. Mantendo como pano de fundo esta ideia da ambiguidade no papel do investigador criminal, iremos descrever, na próxima secção, como se processa a fase de investigação da violência doméstica em Portugal. Mais adiante, retomaremos a discussão sobre o papel e as hesitações do investigador no âmbito deste tipo de crime.

A investigação criminal em Portugal

De acordo com a Lei de Organização da Investigação Criminal⁶ (LOIC) portuguesa: a investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.

O Código de Processo Penal (CPP), por sua vez, no art. 262.º, sobre a finalidade e âmbito do inquérito institui que: o inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.

⁵ No original, ‘*second clearances*’. Referem-se a crimes que são elucidados com a confissão de um criminoso após este ser detido pela realização de outro crime. Young (1991, cit. in Wright 2005: 93) conta que lhe foi revelado que investigadores de uma esquadra de Kent convenciam detidos a admitirem crimes que não tinham cometido dando-lhes a garantia de que nenhuma pena adicional lhes seria imposta, com o objetivo de aumentar as estatísticas de resolução de crimes.

⁶ Aprovada pela Lei n.º 49/2008 de 27 de agosto.

De acordo com a LOIC, a investigação criminal possui um triplo objetivo: (1) averiguar a existência de um crime; (2) determinar os seus agentes e a sua responsabilidade; (3) descobrir e recolher as provas. Um dado que ressalta das definições clássicas de investigação criminal, assim como na definição proposta pela LOIC e naquilo que o CPP refere sobre a finalidade e âmbito do inquérito, é a total ausência da figura da vítima em qualquer uma destas formulações. Este dado é tanto mais relevante quanto, como veremos mais adiante, a violência doméstica parece ser um crime onde ocorre uma tendência para uma focalização quase unívoca de todo o processo sobre a vítima.

Estudar o policiamento da violência doméstica em Portugal

De modo a avançar na discussão sobre os limites e potencialidades da ciência e da tecnologia na fase da investigação criminal dos crimes de violência doméstica em Portugal, é fundamental explorar os processos do trabalho policial. Ao abrigo do projeto *Mulheres nas Esquadras: Crimes de violência e relações de género*⁷, desenvolvemos uma análise de cariz etnográfico e interpretativo a partir da observação, durante um total de seis meses, entre 2010 e 2011, período em que nos foi possível participar nas rotinas de trabalho dos polícias. Para tal foram selecionadas esquadras com características sociogeográficas e urbanísticas diferentes, duas na área metropolitana de Lisboa e duas na área metropolitana do Porto.

Foram também executadas quarenta entrevistas gravadas a polícias, com particular destaque na participação voluntária de agentes e chefes, dado serem os que lidam direta e mais frequentemente com as vítimas e com as situações de violência doméstica, tanto no domínio do atendimento de esquadra como na participação em ocorrências policiais. Realizaram-se ainda dez entrevistas a vítimas de violência doméstica facultadas pela APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima), mais concretamente com o apoio dos gabinetes de Lisboa e de Cascais. Foram também feitas dez entrevistas a figuras-chave que atuaram no campo da política criminal sobre a violência doméstica nos últimos anos. Está ainda a ser recolhida uma amostra de autos de violência doméstica dos últimos anos numa das esquadras de polícia onde este procedimento foi autorizado⁸.

⁷ O projeto foi financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT PIHM/VG/0131/2008) e é coordenado por Susana Durão, no quadro das atividades de investigação do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (2010-2012).

⁸ Em fase de preparação está uma pesquisa mais intensiva em unidades de investigação criminal da Polícia de Segurança Pública, bem como no Projeto IAVE (Investigação e Apoio a Vítimas Específicas) da Guarda Nacional Republicana.

O fenómeno crescente da violência doméstica em Portugal: dados gerais

De acordo com os dados de 2010 da Direção-Geral de Administração Interna (DGAI), a violência doméstica constitui a terceira tipologia criminal mais participada em Portugal (logo a seguir a “outros furtos” e a “furto em veículo motorizado”). 2010 foi o primeiro ano em que o volume de participações ultrapassou o relativo às “ofensas à integridade física voluntária simples”, posicionando a violência doméstica como o crime mais participado na categoria dos crimes contra as pessoas, com um volume de 31 235 participações por violência. Desde 2000 o número de participações efetuadas aumentou de forma substancial, quase triplicando no ano de 2010 (31 235 participações) o número de denúncias registadas em 2000 (11 162 participações) (DGAI 2011b).

Os dados estatísticos disponibilizados pela Justiça contabilizam o crime de violência doméstica conjuntamente com o de maus-tratos, pelo que não conseguimos ter uma ideia exata neste terreno. No entanto, de acordo com a Direção-Geral da Política de Justiça, no ano de 2009, de um total de 30 543 participações, 2495 processos-crime de violência doméstica e de maus-tratos foram levados a julgamento e findos em primeira instância. Há portanto uma tendência ascendente do crime nos últimos anos, verificando-se igualmente, tal como refere Leite (2010), um efeito funil muito acentuado ao longo das várias fases do processo penal relativamente ao crime de violência doméstica.

Considerando o período pós-ditatorial em Portugal, e de acordo com a legislação de 1982, as situações de violência doméstica eram enquadradas pelo crime de «*maus tratos*», não existindo um tipo criminal específico (Dias 2000). A pressão de organizações de variado tipo e de uma crescente opinião pública a favor de maiores garantias para as vítimas de violência doméstica contribuiu para que fosse criada uma legislação específica para este tipo de violência. O artigo 152.º do Código Penal, que originalmente tratava dos “Maus-tratos e infracção de regras de segurança”, embora não fosse ainda especificamente sobre a violência doméstica, era sobre ela que incidia (Dias 2000). A aplicabilidade prática era muito restrita porque só punia as ações que se davam «*devido a malvadez ou egoísmo*». Com o decorrer do tempo foram feitas alterações: o crime passou a incluir os maus-tratos psíquicos e não apenas os físicos, a referência à «*malvadez ou egoísmo*» foi retirada e passou a prever-se a situação de o Ministério Público iniciar o procedimento sem queixa. Não obstante os avanços, o crime continuou a ter pouca aplicação (Neves 2000).

Em 1999, é criada legislação que estabelece o quadro geral da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência. No mesmo ano

é atribuído às vítimas de violência conjugal o direito ao adiantamento pelo Estado das indemnizações para reparação do dano (Neves 2000).

Em 2000, após um debate público envolvendo diversos atores sociais, o crime passa a ser público com o objetivo de «atacar» o problema de haver um grande número de arquivamentos de processos por vontade expressa, embora com questionável liberdade, da vítima (Neves 2000). O procedimento já não depende da vontade da vítima. É prevista a suspensão provisória do processo (artigos 281.º e 282.º do C.P.P.) e ainda a possibilidade de ser aplicada ao condenado a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a obrigação de afastamento da residência desta, até ao máximo de dois anos.

Em 2007 o crime ganha nova designação e redação com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. No mesmo ano, a prevenção, a repressão e a redução dos crimes de violência doméstica são definidas como objetivos específicos e prioritários pela política criminal para o biénio de 2007-2009.

Em 2009, é criada legislação que prevê indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, e é estabelecido o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas – conhecida como a Lei do «Estatuto da Vítima»⁹.

O crescimento das denúncias nos últimos anos provocou uma grande apreensão social que se traduziu em pressões no sentido de se exercer maior proteção às vítimas e de se garantir maior eficácia no tratamento da justiça sobre estes crimes. As novas alterações legislativas e políticas ampliaram o campo de ação da justiça e consequentemente o das polícias sobre os casos de violência doméstica. De forma a dar resposta às novas exigências legais e a uma ‘pressão para agir’ (tanto da política criminal, como dos média), as polícias tiveram de dar resposta a diversos níveis, inclusive ao nível da investigação criminal.

No caso da Polícia de Segurança Pública (PSP), foram criadas as Equipas de Proximidade e de Apoio à Vítima (EPAV), no âmbito do Programa Integrado de Policiamento de Proximidade (PIPP) para dar resposta às novas exigências no atendimento às vítimas.

Para além das EPAV, a PSP também criou esquadras de investigação criminal especializadas nos inquéritos de violência doméstica. Esta estratégia

⁹ A atribuição do «estatuto da vítima» assegura às vítimas de violência doméstica um conjunto de direitos que englobam: direito à informação; direito à audição e à apresentação de provas; isenção de despesas resultantes da sua participação no processo penal; direito à proteção; direito a indemnização e à restituição de bens; direitos sociais. A vítima tem igualmente deveres decorrentes do estatuto que se prendem com a obrigação de cooperação com as entidades envolvidas, bem como a obrigação de restituir as prestações recebidas em resultado de falsas declarações ou da omissão de informações legalmente exigidas (Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de abril).

visa dar resposta à maior celeridade que os casos de violência doméstica exigem, na medida em que assumem carácter prioritário¹⁰ no quadro jurídico atual. No entanto esta estratégia não se verifica em todos os comandos, existindo apenas em alguns.

No caso da Guarda Nacional Republicana, originalmente foi criado o Projeto NMUME (Núcleo Mulher e Menor) que atualmente é designado por Projeto IAVE (Investigação e Apoio a Vítimas Específicas). Aqui a estratégia para dar resposta às novas exigências no atendimento às vítimas foi enquadrada no âmbito da própria investigação criminal, combinando uma resposta ao mesmo tempo preventiva e investigativa.

Acompanhando as ocorrências...

Nesta secção descrevemos dois casos práticos de atendimento que acompanhámos diretamente durante a fase do trabalho de campo nas esquadras. Julgamos que estes permitem elencar algumas questões fundamentais que o trabalho de policiamento da violência doméstica enfrenta no presente. Com base nestas descrições etnográficas, delinearemos, de seguida, algumas interpretações gerais que advêm da investigação de campo até aqui realizada. Convém salientar que a descrição seguinte não se fixa em toda a série de detalhes vivos das ocorrências; o interesse aqui é oferecer uma descrição factual que permita relacionar o acontecimento concreto, as pessoas envolvidas, reações pertinentes observadas e a resposta policial dada.

Caso 1

Em maio, estando nós em trabalho de campo numa esquadra da periferia de Lisboa, tivemos a oportunidade de presenciar o caso de um homem que ali chegou com um corte longo e profundo num braço. Aparentava ter cerca de 40 anos. Procurava uma clínica, mas acabou por confessar a uma polícia, em lágrimas, ter sido momentos antes agredido pela companheira com uma faca de cozinha, na casa onde ambos residiam, após ter ali chegado vindo de uma saída noturna com amigos. Apesar de não querer apresentar denúncia e de nunca antes o ter feito, os polícias registaram o caso, como um ‘auto de notícia’. O homem foi rapidamente atendido pelos paramédicos e, enquanto saía em direção ao hospital, os agentes da patrulha (ambos homens jovens com cerca de 30 anos), que na altura acompanhámos, diri-

¹⁰ A Lei n.º 38/2009, de 20 de julho, que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011, fixa o crime de violência doméstica como objetivo específico, de prevenção e de investigação prioritárias, e aponta o combate a este crime como forma indireta para a prevenção de crimes mais graves.

giram-se à residência para falar com a alegada agressora. Ali encontramos uma senhora com cerca de 50 anos, acompanhada de um neto, menor, e da namorada do mesmo. A casa mantinha inúmeros vestígios de sangue no chão, no mobiliário e nas paredes, tanto da cozinha como da sala. A senhora abriu a porta e permitiu que os agentes entrassem para falarem com ela. Na cozinha estava um balde de água e uma vassoura com um pano molhado enrolado com uma cor vermelha de sangue. A senhora falou livremente com os polícias mas de forma desarticulada, aparentando claramente um estado de embriaguez. A dada altura da conversa admitiu ter esfaqueado o companheiro num ato de raiva e após uma intensa discussão entre ambos. Referiu também que era vítima de violência psicológica por parte do companheiro e que por isso também queria apresentar queixa. Os agentes concentraram-se nos dados de identificação e no relato da senhora para redigir os autos, que horas mais tarde trariam de novo à residência para que esta os assinasse. A par dos autos traziam os documentos para a atribuição do estatuto da vítima bem como uma notificação para comparencia no INML a fim de ser submetida a exame direto (Diários de Campo nas esquadras, por Marcio Darck).

Caso 12

Em fevereiro encontrávamo-nos numa esquadra na periferia do Porto quando foi feita uma chamada a dar notícia de uma situação de violência doméstica pela voz de um vizinho. Como era hábito, acompanhámos os patrulheiros ao local, inicialmente em direção à casa do referido vizinho, o emissor da denúncia. O vizinho, com cerca de 60 anos, comentou que as agressões entre o casal ocorriam «há anos» e que era sempre o senhor a bater na mulher. Todavia, referiu também que naquele dia as agressões tinham sido especialmente violentas. O vizinho disse ter presenciado o ato: as agressões teriam ocorrido no quintal da casa, usando o agressor um cabo de vassoura com o qual batia na mulher incessantemente. Os agentes (ambos homens, um na casa dos 30 anos e o outro mais velho cerca de 10 anos) seguiram até a casa do referido casal. No quintal, estava a senhora, com cerca de 80 anos de idade, aparentemente agredida, vestindo um pijama, várias camisolas e um casaco. No tecido das calças do pijama viam-se manchas recentes de sangue, ainda muito vermelhas. No rosto a senhora tinha alguns arranhões, sendo que um deles percorria uma boa parte da face esquerda. Numa das mãos tinha também uma grande ferida em carne viva com um penso (menor que a própria ferida) por cima.

Com sinais de algum comprometimento mental, a senhora hesitou mas admitiu sem grande reserva ter sido o marido o autor das agressões e referiu

que o mesmo estava no quarto. Os agentes convidaram o homem a vir até ao quintal, mas, como não foram atendidos, entraram. Aparentava ter 80 anos de idade. A casa tinha um forte odor a urina e humidade. O homem encontrava-se na cama e referiu que não podia sair porque estava doente e tinha sido operado.

Depois de alguma conversa com os polícias, admitiu ter batido na esposa. Disse que sabia que não deveria ter feito o que fez, mas que era mais forte que ele. Defendeu que a mulher não andava «boa da cabeça», era «manhosa», não cuidava da casa e «mijava» na cama. Os agentes prenderam-no diretamente, disseram que aquilo não podia continuar e que agora, por causa disso, ele ia «ter uns problemas». Os agentes recolheram dados de identificação e apuraram as idades de cada um. Ficaram igualmente a saber que a filha do casal, com cerca de 40 anos, divorciada, vivia na casa ao lado. Mais tarde, quando um dos polícias voltou para recolher a assinatura da senhora sobre os autos, o documento de atribuição do estatuto da vítima e a notificação para exame direto no INML, viria a falar com aquela que por sua vez referiu ter sido vítima de violência doméstica, agredida pelo ex-marido durante vinte e cinco anos, até ao dia em que tinha feito uma denúncia, altura em que o marido fugiu do país.

Nessa altura, ao saírem da casa, os agentes foram ainda interpelados por um segundo vizinho que referiu que o que ali se passava era uma pouca-vergonha: a senhora era agredida há anos e que ninguém fazia nada. «Será preciso matá-la?» Referiu que muitas vezes era a sua própria família, com outros vizinhos, que se organizavam para ajudar a «pobre senhora» com roupas, comida e cobertores. No regresso à esquadra os agentes comentaram que aquilo era uma situação «complicada» e que era muito mais uma situação «social» do que propriamente «criminal»... (Diários de Campo nas esquadras, por Marcio Darck).

A “hora de ouro” para obtenção de provas

Para o comentário dos casos descritos, vamos cingir-nos à perspetiva concreta de saber que potencialidades e limites esta primeira abordagem policial desempenha ou pode desempenhar no processo e práticas da investigação criminal e, nesse sentido, que usos do saber científico e tecnológico estão ou não a ser acionados. Isto é, vamos imaginar-nos na pele de um polícia... Convém esclarecer que os casos descritos não esgotam o conjunto diverso das situações de violência doméstica que se apresentam no trabalho quotidiano da polícia. Estes casos foram antes escolhidos dado o seu interesse para a discussão que aqui se propõe.

É preciso dizer logo em primeiro lugar que o caso 1 e o caso 2 configuraram ambos situações de quase flagrante delito, ou seja, os crimes tinham acabado de ser cometidos. Para além disto, ambos os agressores confessaram aos agentes da autoridade que tinham sido autores da agressão. Nos dois casos as vítimas apresentavam sinais físicos claros de agressão, estando também presentes os objetos utilizados para agredir. No caso 1, a senhora encontrava-se a limpar o sangue espalhado no chão e no mobiliário de cozinha; não escondia estar a apagar os indícios da agressão que tivera lugar. Neste caso em particular não havia testemunhas, pelo que as provas materiais assumiriam um carácter ainda mais expressivo. Já no caso 2, havia testemunhas que não só descreveram os factos como também apontaram que aquela situação era recorrente, havendo portanto o risco de se repetir.

Em ambas as situações que acompanhámos e descrevemos não foram tiradas fotografias às vítimas, aos explícitos indícios locais ou sequer à arma do crime. Aliás, não foi recolhida, em qualquer caso, a arma e o objeto utilizados nas agressões. Também nenhum dos agressores foi detido, decisão que nos casos de violência doméstica só muito raramente é acionada pelos agentes. Assinalável é o facto de os polícias de investigação criminal não terem sido chamados ao local, menos ainda a polícia científica. As medidas que em ambos os casos os agentes tomaram foram as medidas mínimas, aquelas que nenhum polícia em qualquer auto pode deixar de mencionar: a recolha de identificações e a descrição dos factos. Cabe também dizer que, sensíveis à emergência da condição de vítima na lei, ambas as equipas policiais ofereceram às vítimas o «estatuto da vítima» e a notificação para exame direto no INML. Em ambos os casos as vítimas não estavam em condições para prestar declarações. No caso 1 a vítima estava sob o efeito de álcool e no caso 2 a vítima, já idosa, apresentava sinais de comprometimento mental, quer pela idade avançada, quer por se encontrar em estado de choque, muito provavelmente em virtude das violentas agressões que tinha sofrido momentos antes à chegada dos polícias ao local.

Como foi visto anteriormente, a atividade probatória está no centro da investigação criminal. É precisamente neste capítulo que a ciência e a tecnologia têm potencialidades, na medida em que podem produzir provas materiais que futuramente irão corroborar os factos relatados. No entanto, este potencial probatório que os recursos científicos e tecnológicos oferecem só poderá ser concretizado se o cenário do crime for preservado e se os vestígios forem igualmente protegidos de contaminação. Richards *et al.* (2008) referem que a identificação e a preservação do local do crime são cruciais e chamam a atenção para a extrema importância das ações iniciais da polícia na primeira

hora, que classificam de “hora de ouro”, para a obtenção de provas em casos de violência doméstica.

Em Portugal, o artigo 249.º do Código do Processo Penal (CPP) referente às providências cautelares quanto aos meios de prova estabelece que:

- Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova;

Compete-lhes, nomeadamente, nos termos do número anterior:

- Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no n.º 2 do artigo 171.º e no artigo 173.º, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares;

O artigo 171.º do CPP referente aos meios de obtenção de prova estabelece no n.º 4 que:

- Enquanto não estiver presente no local a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes, cabe a qualquer agente de autoridade tomar provisoriamente as providências referidas no n.º 2, se de outro modo houver perigo iminente para a obtenção de prova.

Relativamente à apreensão de objetos, o artigo 178.º do CPP institui no n.º 1 que “são apreendidos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime (...)”

Diante dos casos narrados e daquilo que o CPP estabelece, fica claro que um conjunto significativo de meios de prova não foi assegurado pelos agentes que atenderam às ocorrências. Os vestígios e a arma do crime encontravam-se no local, e os agentes tinham alçada legal para que os mesmos fossem alvo de recolha e de apreensão, respetivamente.

Outro aspeto diz respeito à detenção que em ambos os casos parece refletir o que se estabelece no n.º 1 do artigo 256.º do CPP referente ao flagrante delito: “É flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer.” Embora não tenha havido *visibilidade* da infração, houve *atualidade* da mesma numa situação que, de forma imediata, evidenciava a relação entre os autores das agressões e os agredidos. No caso 2 há mesmo uma testemunha que observou as agressões e fez a denúncia. No entanto, em nenhum dos casos foi reputado flagrante delito, dando lugar a uma detenção.

O que se verificou nos dois casos foi um recuo da autoridade policial. Porque é que os polícias não avançaram no sentido de exercerem a sua autoridade e de assegurarem os meios de prova? Porque é que estes polícias resumiram as suas ações aos atos administrativos mínimos e obrigatórios?

Do recuo à impotência policial

No fim do caso 2 o polícia refere que aquela situação era «complicada». A categoria émica *complicação* tem-se revelado em conversas e entrevistas com os polícias e é geralmente associada não só às situações de violência doméstica em si, às pessoas envolvidas como parecendo ser genericamente socialmente desqualificadas, como ao próprio trabalho policial com a violência doméstica. Esta categoria «complicação» envolve diversos sentidos, tal como já anteriormente analisamos (Durão *et al.* 2011). Os polícias referem-se frequentemente às ocorrências ou denúncias de violência doméstica como sendo difíceis de resolver; descrevem que são situações em que as pessoas parecem estar enredadas entre si (oferecendo a impressão de haver demasiada intimidade e familiaridade entre os envolvidos, o que por si só dificultaria o olhar isento do polícia e como tal o próprio ato policial). Para além disto, é frequente os polícias referirem que outros aspetos se entrelaçam também nestas situações. Por exemplo, no caso 2, perante o facto, um dos polícias defendeu que aquela seria mais uma situação «social» que «criminal», embora tivesse reconhecido que as agressões tiveram lugar; isto é, alguns polícias, em algumas situações concretas, adotam um olhar quase-sociológico perante o ato criminal. Se formalmente os polícias são conduzidos a registar o facto como ato criminal, inescapavelmente, informalmente e no que depende do seu proceder policial, também reconhecem ter uma agência muito limitada, algo que sublinham na sua ação quotidiana perante casos de violência doméstica.

Para os polícias as narrativas das vítimas podem revestir-se mesmo de alguma suspeita e ansiedade, como se os envolvidos participassem de relações que parecem intangíveis aos próprios polícias. Isto é, os envolvidos em atos de violência doméstica parecem-lhes indiferenciadamente desqualificados do ponto de vista social. Embora o facto de a maioria das vítimas que apresenta denúncia ser do sexo feminino e a maioria dos agentes de polícia que lidam com estes casos ser do sexo masculino, o fator género parece pesar mas não ser decisivo para o entendimento policial destes casos como genérica e demasiadamente emotivos e complicados.

Daí que a complicação não resida apenas nas situações em si, mas na forma como se policiam este fenómeno e estas pessoas. Ou seja, o fenómeno surge aos polícias como operacionalmente complicado, envolvendo pessoas

socialmente «difíceis» e «complicadas», para as quais a conceção de direitos universais, neste caso de proteção e de intervenção policial, não surgem, *a priori*, como dado absoluto, mas estão eles mesmos sujeitos a negociação.

O trabalho de campo até aqui realizado dá conta de que os polícias se consideram frequentemente «impotentes» para lidar e resolver policialmente este tipo de casos. Reconhecem com facilidade não possuir respostas propriamente operacionais para lidar com estas situações. Não é pouco comum que, na maioria dos casos, sejam estes mais ou menos violentos e mais ou menos graves (numa escala de risco variável), os primeiros polícias a chegar ao local adotem como medida singular e possível o levantamento do auto de notícia ou de denúncia que implica apenas uma descrição sumária da ocorrência e a identificação dos envolvidos. Os casos de violência doméstica, pela trama intrincada e entrelaçada dos factos, pelas conceções desqualificantes dos envolvidos e de todos os aspetos tidos como dificultadores da atividade policial, suscitam nos agentes sentimentos ambíguos, sentimentos que justificam dizendo «nós aqui temos de ser imparciais». Porém, imparcialidade não é aqui usada como forma de conseguir ser isento profissionalmente, qualidade que estaria na base de uma eficaz obtenção da informação, descrição dos factos, ou mesmo de recolha de prova. *Imparcialidade* é o termo usado para definir um persistente distanciamento subjetivo e o recuo numa intervenção profissional qualificada e diferenciada, caso a caso, mas sem conseqüente frustração, porque tecnicamente justificada e justificável.

Entendemos que as «complicações» percebidas e manifestadas pelos polícias encerram fatores subjetivos que os travam na sua ação operacional, e os fazem recuar face à violência doméstica. Um dos aspetos mais decisivo que não só justifica como legitima o recuo face à violência doméstica é a leitura que os polícias fazem da própria lei. Há entre os polícias com quem contactámos uma crença generalizada de que é virtualmente impossível conseguir um flagrante delito nos casos de violência doméstica e, como tal, seria impossível identificar claramente vítimas e agressores para sobre eles exercer medidas policiais diretas e seletivas. Esta impossibilidade explica, em grande medida, creem eles, a sua impotência nestes casos, assumindo possuir uma fraca margem de manobra para intervir policialmente.

O próprio conceito de flagrante delito é alvo de uma interpretação altamente restrita – é reduzido à ideia de *visualização direta* da infração, quando este conceito se encontra mais ligado à ideia de *atualidade* da infração (art.º 255.º do CPP¹¹). Diante desta crença, os polícias assumem

¹¹ De acordo com o n.º 2, do art. 256.º do CPP, “reputa-se também flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com

uma atitude profissional-padrão enunciada, como já se disse, de imparcialidade. Esta imparcialidade é reforçada, como referem os agentes, pelas situações em que as vítimas «se voltam» contra os polícias caso estes detenham os agressores – colocando assim parte da responsabilidade pela impotenciação fora de si e do seu mandato policial e nas mãos das próprias vítimas. Sendo assim, antes mesmo de qualquer ocorrência ter lugar, já os polícias creem que não terão como intervir de forma efetiva e eletiva em casos de violência doméstica. Podemos afirmar que, através desta leitura reducionista de uma lei específica, se verifica a produção de uma ‘verdade jurídica’ imaginada pelos polícias. Esta leitura revela-se assim mais limitadora do que a própria lei e é partilhada socialmente (pelos polícias entre si) e organizacionalmente (na Polícia) de modo transversal e de norte a sul do país.

O recuo operacional e a leitura *strictu sensu* da própria lei do flagrante delito parecem possibilitar e justificar a criação de um vazio: a ausência de produção de ‘pensamento’ organizacional e profissional sobre todo o trabalho, do início ao final, do policiamento da violência doméstica. Não por acaso, nunca foram desenvolvidos pelas elites policiais portuguesas manuais de procedimentos técnicos para além dos grandes códigos legais, o que faz com que os códigos operem como referência operacional tática mesmo se desadequados para tal função. Também não foram desenvolvidos, tal como já acontece noutras polícias de países ocidentais, mecanismos tecnológicos informáticos móveis que permitam a cada agente na patrulha ter acesso a todo o expediente e registos criminais que deram entrada na sua e noutras esquadras. Tal possibilita, por exemplo, intervir mais assertivamente em casos conhecidos de reincidência de agressões domésticas.

O papel dos polícias parece pouco claro num terreno relativamente novo de atuação da polícia e para o qual faltam ainda táticas específicas. Reduzidos às táticas vagas e aos procedimentos mínimos, os polícias mantêm, na maioria dos casos, um trabalho de tradução burocrática mínimo, sem intervir operacionalmente. Mesmo quando parece insustentável não intervir, mostrámos que os agentes se munem de justificações de peso para não o fazer.

objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar”. Especificamente para a violência doméstica, o n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, estabelece que as autoridades policiais podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito por iniciativa própria, quando: a) Se encontrar verificado qualquer dos requisitos previstos no n.º 2 do supra referido artigo; e b) não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Impotência policial: um limite à ciência e à tecnologia na investigação criminal

O recuo operacional dos polícias perante a violência doméstica e a produção de uma verdade jurídica baseada numa interpretação restrita da lei também explicam, em larga medida, o facto de os polícias não procederem às medidas cautelares e de polícia que visam assegurar os meios de prova. A verdade jurídica que aqui se produz diz respeito desde logo à definição do conceito de investigação criminal. A definição apontada na LOIC para investigação criminal pouco difere daquilo que é a finalidade e âmbito do inquérito (n.º 1 do art. 262.º do CPP). Esta situação conduz a uma associação da atividade de investigação criminal a uma fase do processo criminal que é a fase de inquérito¹². É preciso sublinhar que, do ponto de vista prático, embora a investigação criminal se dê no âmbito do inquérito, esta atividade não se esgota aí. As próprias providências cautelares¹³ podem implicar uma série de diligências mesmo antes de uma ordem da autoridade judiciária competente (n.º 1 do art. 249.º do CPP), ou seja, antes de haver efetivamente um inquérito em curso.

Outra interpretação restrita que é feita pelos polícias diz respeito à associação do conceito de investigação criminal ao de uma categoria profissional. Ao perspetivarem a sua intervenção como estando limitada ao levantamento de autos, os agentes da patrulha tendem a considerar que tudo o que diga respeito à fase de inquérito faz parte das atribuições dos investigadores criminais e não do seu trabalho. Deste modo, fixados naquilo a que chamamos os ‘mínimos burocráticos’, os patrulheiros não acreditam poder ter um papel crucial na salvaguarda dos meios de prova e, portanto, não se consideram uma peça fundamental na produção de provas e, consequentemente, na investigação criminal dos crimes de violência doméstica. Esta não é uma característica limitada aos crimes de violência doméstica, já que é uma dimensão organizacional e transversal às questões que derivam das segmentações por especialidade e competências no seio dos mesmos corpos policiais.

¹² Após o levantamento de um auto, a notícia do crime é emitida ao Ministério Público (MP) que, no caso da violência doméstica (crime público), é quem instaura o inquérito. O MP dirige o inquérito e os Órgãos de Polícia Criminal (OPC) executam-no “em regime de dependência funcional”. Na fase do inquérito participa ainda a figura do Juiz de Instrução Criminal como garante dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo, na medida em que muitas das ações convocadas podem interferir com esses mesmos direitos. O inquérito encerra com o despacho de acusação ou de arquivamento conforme existam ou não indícios que permitam formalizar a acusação. Sempre que existam indícios suficientes o MP está obrigado a acusar, em obediência ao princípio da legalidade.

¹³ São medidas que são tomadas ainda antes de a notícia do crime ser emitida ao MP. Estas medidas visam assegurar que os meios de prova e as informações relevantes não se percam.

No trabalho de campo realizado foi possível constatar que os patrulheiros reconhecem que o seu trabalho se esgota no levantamento do auto. Estes apenas voltam a ter contacto com os factos quando meses depois são chamados a prestar declarações em tribunal, já pouco recordando o que se terá passado. Os patrulheiros reconhecem igualmente que pouco contribuem em tribunal para esclarecer os factos porque, tendo passado tanto tempo, as recordações se desvanecem. Este dado por si só também alimenta a lógica da impotência dos polícias nos casos de violência doméstica, percecionando a sua ação como muito pouco útil ou considerada.

Na ausência de medidas que preservem os vestígios e a cena do crime por parte dos patrulheiros, regra geral os primeiros a chegar aos locais de ocorrência, a produção de provas materiais a partir dos vestígios fica desde logo comprometida. Desde a notícia do crime até ao início do inquérito, altura em que os investigadores criminais intervêm, podem decorrer semanas ou meses. Assim, impossibilitados de recolher quaisquer vestígios, porque estes já se encontram contaminados ou extintos, os investigadores criminais ficam privados desta informação. A recolha de informação que permite à investigação criminal cumprir os seus objetivos passa então a depender, em larga medida, senão unicamente, dos testemunhos individuais dos envolvidos. Daí que entre os investigadores criminais que entrevistámos seja comum a opinião de que os crimes de violência doméstica são difíceis de investigar. Também aqui ocorre uma focalização sobre a figura da vítima, já que é sobre ela que recai toda a atenção da investigação criminal.

Outra ideia partilhada entre os investigadores criminais que entrevistámos é a de que a investigação muitas vezes é despropositada. Referem por exemplo: «*Há os casos de gente que faz a denúncia e passados uns tempos já estão de volta a dizer que se reconciliaram.*» Como a desistência do processo judicial não é possível, dado o crime ser público, estes casos vão normalmente redundar em suspensão provisória do processo (artigos 281.º e 282.º do CPP). Tendo lugar a suspensão, a acusação não é formulada e o caso não segue para a fase seguinte. Dependente da prova pessoal, tida como sendo “frequentemente precária e tendencialmente indiciária” (Braz 2010: 22), o processo está focalizado sobre a vítima. Diante da ambivalência da vítima, gera-se uma atitude de desconfiança, tanto por parte dos patrulheiros como dos investigadores, sobre as suas intenções. Simultaneamente, fortalece-se entre os investigadores a ideia de que há pouco a fazer nestes casos.

A este respeito alguns investigadores referem que há «situações empolgadas», chegando mesmo a falar em «falsas vítimas» para se referirem aos casos em que as alegadas vítimas escondem motivações de outra ordem (tais como: em casos de regulações de poder parental e de divórcios, os mais

frequentemente referidos), mas ao fazê-lo colocam no exterior, e frequentemente nas vítimas, a responsabilidade por uma certa indiferenciação de resposta policial para os casos.

Outro aspeto que ressalta do contacto com os investigadores criminais prende-se com a noção de que estes vão ao local já no «fim de linha», ou seja, dificilmente estão presentes enquanto as ocorrências estão a ser registadas pelos patrulheiros. Este aspeto sustenta o que foi dito anteriormente sobre a interpretação restrita do que é o trabalho da investigação criminal. Neste caso, o conceito de investigação criminal associado ao de inquérito leva a que, na maioria dos casos, os investigadores considerem necessário intervir apenas quando o Ministério Público assim o determina (já que é este quem preside ao inquérito).

Em síntese, a impotência policial que conduz a uma interpretação restrita da lei e a um recuo tático, funciona como um limite à utilização da ciência e da tecnologia neste tipo de crimes. Na origem deste recuo parece haver uma ausência de táticas que possam servir para transformar a *complicação* em *complexidade* policial, ou seja, que descodifiquem esta complicação de modo a que se possa intervir operacionalmente sobre ela.

Investigação criminal como ciência e como direito

Wright (2005) afirma que a investigação criminal tem apresentado sinais de profissionalização. Tal perspetiva assenta, em larga medida, na adoção de conhecimentos científicos e de tecnologias para o apoio e auxílio no trabalho de reconstituição dos factos. O autor chama contudo a atenção para o facto de este novo sentido instrumental de profissionalismo que parece emergir no campo da investigação criminal, se caracterizar pela adoção de competências e padrões, pela transparência, pelo recurso à ciência e pela aceitação de princípios, especialmente pelo princípio do ‘devido processo legal’¹⁴.

Como foi visto, em Portugal, o controlo do crime de violência doméstica não tem servido para concretizar as potencialidades que a ciência e a tecnologia oferecem, nomeadamente na produção de provas. Faltam táticas que permitam apoiar a ação dos agentes, tanto da patrulha como da investigação criminal. Só assim a ‘complicação’ que estes casos apresentam ao trabalho policial se poderá produzir em ‘complexidade policial’, não negando a dificuldade de objetivação em alguns casos, mas mantendo a seletividade e a efetividade da intervenção policial noutros.

¹⁴ No original: *due process*.

Uma elaboração tática que adote uma noção de investigação criminal mais ampla poderá ser um caminho no sentido da superação das interpretações restritivas que até aqui parecem funcionar como travões da ação policial. Entendida como um processo contínuo, a investigação criminal não pode confundir-se nem com uma fase de um processo-crime nem apenas com uma categoria profissional. O trabalho dos patrulheiros e dos investigadores criminais não concorre entre si, mas complementa-se, já que uma e outra valência recorrem a lógicas funcionais diferentes.

No caso das ocorrências de violência doméstica em Portugal, os patrulheiros são aqueles que constituem a primeira linha de intervenção policial, representando desde logo um papel central na investigação preliminar e na tarefa de assegurar os meios de prova. Impõe-se aqui afirmar o carácter crucial desta intervenção, não só como pressuposto da investigação criminal, mas já como parte dela.

A descomplexificação, num plano tático, da intervenção policial nos casos de violência doméstica pode constituir um mecanismo de potenciação da ação policial, criando condições para uma atuação mais proativa. Neste quadro torna-se mais verosímil o contributo que os conhecimentos científicos e a tecnologia podem fornecer à investigação criminal destes casos.

Em vez de reconhecer a investigação criminal como uma atividade profissional meramente instrumental, em que o investigador criminal seria um quase-cientista, estamos de acordo com Wright (2005) quando defende que a investigação criminal deve ser vista como a ‘porta de entrada’ do sistema de justiça criminal, que classifica e avalia os factos antes de qualquer outra parte desse mesmo sistema.

No mesmo sentido, Wright (2005) propõe que a investigação criminal seja perspectivada como um direito da própria vítima de ter o crime de que foi alvo devidamente investigado por uma autoridade competente e com o dever do Estado de apoiar a vítima na obtenção de justiça. “Trata-se de uma questão de direitos e obrigações e não meramente uma questão de eficácia” (Wright 2005: 99). Esta perspetiva mantém-se, ainda assim, no plano político e das grandes estratégias agregadoras da ação policial e judicial. Na verdade, como demonstrámos neste texto, as conceções dos direitos das vítimas dependem de ações e de entendimentos práticos assentes nas rotinas quotidianas do policiamento. Nos casos de violência doméstica, os direitos não surgem sempre como um *a priori* que conduziria todo o encaminhamento do policiamento, quer por patrulheiros quer por investigadores criminais.

Conclusão

Dos seus primórdios até aos dias de hoje, a investigação criminal evoluiu bastante. Abandonado o mito do detetive infalível, a investigação criminal consolidou-se como uma estratégia central no policiamento contemporâneo. Passou então a cumprir o papel de relações públicas e de porta de entrada do sistema de justiça criminal, demonstrando aos cidadãos que o Estado não é indiferente ao crime e que está empenhado na proteção dos cidadãos. A investigação criminal é já não apenas uma atividade profissional, ou uma etapa do processo judicial, mas um direito em si que corresponde às expectativas das vítimas. Para a prossecução dos seus objetivos, a investigação criminal tem recorrido à ciência e à tecnologia no apoio ao seu trabalho, nomeadamente na sua atividade central – a produção de provas.

No caso da violência doméstica em Portugal, e com base em dados desta nossa investigação ainda em curso, o recurso à ciência e à tecnologia parece ser deveras escasso na investigação dos crimes. Pesem embora as potencialidades que a ciência e a tecnologia trazem para o campo da investigação criminal neste domínio, nomeadamente no que diz respeito à produção de provas materiais¹⁵, verificam-se barreiras sociais, organizacionais e mesmo profissionais à concretização deste contributo.

Aliás, este texto demonstra como há um certo défice de técnicas práticas em qualquer uma das fases do tratamento policial. Na base está uma certa produção de um vazio de conhecimento profissional, o que limita a criação de ferramentas mais padronizadas e ao mesmo tempo diferenciadas para lidar com estes crimes, isto é, um enquadramento tático específico.

No campo da intervenção policial em crimes de violência doméstica, verifica-se genericamente um recuo. Este recuo parece resultar de sentimentos ambíguos gerados pelos polícias num campo de atuação ainda recente, onde as táticas são vagas e os procedimentos não são suficientes para dar resposta a toda a variação das situações. Este recuo resulta, no que concerne à atuação policial dos agentes que atendem às ocorrências, numa constrição da sua operacionalidade que acaba frequentemente por se reduzir ao mero ato burocrático, isto é, ao levantamento do auto e à notícia do crime.

Dado que o contributo da ciência e da tecnologia no campo da investigação dos crimes de violência doméstica depende essencialmente de uma correta e atempada preservação do cenário do crime e dos vestígios dele

¹⁵ Falamos em prova material “sempre que a demonstração da realidade de um facto ou da existência de um ato jurídico se processa através da análise e da interpretação de ações ou omissões, lugares, coisas ou pessoas” (Braz 2010: 132). Exemplos de provas materiais são: perícias (médico-legais, biológicas, físicas, químicas, psicológicas); documentos (escritos, gravados em áudio, em vídeo ou em fotografias, documentos de identificação, entre outros).

resultantes, o trabalho destes polícias que atendem primeiramente às ocorrências é crucial. No entanto, e apesar de a lei o prever, as medidas que visam acautelar os meios de prova não são tomadas.

Por fim, argumenta-se que a própria noção de investigação criminal deve ser problematizada e alargada de modo a evitar a lógica dos tradutores burocráticos mínimos, quer na atuação policial da patrulha, quer na atuação dos polícias mais especializados na investigação. Chama-se igualmente a atenção para a complementaridade destes dois modelos de policiamento, patrulha e investigação, e o contributo que a ciência e a tecnologia podem ter na profissionalização da investigação criminal, ao permitirem, ao mesmo tempo, mais objetividade e mais transparência às decisões, quer policiais quer judiciais.

Referências bibliográficas

- Apoio especializado na PSP. 2009. *Portal da Segurança – MAI*. Retirado a 13 de Junho de 2011 de: http://www.portalseguranca.gov.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=2455:apoio-especializado-na-psp&Itemid=281
- Bailey, D. 1994. *The View from Inside*. In D. Bailey (Ed.), *Police for the Future* (pp. 56-75). Oxford: Oxford University Press.
- Bailey, D. 1998. *Criminal investigation*. In D. Bailey (Ed.), *What Works in Policing?* (pp. 71-74). New York: Oxford University Press.
- Braz, J. 2010. *Investigação Criminal: A organização, o método e a prova – Os desafios da nova criminalidade*. Coimbra: Almedina.
- Código de Processo Penal*. 2010. (12.^a ed.). Coimbra: Almedina.
- Código Penal e Legislação Complementar*. 2010. (2.^a ed.). Lisboa: Quid Juris.
- Conan Doyle, A. 1890. *The Sign of Four*. London: Lippincott's Magazine.
- DGAI. 2011a. *Violência Doméstica 2010: Ocorrências participadas às forças de segurança*. Retirado de: http://www.dgai.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/VD_RelatorioAnual_2010_2_5_2011.pdf
- DGAI. 2011b. *Violência Doméstica: Análise das ocorrências participadas às forças de Segurança durante o ano de 2010*. Direção-Geral da Administração Interna. Retirado de: http://www.dgai.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/VD_4_mai_2011_rev.pdf
- Dias, I. 2010. *Violência doméstica e justiça: respostas e desafios*. *Revista da Faculdade de Letras: Sociologia*, vol. 20, 2010, pp. 245-262, XX, 245-262. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras. Retirado de: <http://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/55996>
- Dias, I. S. 2000. *A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade. Actas do IV Congresso Português de Sociologia – Sociedade Portuguesa: Passados Recentes, Futuros Próximos*. Coimbra. Retirado de: http://www.aps.pt/cms/docs_prv/docs/DPR462e00b9864fc_1.PDF
- Ferreira Antunes, M. A. 1985. *Investigação Criminal – Uma perspectiva introdutória*. *Polícia e Justiça*, outubro, 4-8.
- Goldstein, H. 2003. *A Polícia e os Crimes Graves. Policiando uma Sociedade Livre*. São Paulo: Edusp, 67-100.

- Gould, J. & Kolb, W. L. (Eds.). 1964. *A Dictionary of the Social Sciences*. New York: The Free Press of Glencoe, 620-622.
- Greenwood, P. W. & Petersilia, J. 1998. The Criminal Investigation Process: Volume I: Summary and Policy Recommendations. In D. Bailey (Ed.), *What Works in Policing?* New York: Oxford University Press, 75-107.
- Greenwood, P. W., Chaiken, J. M., & Petersilia, J. 2005. The investigative function. In T. Newburn (Ed.), *Policing: Key Readings*. Portland: Willan Pub., 247-259.
- Harfield, C. 2008. Criminal Investigation. In T. Newburn & P. Neyroud (Eds.), *Dictionary of Policing*. Portland: Willan Publishing, 67-69.
- Maguire, M. 2008. Criminal investigation and crime control. In T. Newburn (Ed.), *Handbook of Policing*. Portland: Willan Publishing, 430-464.
- Mannheim, H. 1984. *Criminologia Comparada*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Mawby, R. I. 1999. Police Services for Crime Victims. In R. I. Mawby (Ed.), *Policing across the World: Issues for the Twenty-First Century* (1st ed.). London: Routledge, 187-203.
- Monet, J.-C. 2006. *Polícias e Sociedades na Europa*. São Paulo: Edusp.
- National Policing Improvement Agency. 2008. Guidance on Investigating Domestic Abuse. Association of Chief Police Officers.
- Neves, J. F. M. das. 2000. Violência Doméstica: Um problema sem fronteiras. Ponta Delgada. Retirado de: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/familia/violencia-domestica.html>
- Núcleo de Investigação e de Apoio a Vítimas Específicas (NIAVE). 2010. *Guarda Nacional Republicana*. Retirado a 13 de junho de 2011, de: <http://www.gnr.pt/default.asp?do=0z7zr/avn8r>
- Os Números da Justiça – 2009: Principais indicadores das Estatísticas da Justiça. 2010. Lisboa: Direção-Geral da Política de Justiça – Ministério da Justiça.
- Reiner, R. 2004. *A Política da Polícia*. São Paulo: Edusp.
- Richards, L., Letchford, S., & Stratton, S. 2008. *Policing Domestic Violence*. New York: Oxford University Press.
- Scarborough, K. E. 2007. Criminal Investigation. In J. R. Greene (Ed.), *The Encyclopedia of Police Science* (3rd ed.). New York: Routledge, 356-360.
- Skogan, W. G. & Antunes, G. E. 1998. Information, Apprehension, and Deterrence: Exploring the Limits of Police Productivity. In D. Bailey (Ed.), *What Works in Policing?*. New York: Oxford University Press, 109-137.
- Turner, B. S. (Ed.). 2006. *The Cambridge Dictionary of Sociology*. Cambridge: Cambridge University Press, 536-540, 624-625.
- Wright, A. 2005. Policing as crime investigation. *Policing: An introduction to concepts and practice*. Cullompton: Willan Publishing, 72-100.

Contribuciones del Psicólogo Forense a la investigación judicial y policial en el ámbito de la violencia de género

Manuel Vilariño Vázquez*

Bárbara Gonzalez-Amado**

Introducción

La forma íntima y privada que revisten varios tipos delictivos como la violencia doméstica, el abuso o la agresión sexual, dificulta de manera acusada la tarea del juzgador, al carecer éste de pruebas contundentes que posibiliten emitir una sentencia de culpabilidad debidamente motiva. De este modo, la insuficiencia probatoria constituye un problema relevante dentro del ámbito penal (Arce *et al.* 2010). Pensemos, por ejemplo, en la casuística de la violencia de género. Es probable que ante muchas de las denuncias presentadas, el juez o el tribunal encargado de dirimir sobre el caso, esté limitado a sentenciar fundamentándose casi exclusivamente en el testimonio de las partes. En múltiples casos, el delito se restringe al ámbito privado, lo que elimina la presencia de testigos presenciales; asimismo, es posible que no existan partes médicos, ya sea porque la denunciante no acudió a un profesional, o que sí los haya, pero que los daños referidos puedan ser atribuidos a una causa diferente del maltrato, o que incluso la propia violencia ejercida no implique agresiones físicas como el maltrato psicológico. Este tipo de consideraciones pueden ser referidas, de igual modo, a una agresión o a un abuso sexual. Es cierto que pueden incorporarse evidencias biológicas como la presencia de semen o determinados daños físicos en las áreas genitales. No obstante, el mero reconocimiento por parte del imputado de la existencia de una relación sexual consentida, limitaría de forma considerable el valor de las pruebas biológicas aportadas.

Ante este tipo de casuísticas, la intervención del psicólogo forense puede revestir un rol central, gracias a que la Psicología Forense ha desarrollado una serie de técnicas de evaluación dirigidas a estudiar la credibilidad del testimonio y el daño psicológico en víctimas de diferentes delitos.

* Departamento de Psicología Social, Básica y Metodología. Facultad de Psicología. Universidad de Santiago de Compostela

** Departamento de Psicología Social, Básica y Metodología. Facultad de Psicología. Universidad de Santiago de Compostela.

Concretamente, en el ámbito de la Psicología del Testimonio destacan los procedimientos fundamentados en el análisis de contenido de la declaración que han logrado discriminar entre declaraciones reales e inventadas. Algunos de estos procedimientos gozan de un amplio reconocimiento legal, tal es el caso del SVA, cuyas evaluaciones son aceptadas como prueba en algunas cortes norteamericanas y en varios países del norte de Europa como Suecia, Alemania y Holanda (Bensi *et al.* 2009) y, de manera más cercana, en España (Arce & Fariña 2006). Entre estas técnicas contamos con el *Statement Reality Analysis* (SRA; Undeutsch 1988); el *Reality Monitoring* (RM; Johnson & Raye 1981) en la versión ampliada por Sporer (1997); y el *Statement Validity Assessment* (SVA; Steller & Boychuk 1992). Asimismo, también se dispone de técnicas que combinan el estudio del testimonio con el estudio del daño psicológico consecuencia del hecho delictivo, como es el Sistema de Evaluación Global de Arce & Fariña (2006, 2007, 2009) y que presentaremos, posteriormente, en su versión diseñada para casos de violencia de género.

En el presente capítulo, ante la pregunta general que formula el libro, ¿cuáles son las potencialidades y los límites de la ciencia y de la tecnología en el combate al crimen?, se tratarán de ofrecer una serie de conocimientos, técnicas y procedimientos de los que dispone la Psicología Forense para hacer frente al crimen. En esta línea, nos centraremos en el ámbito de la violencia de género y, de manera más específica, en la evaluación del daño psíquico que origina en la víctima. De este modo, comenzaremos abordando una temática crucial dentro del ámbito psicológico-forense como es el control de la simulación. Como veremos, a diferencia de lo que sucede en el ámbito clínico, el psicólogo forense ha de cuestionarse la realidad de los síntomas que refiere la persona evaluada, ya que ésta puede obtener beneficios legales o recompensas económicas que motiven el engaño. A continuación, nos adentraremos en el concepto de violencia de género, de modo que se expondrán los diferentes tipos de violencia que puede padecer la víctima, y las consecuencias que esta puede acarrear sobre la misma. Entre las secuelas que este tipo de violencia puede originar, concederemos especial atención al Trastornos por Estrés Postraumático (TEPT) por mor de las cruciales implicaciones que tiene en el contexto forense, al constituir lo que se ha denominado como huella psíquica del delito. Por último, se ofrecerá al lector un protocolo diseñado por Arce & Fariña (2007) para evaluar este daño en la víctima, que se ajusta a las demandas exigidas a los procedimientos y técnicas de medida forense.

En control de la simulación en la evaluación psicológico-forense

La eficacia de la práctica psicológica, independientemente del área de intervención, está condicionada por la colaboración y sinceridad del evaluado. Sin embargo, las implicaciones de la simulación no son las mismas en el ámbito clínico que en el ámbito forense. En consecuencia, no podemos equiparar la práctica clínica a la forense. Los objetivos que se persiguen, así como las consecuencias que se derivan de las mismas, son claramente diferentes. Así, en función del contexto de trabajo, el profesional ha de adoptar una actitud y técnicas de evaluación diferentes. En esta línea, Rogers (1997) refiere que en la práctica clínica no se describen casos de simulación, por el simple hecho de que no se buscan. El propósito del psicólogo clínico se limita a prestar ayuda al paciente sin necesidad de cuestionarse la veracidad de la sintomatología manifestada. Por el contrario, el forense además de la evaluación del estado clínico, ha de controlar la simulación, ya que las conclusiones de su análisis poseen consecuencias legales que podrían motivar al evaluado a falsear su sintomatología.

No en vano, la propia American Psychiatric Association (2002) alerta en el DSM-IV-TR que ha de sospecharse simulación cuando la evaluación de desarrolla dentro del ámbito judicial. Adicionalmente, incorpora una definición de simulación identificándola como “la producción intencionada de síntomas físicos o psicológicos desproporcionados o falsos, motivados por incentivos externos como no realizar el servicio militar, evitar un trabajo, obtener una compensación económica, escapar de una condena criminal u obtener drogas”. A esta definición podemos añadir, siguiendo a Gisbert (1991), que los requerimientos de la simulación son voluntariedad consciente del fraude; la imitación de trastornos patológicos o sus síntomas; y una finalidad utilitaria, esto es, la pretensión de conseguir unos determinados beneficios, en este caso, legales.

Por lo tanto, el forense no puede limitarse a la mera diagnosis, siempre ha de someter a prueba la hipótesis de una posible simulación de síntomas. De este modo, en caso de no detectarse simulación se asume el diagnóstico clínico, mientras que de lo contrario se invalidarían los resultados obtenidos (Arce & Fariña 2007).

Como veremos en apartados posteriores y centrados de manera específica en la violencia de género, para la evaluación de la simulación se ha de recurrir a una aproximación multimétodo (v.gr., Rogers 1997) en la que se combinen técnicas de medida basadas en una tarea de reconocimiento (p.e., instrumentos psicométricos) y una de conocimiento (v.gr., entrevista clínico-forense) que sí resultan procedimientos totalmente efectivos y productivos en la detección de simulación de enajenación mental.

La violencia de género

El maltrato a la mujer, por parte de su pareja, representa una de las formas de violencia contra las mujeres más frecuente en las sociedades occidentales, convirtiéndose en un grave problema de derechos humanos y de salud pública, debido al contundente impacto que ocasiona sobre el bienestar de la mujer (Matud *et al.* 2009).

Tradicionalmente, se han identificado tres grandes tipos de violencia contra la mujer en función de la conducta emitida por el agresor (Echeburúa & Corral 2003; Del Moral 2004; Labrador *et al.* 2004; Mirat & Armendariz 2006; Novo & Seijo 2009):

La violencia física. Consiste en comportamientos que incorporen el empleo intencional de algún instrumento o procedimiento para dañar el organismo de otra persona, de manera que implique riesgo de lesión física, enfermedad, daño o dolor, independientemente de los resultados efectivos del mismo (Labrador *et al.* 2010). Constituye el modo más evidente de violencia (Novo & Seijo 2009) y, por ende, la más fácilmente identificable.

La violencia psicológica. Se refiere a todo comportamiento, físico o verbal, activo o pasivo, dirigido a inducir en la víctima intimidación, desvalorización, sentimientos de culpa o sufrimiento. Concretamente, puede consistir en abuso económico, aislamiento intimidación, negación, minimización y culpabilización, amenazas, y uso de los niños (Labrador *et al.* 2004; OMS 2005). Por sus características resulta más difícilmente identificable que el maltrato físico al no dejar signos de detección evidentes (McAllister 2000). No obstante, parece ser más habitual (Fontanil *et al.* 2005), y los daños que origina en la víctima revisten una gravedad equiparable a la del maltrato físico (Sarasua & Zubizarreta 2000).

La violencia sexual. Puede definirse como “todo acto sexual, la tentativa de consumir un acto sexual, los comentarios o insinuaciones sexuales no deseados, o las acciones para comercializar o utilizar de cualquier otro modo la sexualidad de una persona mediante coacción por otra persona, independientemente de la relación de ésta con la víctima, en cualquier ámbito, incluyendo el hogar y el lugar de trabajo” (OMS 2005). En realidad, constituye un maltrato de tipo físico, aunque debido a su carácter peculiar se aborda como una entidad independiente.

Referir que lo habitual es que estas tres categorías se presentan de forma combinada (Dutton 1993), de forma que la violencia física se acompaña frecuentemente de maltrato psicológico, y, en una tercera parte de la casuística, también se produce abuso sexual (Ellsberg, Pena, Herrera, Liljestrand

& Winkiyist 2000). En esta línea, Matud (2004) en una investigación realizada con una muestra de mujeres españolas víctimas de violencia de género, encontró una mayor frecuencia para los abusos físicos y psicológicos (46%); seguida de físicos, psicológicos y sexuales (33%), sólo psicológicos (16%) o psicológicos y sexuales (5%).

En el siguiente apartado abordaremos qué consecuencias acarrea este tipo de violencia en la mujer, centrándonos en aquellas que encarnan un mayor interés para los objetivos de este trabajo, las consecuencias a escala psíquica y, más concretamente, en el Trastorno por Estrés Postraumático, dada su especial relevancia dentro del área forense. En esta línea, la violencia de género, habitualmente, desencadena diversos problemas sobre la salud de quien la padece. Así, se ha hallado que el haber sido víctima de maltrato físico y sexual provoca el padecimiento de problemas físicos y psicológicos (Ellsberg *et al.* 2008).

Consecuencias de la violencia de género sobre la salud de las víctimas

La violencia contra la mujer tiende a desencadenar diferentes daños sobre la salud de quien la padece. De hecho, los malos tratos representan, tras la diabetes y los problemas de parto, la tercera causa que provoca más muertes prematuras y más secuelas físicas y psíquicas en las mujeres (Lorente 2001).

Las secuelas físicas que puede provocar la violencia de género son múltiples tanto en lo referente a su tipología como a su gravedad (i.e., ruptura del tímpano, lesiones en la cabeza, el tronco y el cuello, dolores de cabeza, dolores de espalda, infecciones vaginales, dolores pélvicos, coitos dolorosos, infecciones del tracto urinario, pérdida del apetito, dolores del abdomen y problemas digestivos, embarazos no deseados, abortos de repetición, partos con hijos de bajo peso, partos prematuros, problemas genito-urinarios, etc.) (Carrasco & Maza 2005; García *et al.* 2006; Muelleman *et al.* 1996; Schollenberger *et al.* 2003; Woods *et al.* 2005).

Por su parte, a escala psíquica, las consecuencias no son menores pudiendo adquirir una extrema gravedad, alterando la vida cotidiana de la víctima y resultando necesaria una terapia específica para superar el daño generado por las vivencias traumáticas. Las consecuencias sobre la salud mental más comúnmente asociadas con la violencia de género son:

Trastornos de ansiedad. Gleason (1993) halló que la fobia específica, la agorafobia, el trastorno de ansiedad generalizada, el trastorno obsesivo compulsivo y el trastorno por estrés postraumático presentaban una mayor

prevalencia en las mujeres maltratadas. De entre estos trastornos de ansiedad destaca, por su relevancia en el contexto judicial, el trastorno por estrés postraumático. Es el único diagnóstico que posibilita establecer una relación de causa-efecto entre los eventos traumáticos, en este caso la violencia de género, y el daño consecuencia de los mismos que aparece en la víctima. Dicha relación de causalidad representa un requisito imprescindible dentro del ámbito judicial a la hora de concluir que el daño detectado en la víctima es ocasionado por los hechos denunciados (Vilariño *et al.* 2009). Abundantes investigaciones evidencian la relación entre el haber sido víctima de violencia de género y padecer Trastorno por estrés postraumático (Coker *et al.* 2005; Labrador *et al.* 2010; Vilariño *et al.* 2011, 2009). Dada la relevancia que presenta este trastorno para la práctica forense, será objeto de una revisión en profundidad en el siguiente apartado.

Trastornos del estado de ánimo. De las entidades nosológicas recogidas en los principales tratados de enfermedades mentales, la depresión constituía, hasta hace poco, el diagnóstico que se daba con mayor frecuencia a las víctimas del maltrato (Labrador *et al.* 2004). De facto, abundantes investigaciones evidencian que la sintomatología depresiva aparece en muchas de las víctimas del maltrato (Labrador *et al.* 2010; O’Leary 1999; Riggs *et al.* 2000).

Trastornos somatoformos. Los conflictos psicológicos pueden convertirse y expresarse en síntomas físicos, tales como la somatización, la conversión o la hipocondría (Osuna 2009).

Trastornos disociativos. La disociación representa un mecanismo de defensa para minimizar el daño o alejar la experiencia traumática, posibilitando dividir la experiencia física de la agresión de la experiencia cognitiva de estar siendo agredida. Los trastornos más frecuentes dentro de esta categoría son la amnesia disociativa y el trastorno de identidad disociativo (Osuna 2009).

Trastornos sexuales. Destacan los trastornos por disfunción sexual, del tipo de deseo sexual hipoactivo, aversión al sexo, trastornos orgásmicos, trastornos sexuales por dolor, dispareunia o vaginismo (Osuna 2009).

Trastornos alimenticios. Son habituales las alteraciones alimenticias, generalmente las de tipo bulímico (Osuna 2009).

Trastornos del consumo de sustancias. En un metaanálisis desarrollado por Golding (1999) se encontró que la prevalencia de abuso o dependencia del alcohol variaba entre los diferentes estudios objeto de revisión de un 6,6 a un 44%, con una media ponderada de 8,9%. En relación con el abuso o dependencia de otras drogas se observaron unas tasas de prevalencia que iban del 7 al 25% con una media ponderada de 8,9%.

Trastornos del sueño. Son habituales derivados de la situación de conflictiva (Osuna 2009). El sueño inquieto e irregular y las pesadillas presentan una incidencia significativa entre las víctimas de violencia de género.

Como hemos podido observar, las consecuencias que acarrea la violencia de género sobre la víctima son múltiples tanto a escala física como psicológica. En el siguiente punto, nos centraremos más pormenorizadamente en el Trastorno por Estrés Postraumático (TEPT), ya que, desde el ámbito psicológico-forense, éste ha sido tomado como la medida primaria en casos de violencia de género, esto es, representa la huella psíquica esperable en aquellas víctimas que hayan padecido este tipo delictivo (Vilariño *et al.* 2011).

El Trastorno por Estrés Postraumático (TEPT): la medida primaria del daño psíquico en la víctima de violencia de género

La huella psíquica de un acto delictivo, esto, el daño psíquico originado por un determinado delito, se identifica a través de la evaluación de los efectos provocados en la salud mental o emocional. Dado que nos encontramos dentro de un contexto judicial, se ha de establecer de forma inequívoca una relación de causalidad entre el delito y los síntomas psicológicos detectados en la víctima. Este requisito dificulta la evaluación forense en los casos de violencia de género, debido a la concurrencia de múltiples factores que pueden afectar la salud mental de la persona evaluada (p.e., ruptura de pareja, problemas económicos graves, desestructuración social). En consecuencia, además de evaluar el estado clínico de la víctima, se ha de establecer una relación causa efecto entre el daño observado y el delito.

De los diversos trastornos mentales clasificados en los tratados internacionales de enfermedades mentales de referencia, la Clasificación Internacional de Enfermedades (CIE) y el Manual Diagnóstico y Estadístico de los Trastornos Mentales (DSM), el Trastorno de Estrés Postraumático se ajusta perfectamente a esta demanda. La sintomatología que configura este trastorno es reactiva a un determinado evento estresante y, por consiguiente, fácilmente asociada al mismo. Además, este síndrome, tal y como vimos en apartados precedentes, es característico de los casos de violencia de género. De este modo, se ha tomado como la medida primaria (p.e., Bryant & Harvey 1995; Taylor & Koch 1995), mientras que como trastornos secundarios sobresalen la depresión, inadaptación social, ansiedad y disfunciones sexuales (v. gr., Echeburúa *et al.* 1998; Esbec 2000).

Por lo tanto, desde un punto de vista forense sólo podemos hablar de daño psíquico consecuencia del delito cuando se verifica en la víctima la

presencia de este trastorno, que puede acompañarse de otros síntomas o patologías comórbidas, pero que carecen, por sí solas, de entidad suficiente para considerarlas daño psíquico, al no posibilitar el establecimiento de una relación de causalidad delito-daño. No obstante, el hecho de no registrar en la víctima el padecimiento del TEPT, no implica que ésta no haya sido víctima, sino que simplemente no ha desarrollado la patología y que, por consiguiente, la victimación no ha dejado una huella psicológica que pueda sustanciarse en una prueba judicial. De facto, de acuerdo con la literatura (p.e., Echeburúa & Corral 1998; Vilariño *et al.* 2011), no todas las víctimas de violencia de género desarrollan el TEPT.

La categoría diagnóstica de Trastorno por Estrés Postraumático (TEPT) aparece oficialmente, dentro de la terminología psiquiátrica, en la tercera versión del Manual Diagnóstico y Estadístico de los Trastornos Mentales (DSM-III) de la Asociación Americana de Psiquiatría en 1980. La edición actual, el DSM-IV-TR (APA 2002), recoge al TEPT dentro del apartado dedicado a los trastornos de ansiedad, y lo define de acuerdo a los siguientes criterios diagnósticos:

- A. La persona ha estado expuesta a un suceso traumático en el que concurren las siguientes circunstancias (en nuestro caso sería el acto delictivo):
 - 1. La persona ha experimentado, presenciado o le han explicado uno (o más) acontecimientos caracterizados por muerte o amenazas para su integridad física o la de los demás.
 - 2. La persona ha respondido con un temor, una desesperanza o un horror intensos. Nota: En los niños estas respuestas pueden expresarse en comportamientos desestructurados o agitados.
- B. El acontecimiento traumático se reexperimenta persistentemente por lo menos en una de las formas siguientes:
 - 1. Recuerdos del acontecimiento recurrentes e intrusos que provocan malestar y en los que se incluyen imágenes, pensamientos o percepciones. Nota: En los niños pequeños esto puede expresarse en juegos repetitivos donde aparecen temas o aspectos característicos del trauma.
 - 2. Sueños de carácter recurrente sobre el acontecimiento, que producen malestar. Nota: En los niños puede haber sueños terroríficos de contenido irreconocible.
 - 3. El individuo actúa o tiene la sensación de que el acontecimiento traumático está ocurriendo (se incluye la sensación de estar reviviendo la experiencia, ilusiones, alucinaciones y episodios disociativos de flashback, incluso los que aparecen al despertarse o al intoxicarse).

Nota: Los niños pequeños pueden reescenificar el acontecimiento traumático específico.

4. Malestar psicológico intenso al exponerse a estímulos internos o externos que simbolizan o recuerdan un aspecto del acontecimiento traumático.
 5. Respuestas fisiológicas al exponerse a estímulos internos o externos que simbolizan o recuerdan un aspecto del acontecimiento traumático.
- C. Evitación persistente de estímulos asociados al trauma y embotamiento de la reactividad general del individuo (ausente antes del trauma), tal y como indican tres (o más) de los siguientes síntomas:
1. Esfuerzos para evitar pensamientos, sentimientos o conversaciones sobre el acontecimiento traumático.
 2. Esfuerzos para evitar actividades, lugares o personas que motivan recuerdos del trauma.
 3. Incapacidad para recordar alguno de los aspectos importantes del trauma.
 4. Reducción acusada del interés o de la participación en actividades significativas.
 5. Sensación de desapego o enajenación frente a los demás.
 6. Restricción de la vida afectiva (p. ej., incapacidad para tener sentimientos de amor)
 7. Sensación de un futuro desolador (p. ej., no espera obtener un empleo, casarse, formar una familia o, en definitiva, llevar una vida normal)
- D. Síntomas persistentes de aumento de la activación (arousal) (ausente antes del trauma), tal y como indican dos (o más) de los siguientes síntomas:
1. Dificultad para conciliar o mantener el sueño.
 2. Irritabilidad o ataques de ira.
 3. Dificultades de concentración.
 4. Hipervigilancia.
 5. Respuesta de sobresalto exageradas.
- E. Estas alteraciones (síntomas de los Criterios B, C y D) se prolongan más de 1 mes.
- F. Estas alteraciones provocan malestar clínico significativo o deterioro social, laboral o de otras áreas importantes de la actividad del individuo.

Este apartado hemos abordado el TEPT y las implicaciones que tiene para la práctica psicológico-forense. En el punto siguiente ofreceremos un protocolo diseñado para la práctica forense y dirigido a la evaluación del mismo. Como podremos comprobar, este procedimiento, además de posibi-

litar el diagnóstico del estado clínico de la víctima, realiza un estudio de la simulación a fin de garantizar la veracidad de la sintomatología registrada en la víctima.

Protocolo de medida de las secuelas psicológicas consecuencia de la violencia de género y control de la simulación de Arce y Fariña (2007a)

Arce y Fariña (2007) desarrollaron un protocolo de evaluación psicológico-forense para la medida del daño psicológico en víctimas de violencia de género. Su procedimiento constituye una aproximación multi-método y multi-tarea, esto es, combina diferentes pruebas de medida (p.e., MMPI-2, SCL-90-R, Entrevista Clínico-Forense) que implican tareas diferentes (pruebas de conocimiento y de reconocimiento). En realidad, este protocolo no se limita exclusivamente al estudio del daño psíquico, sino que amplía su área de acción al estudio de la credibilidad del testimonio (Arce y Fariña 2009). No obstante, en este trabajo nos limitaremos a presentar su aplicabilidad al ámbito del estudio daño psíquico en casos de violencia de género. La investigación ha evidenciado que nos encontramos ante una técnica efectiva y útil tanto para el estudio del daño psíquico con control de la simulación (p.e. Vilariño *et al.* 2009), como para el estudio de la realidad del testimonio (Vilariño *et al.* 2011).

El protocolo se circunscribe en dos tipos de criterios: positivos, indicadores de la simulación, y negativos, no verificados entre simuladores.

- a) Los criterios negativos son: verificación de huella psíquica propia de violencia de género, una falta de respuestas o de colaboración en la evaluación (no obstante, invalida el protocolo ya que ha de tenerse presente que en el contexto judicial la carga de la prueba corresponde a la acusación y debe ser inequívoca), una puntuación de disimulación ($T > 70$) en las Escalas L y K, un diferencial fuertemente negativo ($P.D. > -9$) en el *índice de Gough*, la observación de un *perfil en V*, y el informe u observación de sintomatología sutil (i. e., sueños de carácter recurrente sobre el acontecimiento que provocan malestar; sensación de que el hecho traumático está ocurriendo; respuestas fisiológicas al exponerse a estímulos asociados al trauma; esfuerzos para evitar pensamientos, sentimientos o conversaciones sobre el hecho traumático; esfuerzos para evitar actividades, lugares o personas que motivan recuerdos del trauma; incapacidad para recordar un aspecto importante del trauma; irritabilidad o ataques de ira; hipervigilancia; respuestas exageradas de sobresalto). De apreciarse

estos criterios de disimulación estaríamos ante indicios razonables de no simulación o ante una tarea no efectiva de simulación. En otras palabras, cuando en la evaluación se aprecian estos criterios se incrementa la validez del protocolo, al no esperarse que se presenten en una persona que pretende falsear su sintomatología.

- b) Son criterios positivos: la falta de consistencia inter-medidas, puntuaciones invalidantes en las escalas de control de la validez F ($T > 70$) y K ($T < 50$) del MMPI, un valor $T > 30$ en la configuración F-K, un *perfil en V invertida* y la detección de estrategias de simulación en la *entrevista clínico-forense*. El registro de estos criterios reduce la validez de protocolo hasta incluso llegar a invalidarlo, ya que son indicadores de simulación.

Para la evaluación el daño psíquico en casos de violencia de género se ha de adoptar una aproximación multimétodo ajustada al siguiente protocolo:

- Entrevista psicosocial, observación y registro conductual, y estudio de las pruebas documentales.
- *Estudio de las capacidades cognitivas*. Para determinar si la persona a evaluar es apta para la evaluación psicológica y la capacidad testimonial, resulta necesario valorar sus capacidades cognitivas. Para tal fin se recomienda proceder bien con una medida no verbal como el TONI-2 o una verbal como las escalas Wechsler.
- *Medida de las secuelas clínicas relacionadas con la victimación de violencia de género*. Para la evaluación clínica se recurre a dos instrumentos que requieren de la ejecución de tareas diferentes. En primer lugar, se ha de realizar la entrevista clínico-forense, que supone la ejecución de una tarea de conocimiento, y, en segundo, con el MMPI-2, que implica una tarea de reconocimiento. Adicionalmente se recomienda la aplicación de otros instrumentos psicométricos como el SCL-90-R. En cualquier caso, es necesario que cuenten con medidas de control de la validez del protocolo y tener entre sus dimensiones medidas el TEPT y/o las secuelas secundarias de violencia de género. Con esta segunda medida, además de someter a prueba la validez del protocolo, ya que un único indicador de invalidez no es prueba suficiente, también se analiza la consistencia inter-medidas. En aquellos casos en que no se obtenga una evaluación clínica compuesta por las secuelas directas (TEPT) de la victimación de violencia de género, esto es, se someta a prueba la validez predictiva (exactitud con la que la medida se ajusta a la huella psíquica esperada), se ha de concluir que los hechos denunciados no han causado lesión psíquica; por lo menos, desde una óptica judicial. Por otro lado, las

secuelas secundarias tales como depresión, inadaptación social, ansiedad y disfunciones sexuales, no son prueba judicial suficiente al no poderse establecer relación causa-efecto por sí mismas. El análisis de las secuelas, a través de la validez predictiva, puede complementarse con el estudio de la validez discriminante, es decir, del daño no esperado.

- **Estudio de la personalidad.** Se ha de realizar una evaluación de la personalidad para conocer las posibles anomalías, al tiempo que someter a prueba posibles distorsiones en las respuestas. Para tal fin, se recomienda el uso del 16 PF-5 que contiene tres medidas de los estilos de respuesta: Deseabilidad social, Infrecuencia y Aquiescencia. De acuerdo con los hallazgos de Arce & Fariña (2007), un único indicador de invalidez no ha de entenderse como suficiente para cuestionar la validez del protocolo, sino como una característica propia de personalidad del evaluado.
- **Estudio de la fiabilidad de las medidas.** Resulta imprescindible garantizar la fiabilidad de la medida del objeto pericial. Aunque los instrumentos de medida son fiables y válidos, esto no supone que lo sea también la medida concreta. Para someter a prueba la fiabilidad de la medida tomada para la evaluación pericial, se ha de proceder con una estimación de (Weick 1985):
 - **La consistencia inter-medidas.** La falta de consistencia inter-medidas (p.e., discrepancia entre lo manifestado y observado, evaluación de una patología en una medida sin indicios de ésta en otras pruebas) se considerará factor suficiente para invalidar los resultados.
 - **La consistencia intra-medidas.** Los instrumentos de medida, entrevista clínico-forense y MMPI-2, incluyen controles de validez del protocolo. Se considerará no válido un protocolo consistente inter-medidas en el que se verifique daño psíquico propio de la violencia de género, si existe *invalidez convergente*, esto es, que varios indicadores de simulación (según nuestros resultados bajo la contingencia más adversa se pueden observar tres) informen de la misma. Un protocolo consistente inter-medidas en el que hasta dos indicadores intra-medidas adviertan de posible simulación, no se concluirá tal hipótesis, sino que responde a un estilo de respuesta propio del sujeto.
 - **La consistencia inter-evaluadores.** Dos evaluadores por separado interpretarán los resultados y, sólo considerarán los resultados fiables y válidos, si el índice de concordancia inter-evaluador es superior a 0.80¹ (Tversky 1977).

¹ IC= Acuerdos/(acuerdos+desacuerdos).

- *La consistencia inter-contextos.* La fiabilidad inter-contexto se afronta recurriendo a un evaluador entrenado que haya sido efectivo y consistente en otros contextos previos, o sea, en pericias anteriores y con otros evaluadores.

El sistema de evaluación debería ajustarse a la siguientes categorías: “probablemente simulador o con indicios sistemáticos de simulación”; “probablemente no simulador o sin indicios sistemáticos de simulación”. Es importante recurrir al empleo de términos probabilísticos, ya que los sistemas de evaluación están sujetos a error, dejando a un lado la intención de establecer la certeza. Finalmente, debe tenerse presente que la huella psíquica es prueba de culpabilidad por lo que, en caso de duda razonable, hemos de abstenernos de informarla. Para estos casos se recomienda recurrir a una tercera categoría, “indefinido”, ya que posicionarse por “probablemente no simulador” supone la asunción de la validez legal de la prueba de acusación.

Consideraciones finales

A lo largo de este capítulo se ha pretendido ofrecer al lector una serie de conocimientos y técnicas que provee la Psicología Forense para facilitar la labor judicial y policial. Concretamente, nos hemos centrado en el ámbito de la violencia de género, en la evaluación de las secuelas que este tipo de maltrato puede originar en la víctima. No obstante, las potenciales áreas de intervención de psicólogo forense no sólo trascienden la medida del daño psíquico, sino que además abarcan otras casuísticas diferentes a la violencia de género.

En esta línea, el protagonismo que se concede al forense a la hora del estudio de la credibilidad de las declaraciones en diferentes tipos delictivos resulta cada vez mayor (Vilariño *et al.* 2012). De facto, dentro del contexto español y de la casuística de violencia de género se ha observado que jueces y magistrados requieren en un 32% de los casos una evaluación de la credibilidad del testimonio (Novo & Seijo 2010).

Otras áreas de intervención, dentro del propio ámbito penal, en las que el psicólogo forense puede desempeñar un importante papel son el estudio de la imputabilidad, evaluaciones de abuso y agresión sexual en menores y adultos, etc. (p.e., Sierra *et al.* 2006). Por su parte, en el ámbito civil, la acción del psicólogo forense resulta de interés en evaluaciones de incapacidad (Asensi 2007), en procesos de separación/divorcio en los que está en juego la custodia de menores (p. e., Sotelo *et al.* 2010), en casos de acoso moral en el trabajo (mobbing) (Arce *et al.* 2006), análisis de las consecuen-

cias psicológicas o cerebrales de accidentes laborales (Arce *et al.* 2006) y de tráfico (Arce *et al.* 2008), etc.

En definitiva, la Psicología Forense ha ido desarrollando una serie de procedimientos de evaluación altamente útiles y eficaces para auxiliar a la investigación judicial y policía. En este trabajo se ha focalizado la atención en el ámbito de la violencia de género, aunque se han sugerido otras áreas de acción en las que interviene el forense. Asimismo, los resultados científicos y empíricos avalan muchas de estas técnicas y, por consiguiente, está en manos de la Justicia y de los poderes públicos el fomento de este tipo de prácticas, exigiéndose y fomentándose la partición del psicólogo. No obstante, no todo psicólogo está en condiciones de realizar evaluaciones en este campo, ya que los efectos de una mala praxis implican un riesgo inasumible por parte del sistema judicial. Así, es preciso referir que la labor forense exige al psicólogo una elevada formación teórico-práctica especializada y una elevada experiencia para que los resultados de su evaluación sean fructíferos.

Bibliografía

- APA. 2002. DSM-IV-TR. *Manual diagnóstico y estadístico de los trastornos mentales*. Barcelona: Masson.
- Arce, R. & Fariña, F. 2006. Psicología del testimonio: Evaluación de la credibilidad y de la huella psíquica en el contexto penal. En Consejo General del Poder Judicial (Ed.), *Psicología del testimonio y prueba pericial*. Madrid: Consejo General de Poder Judicial, 103.
- Arce, R. & Fariña, F. 2007. La posible simulación de la víctima. Evaluación psicológico forense de la credibilidad y daño psíquico mediante el sistema de evaluación global. En P. Rivas y G. L. Barrios (Dir.), *Violencia de género: Perspectiva multidisciplinar y práctica forense*. Navarra: Thomson Aranzadi, 357-367.
- Arce, R. & Fariña, F. 2009. Evaluación psicológica forense de la credibilidad y daño psíquico en casos de violencia de género mediante el sistema de evaluación global. En F. Fariña, R. Arce y G. Buela-Casal (Eds.), *Violencia de Género. Tratado psicológico y legal*. Madrid: Biblioteca Nueva, 147-168.
- Arce, R., Fariña, F. & Buela-Casal, G. 2008. Assessing and detecting the ability to faking psychological injury as consequence of a motor vehicle accident on the MMPI-2 using mock victims. *Revista Latinoamericana de Psicología*, 40, 485-496.
- Arce, R., Fariña, F., Carballal, A. & Novo, M. 2006. Evaluación del daño moral en accidentes de tráfico: Desarrollo y validación de un protocolo para la detección de la simulación. *Psicothema*, 18(2), 278-283.
- Arce, R., Fariña, F. & Suarez, A. 2006. Estudio del daño psíquico por acoso moral en el trabajo y de la simulación en el contexto legal. Recuperado el 15 de noviembre de 2012, de http://www.psiquiatria.com/articulos/psiq_general_y_otras_areas/psiquiatria_legal/24990/
- Arce, R., Seijo, D. & Novo, M. 2010. Testimony Validity: a comparative study of legal and empirical criteria. *Psychology in Spain*, 14(1), 1-7.

- Asensi, L. F. 2007. *La prueba en asuntos de incapacidad*. Recuperado el 20 de noviembre de 2012, de www.psicologiacientifica.com/bv/psicologiapdf-305-la-prueba-psicologica-en-asuntos-de-incapacidad.pdf
- Bensi, L., Gambetti, E., Nori, R. & Giusberti, F. 2009. Discerning truth from deception: the sincere witness profile. *The European Journal of Psychology Applied to Legal Context*, 1 (1), 101-121.
- Bryant, R. A. & Harvey, A. G. 1995. Avoidant coping style and posttraumatic stress following motor vehicle accidents. *Behaviour Research Review*, 15, 721-738.
- Carrasco, J. J. y Maza, J. M. 2005. *Manual de psiquiatría legal y forense*. Madrid: La Ley.
- Coker, A. L., Weston, R., Creson, D. L., Justice, B. & Blakeney, P. 2005. PTSD symptoms among men and women survivor of intimate partner violence: The role of risk and protective factors. *Violence and Victims*, 20, 625-643.
- Del Moral, G. 2004. Aspectos penales de la violencia doméstica. La actuación del ministerio fiscal. En I. Montalbán (Dir.), *Encuentros "Violencia doméstica"*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 455-523.
- Dutton, M. A. 1993. Understanding women's responses to domestic violence: A redefinition of battered woman syndrome. *Hofstra Law Review*, 21 (4), 1191-1242.
- Echeburúa, E. & Corral, P. 2003. *Manual de violencia familiar*. Madrid: Siglo XXI.
- Echeburúa, E., Corral, P. de, Sarasua, B. E Zubizarreta, I. 1998. Mujeres víctimas de maltrato. En E. Echeburúa y P. de Corral (1998). *Manual de violencia familiar*. Madrid: Siglo XXI, 11-69.
- Ellsberg, M. C., Jansen, H. A. F. M., Heise, L., Watts, C. H. & García-Moreno, C. 2008. Intimate partner violence and women's physical and mental health in the WHO-multicauntry study on women's health and domestic violence: an observational study. *The Lancet*, 371, 1165-1172.
- Ellsberg, M. C., Pena, R., Herrera, A., Liljestrand, J. & Winkiyist, A. 2000. Candies in hell: women's experience of violence in Nicaragua. *Social Science and Medicine*, 51, 1595-1610.
- Esbec, C. 2000. El psicólogo forense en el proceso penal. En E. Esbec y G. Gómez-Jarabo (Eds.), *Psicología forense y tratamiento jurídico-legal de la discapacidad*. Madrid: Edisofer, 111-254.
- Fontanil, Y., Ezama, E., Fernández, R., Gil, P., Herrero, F. J. & Paz, D. 2005. Prevalencia del maltrato en la pareja contra las mujeres. *Psicothema*, 17 (1), 90-95.
- García, C., López, R. y Curiel, A. 2006. *Violencia doméstica. Aspectos médico-legales*. Valladolid: Universidad de Valladolid.
- Gisbert, J. A. 1991. *Medicina legal y toxicología*. Barcelona: Científicas y Técnicas.
- Golding, J. 1999. Intimate partner violence as a risk factor for mental disorders: a meta-analysis. *Journal of Family Violence*, 14 (2), 99-132.
- Gleason, W. 1993. Mental disorders in battered women: An empirical study. *Violence and victims*, 8 (1), 53-68.
- Johnson, M. K. & Raye, C. L. 1981. Reality Monitoring. *Psychological Review*, 88, 67-85.
- Labrador, F. J., Rincón, P., Luis, P. & Fernández-Velasco, R. 2004. *Mujeres víctimas de violencia doméstica*. Madrid: Pirámide.
- Labrador, F. J., Fernández-Velasco, R. y Rincón, P. 2010. Características psicopatológicas de mujeres víctimas de violencia de pareja. *Psicothema*, 1(22), 99-105.
- Lorente, M. 2001. *Mi marido me pega lo normal*. Barcelona: Ares y Mares.
- Matud, P. 2004. Impacto de la violencia doméstica en la salud de la mujer maltrada. *Psicothema*, 16, 397-401.

- Matud, P., Bermúdez, M. P. & Padilla, V. 2009. Intervención psicológica con mujeres maltratadas por su pareja. En F. Fariña, R. Arce y G. Buela-Casal (Ed.), *Violencia de Género. Tratado psicológico y legal*. Madrid: Biblioteca Nueva, 193-207.
- McAllister, M. 2000. Domestic violence: A life-span approach to assessment and intervention. *Lippincott's Primary Care Practice*, 4 (2), 174-189.
- Mirat, P. & Armendáriz, C. 2006. *Violencia de género versus violencia doméstica: consecuencias jurídico-penales*. Madrid: Grupo difusión.
- Muelleman, R. L., Lenaghan, P.A. & Pakieser, R. A. 1996. Battered women: injury locations and types. *Annals of Emergency Medicine*, 28, 486-492.
- Novo, M. y Seijo, D. 2009. Aproximación psicosocial a la violencia de género: Aspectos introductorios. En F. Fariña, R. Arce y G. Buela-Casal (Ed.), *Violencia de Género. Tratado psicológico y legal*. Madrid: Biblioteca Nueva, 63-74.
- Novo, M. & Seijo, D. 2010. Judicial judgement-making and legal criteria of testimonial credibility. *The European Journal of Psychology Applied to Legal Context*, 2, 91- 115.
- O'Leary, K. D. 1999. Psychological abuse: A variable deserving critical attention in domestic violence. *Violence and Victims*, 14 (1), 3-23.
- Osuna, E. 2009. Aspectos clínicos y médicos-legales de la violencia de género. En F. Fariña, R. Arce y G. Buela-Casal (Ed.), *Violencia de Género. Tratado psicológico y legal*. Madrid: Biblioteca Nueva, 169-190.
- Organización Mundial de la Salud. 2005. *Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer. Primeros resultados sobre prevalencia, eventos relativos a la salud y respuestas de las mujeres a dicha violencia: Resumen del informe*. Ginebra: OMS.
- Riggs, D., Cauffield, M. & Street, A. 2000. Risk for domestic violence: Factors associated with perpetration and victimization. *Journal of Clinical Psychology*, 56 (10), 1289-1316.
- Rogers, R. 1997. Researching dissimulation. En R. Rogers (Ed.), *Clinical assessment of malingering and deception* (pp. 398-426). Nueva York: Guilford Press.
- Sarasua, B. y Zubizarreta, I. 2000. *Violencia en la pareja*. Málaga: Ediciones Aljibe.
- Sarasua, B. y Zubizarreta, I. (2000). *Violencia en la pareja*. Málaga: Ediciones Aljibe.
- Schollemberger, J., Campbell, J., Sharps, P. W., O'Campo, P., Gielen, A. C., Dienermann, J. & Kub, J. 2003. African American HMO enrollees. Their experiences with partner abuse and its effect on their health and use of medical services. *Violence Against Women*, 9, 599-618.
- Sierra, J. C., Jiménez, E. & Buela-Casal, G. 2006. *Psicología forense: manual de técnicas y aplicaciones*. Madrid: Biblioteca Nueva.
- Sotelo, A., Novo, M. & Vilariño, M. 2010. Protocolo de Fariña, Seijo, Arce y Novo (2002) para las evaluaciones de guarda y custodia en procesos de separación y divorcio. En F. Fariña, R. Arce, M. Novo & D. Seijo (Coords.). *Separación y divorcio: interferencias parentales*. Santiago de Compostela: Asociación Española Multidisciplinar de Investigación sobre Interferencias Parentales, 181-189.
- Sporer, S L. 1997. The less travelled road to truth: Verbal cues in deception detection in accounts of fabricated and self-experienced events. *Applied Cognitive Psychology*, 11, 373-397.
- Steller, M., & Boychuck, T. 1992. Children as witness in sexual abuse cases: Investigative interview and assessment techniques. En H. Dent y R. Flin (Eds.), *Children as witness*. Chichester: John Wiley and Sons, 47-71.

- Taylor, S. & Koch, W. J. 1995. Anxiety disorders due to motor vehicle accidents: Nature and treatment. *Clinical Psychology Review*, 15, 721-738.
- Tversky, A. 1977. Features of similarity. *Psychological Review*, 84, 327-352.
- Undeutsch, U. 1988. The development of statement reality analysis. En J. Yuille (Ed.), *Credibility assessment*. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 101-119.
- Vilariño, M., Arce, R. & Quintero, I. 2011. Prevalencia de Trastornos de Estrés Posttraumático en víctimas reales de violencia de género. En F. Expósito, M. C. Herrera, G. Buena-Casal, M. Novo y F. Fariña (Eds.). *Psicología Jurídica. Ámbitos de Aplicación*. Santiago de Compostela: Xunta de Galicia, 383-397.
- Vilariño, M., Fariña, F. & Arce, R. 2009. Discriminating real victims from feigners of psychological injury in gender violence: validating a protocol for forensic setting. *The European Journal of Psychology Applied to Legal Context*, 1 (2), 221-243.
- Vilariño, M., Formosinho, M. & Cardoso, P. R. 2012. Obtención del testimonio y evaluación de la credibilidad. *International Journal of Developmental and Educational Psychology. INFAD. Revista de Psicología*, 1 (1), 599-608.
- Vilariño, M., Novo, M. & Seijo, D. 2011. Estudio de la eficacia de las categorías de realidad del testimonio del Sistema de Evaluación Global (SEG) en casos de violencia de género. *Revista Iberoamericana de Psicología y Salud*, 2(1), 1-26.
- Weick, K. E. 1985. Systematic observational methods. En G. Lindzey y E. Aronson (Eds.), *The Handbook of Social Psychology Bulletin* Hillsdale, N. J.: LEA, vol. 1, 567-634.
- Woods, A. B., Page, G. G., O'Campo, P., Pugh, L. C., Ford, D. & Campbell, J. C. 2005. The mediation effect of posttraumatic stress disorder symptoms on the relationship so intimate partner violence and IFN- γ levels. *American Journal of Community Psychology*, 36, 159-175.

Notas biográficas

António Amorim

Professor Catedrático na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto. Investigador no Instituto de Patologia e Imunologia Molecular da Universidade do Porto (IPATI-MUP). Área de Investigação: genética formal e populacional, pura e aplicada.

Bárbara Gonzalez-Amado

Licenciada em Psicologia e Mestre em Psicologia Jurídica e Forense pela Universidade de Santiago de Compostela e Licenciada em Criminologia pela Universidade de Alicante. Doutoranda do Departamento de Psicologia Social, Básica e Metodologia da Universidade de Santiago de Compostela.

Carlos Ademar Fonseca

Professor na Escola da Polícia Judiciária, Loures.

Em 1987 entrou para a Polícia Judiciária, onde exerceu, durante quase duas décadas, a atividade de investigação criminal na secção de Homicídios, tendo colaborado na investigação de alguns dos mais célebres crimes ocorridos na Grande Lisboa, como os que ficaram conhecidos por “Skinheads” e “O Estripador”.

Carlos Farinha

Ingressou na Polícia Judiciária em setembro de 1981 como Perito de Criminalística. É Diretor do Laboratório de Polícia Científica (LPC) da Polícia Judiciária desde 6 de abril de 2009. Representante permanente de Portugal junto do ENFSI – European Network Forensic Science Institutes, desde maio de 2009 e membro do Diretório da AICEF – Associação Ibero-Americana de Criminalística e Estudos Forenses desde outubro de 2011.

Francisco Corte-Real

Vice-presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses. Professor da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e Coordenador e mentor da comissão instaladora da Criação da Base de Dados de Perfis Genéticos em Portugal. Especialista em genética e biologia forense.

Helena Moniz

Professora auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e investigadora do Centro de Direito Biomédico da mesma Faculdade. Membro do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN para Fins de Identificação Civil e Criminal.

Filipe Santos

Doutorando em Sociologia no Centro de Investigação em Ciências Sociais, Universidade do Minho. Tem pesquisado na área dos estudos sociais da ciência, tecnologia e tribunais e estudos de comunicação na área da justiça.

Manuel Vilariño Vázquez

Professor do Departamento de Psicologia Social, Básica e Metodologia da Faculdade de Psicologia e da Unidade de Psicología Forense da Universidade de Santiago de Compostela. A sua atividade de docente e investigador tem sido desenvolvida essencialmente dentro da Psicologia Jurídica e Forense.

Helena Machado

Professora associada com agregação no Departamento de Sociologia da Universidade do Minho. Especialista em sociologia do crime e estudos sociais da ciência e tecnologia, com enfoque nas implicações sociais e éticas dos usos da genética forense.

Marcio Darck

Licenciado em Psicologia na área de pré-especialização em Comportamento Desviante pela Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto. Especializou-se em Políticas Públicas de Segurança Pública e Justiça Criminal pela Universidade Federal Fluminense (Brasil).

Rui Santos

Inspetor-chefe da Brigada de Homicídios da Diretoria do Centro da Polícia Judiciária. Inspetor-chefe da Polícia Judiciária desde 2006, em serviço na Diretoria do Centro (Coimbra) e responsável, desde então, pela Brigada de Homicídios.

Susana Costa

Doutorada em Sociologia e investigadora permanente no Núcleo de Economia, Ciência e Sociedade do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Bolseira de pós-doutoramento pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia. Tem trabalhado as questões relacionadas com a ciência e o direito, em particular, o uso do DNA no auxílio à justiça.

Susana Durão

Doutorada em Antropologia pelo ISCTE. Professora visitante da Universidade Estadual de Campinas (Brasil) e investigadora associada do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. O seu trabalho tem refletido, entre outros temas, o policiamento, a mudança das organizações policiais e as mulheres nas polícias.

Índice

Introdução	7
Parte I. Comunicações do debate “A Ciência do Crime: Da recolha de provas à base de dados de perfis de DNA”	
Rui Santos	15
Carlos Farinha	21
Francisco Corte-Real	25
Helena Moniz	31
Parte II. Limites e potencialidades da ciência e da tecnologia no combate ao crime: olhares multidisciplinares	
Produção e interpretação da prova genética <i>António Amorim</i>	37
Panorama atual da investigação do crime de homicídio em Portugal – Novas perspetivas e desafios <i>Carlos Ademar Fonseca</i>	49
Saberes e práticas dos órgãos de polícia criminal na gestão da cena do crime <i>Susana Costa</i>	69
A base de dados de perfis de DNA em Portugal. Questões sobre a sua operacionalização <i>Filipe Santos, Susana Costa e Helena Machado</i>	99
Investigação policial em crimes de violência doméstica: possibilidades e recuos <i>Susana Durão e Marcio Darck</i>	119
Contribuciones del Psicólogo Forense a la investigación judicial y policial en el ámbito de la violencia de género <i>Manuel Vilariño Vázquez e Bárbara Gonzalez-Amado</i>	143
Notas biográficas	161

A CIÊNCIA NA LUTA CONTRA O CRIME
Potencialidades e limites

Organização: Susana Costa e Helena Machado

Capa: Gonçalo Gomes

Director de colecção: Manuel Carlos Silva

© Edições Húmus, Lda., 2012
Apartado 7081
4764-908 Ribeirão – V. N. de Famalicão
Telef. 252 301 382 Fax: 252 317 555
humus@humus.com.pt

Impressão: Papelmunde, SMG, Lda. – V. N. Famalicão
1.ª edição: Dezembro de 2012
Depósito legal: 353105/12
ISBN: 978-989-8549-46-4

Colecção: Debater o Social – 23



/ Partindo de um conjunto de reflexões desenvolvidas por especialistas e académicos de diferentes áreas disciplinares – genética forense, ciências policiais, direito, sociologia, antropologia e psicologia forense – que espelham saberes e práticas de diferentes áreas de conhecimento e de atuação profissional, este livro procura responder à questão: Quais as potencialidades e os limites da ciência e da tecnologia no combate ao crime?

Os olhares heterogéneos e interdisciplinares condensados nesta publicação apontam para algumas convergências, nomeadamente, o reconhecimento do elevado potencial da ciência e da tecnologia para a investigação criminal. Contudo, são igualmente identificados os principais obstáculos colocados nas práticas de terreno da investigação criminal: a legislação que dificulta a agilização de processos de investigação e acesso à informação; as divergências na interpretação da lei; os fatores que dificultam a recolha e preservação de elementos de prova; a burocracia que fragiliza a eficiência dos procedimentos; as fragilidades da formação técnica na área da ciência e tecnologias forenses de vários atores do sistema judiciário.

Susana Costa É doutorada em Sociologia e investigadora permanente do Centro de Estudos Sociais. Tem trabalhado as questões relacionadas com a ciência e o direito, em particular, o uso do DNA no auxílio à justiça.

Helena Machado Professora associada com agregação no Departamento de Sociologia da Universidade do Minho, especialista em sociologia do crime e estudos sociais da ciência e tecnologia, com enfoque nas implicações sociais e éticas dos usos da genética forense.



Universidade do Minho
 Centro de Investigação em Ciências Sociais



ISBN: 978-989-8549-46-4



9 789898 549464